

ex 24  
6

Junho 27  
1896  
L. P. P. civil  
S. P.

N 191

JUSTIÇA FEDERAL	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	
002863	18 JUL 69
CURITIBA - PR.	

Parana

cc

217

D. as Deu Meunho  
Fernando Luis Crona  
Deputado

A. Deu Meunho Bernardino Faria de S.<sup>a</sup>

1896.

Supremo Tribunal Federal  
Processo de divergencia civil entre  
partes  
Requerente Romualdo de Azevedo  
Portugal  
Requerido O Estado do Paraná e J. P. A.  
noel Luto de Azevedo Portugal

Supremo Tribunal Federal 27 de junho de 1896  
João P. de A. Portugal

200  
CURTUBA  
211



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
004863 18 JUL 59  
CURITIBA - PR.

1893

Juíz Federal da Seção do Es-  
tado do Paraná

Autos

de acção ordinaria em que

... são:

Romualdo F. de Azevedo Portugal A

e  
O Estado do Paraná e Ma-  
noel Pinto de Azevedo Portugal R.R.



1893  
Juizo Federal da Seccao do  
Paraná.

Reservação  
Con. Pitt

Accão Ordinaria.

Romualdo Ferreira de Almeida Portugal A.  
O Estado do Paraná e Manoel Pinto  
de Almeida Portugal R.R.

Situação.

Nos oito dias do mez de Abril de  
mil oitocentos noventa e tres, em au-  
diencia publica que aeffeitos e partes,  
fazendo utava, nesta Cidade de Curitiba  
e logar do costume o Doutor Manoel Igua-  
ci Carvalho de Moura e Silva, Juiz Federal  
na Seccao desta Cidade, cuja audiencia foi  
aberta por mim Reservação de seu cargo, com  
toda a formalidade da Lei, sob pregão, na  
falta de porteiro e official de justicia. Na  
mesma compareceu o Doutor Generoso  
Mauricio dos Santos, advogado de Ro-  
mualdo Ferreira de Almeida Portugal

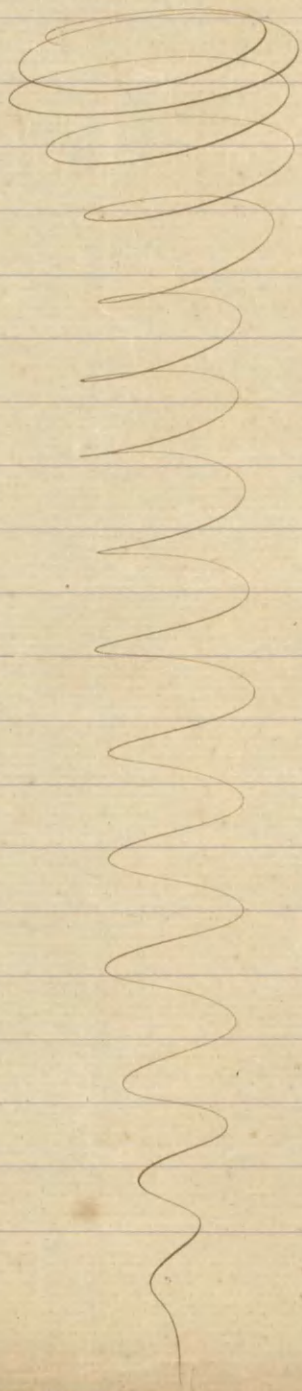
218



e disse que em nome de sua constituinte accusava as citações feitas ao Doutor Procurador Geral da Justiça deste Estado e Promotor Público da Comarca desta Capital, como órgão do mesmo Estado, e também por precatória, ao Manuel Pinto de Aguiar Portugal, residente na Cidade de Campo Largo, e finalmente ao Doutor Procurador da Republica nesta Secção, para - na presente audiência - vir em proprio se uma acção ordinaria tendente a ser o dito seu constituinte reintegrado no exercicio do officio de Tabelião e Escrivão do civil e Commercio da mesma Cidade de Campo Largo, tudo na forma de sua petição, e requeria que, apregoados os citados, se houvesse as citações, por feitas e accusadas, e comparecendo elles, ou a sua revelia, se proseguisse nos termos da lei. E que ouvido pelo Juiz mandou apregoar os citados, por meio do Escrivão, que de minha fé de si haver comparecido o Doutor Manuel de Alencar Guimarães, como advogado do citado Manuel Pinto de Aguiar Portugal. Então pelo advogado do A. foi offerecida a petição inicial com os documentos, que a instruem e requeria que fosse lavrada a acção por proposta e assignada nos R. P. o praxe da lei para a contestação, indo depois desta os autos com vista ao Doutor Procurador da Republica nesta Secção, para dizer de direito na



2  
na forma da lei. O que ouvido pelo Juiz,  
diferio. E pelo presente advogado da R.  
foi requerido que lhe fossem feitos os  
autos, com vista para a contestação,  
sendo aos mesmos junta a provação  
que exhibe. O que visto pelo Juiz, assim  
diferio - Assignados - Cavalho de Men-  
correa. Jureiro Marques das Santos. Ma-  
noel de Almeida Guimarães - Jo que para  
constar lavrei este termo da dita tomada  
no protocollo das audiencias, ao qual  
me reporto. Eu D. Manoel Garcia de Pit-  
tencourf. escrevo, e envi-





37  
Aymoré Dr. Juiz da Secção Federal do  
Estado de Paraná

Came seguir. Curitiba, 24 Marco 73  
Cau.º de Zenda, a

Romualdo Ferreira de Aguiar Portugal,  
residente na cidade de Campo Largo, fun-  
dado nas disposições dos Arts. 60 e 74 da  
Constituição da Republica, art. 1.º da lei  
federal n.º 42 de 2 de Junho de 1892 e art.  
15 do decreto federal n.º 848 de 11 de Ou-  
tubro de 1890, vem perante V.ª. propria  
ao Estado de Paraná, representado pelo seu  
Ministerio Publico, e ao Cidadão e ao cida-  
dão Manoel Pinto de Aguiar Portugal, resi-  
dente na mesma cidade, uma accão ordina-  
ria, na qual se propoe a provar:

1.º  
Que o Supp.º foi provido sua serrentia si-  
talicia dos officios de Tabelião e Publico  
judicial e notas, Escrivão de orçãos e  
mais appreos do termo de Campo Largo,  
neste Estado, por Decreto de 28 de Novembro  
de 1874, junto em original (Doc. n.º 1)

2.º  
Que a 28 de Janeiro de 1875 o Supp.º  
prestou juramento e entrou em exercicio do  
referido officio (doc.º n.º 1 e 2)

3.º



3º

Que, pelo decreto do Governador deste Estado n.º 75 de 6 de Maio de 1890, foi creado na dita cidade um 2.º Cartorio do publico judicial e notas e dividido entre os dois serventuarios a escrivania de orphãos e ausentes, exercendo o 2.º o cargo de escrivão da prisão, fapellas e residuos e da Delegacia de policia. Tendo neste provido o cidadão Manoel Pinto de Aguiar Portugal (Doc. n.º 3.º 4)

4º

Que, pelo decreto n.º 2 de 15 de Junho de 1891, que organizou a justica deste Estado, foram mantidos os officios de justica estas existentes, apremi como os respectivos serventuarios (art.º 13), e novamente reunida ao 1.º cartorio, pertencente ao Supp.º, a escrivania de orphãos e ausentes do referido termo (art.º 15. Doc. n.º 2), continuando, portanto, o Supp.º a exercer os officios de Tabellias e Escrivão do civil e commercio, cumulativamente com o 2.º serventuario e de escrivão de orphãos e ausentes, privativamente.

5º

Que, pela lei que deu nova organisacao



à justiça deste Estado, n.º 15, de 21 de Maio de 1892, art.º 15 781. foram criados em Campo Largo um tabellionato, ao qual se annexaram os officios de Escrivas do Civil e Commercial, e um officio privativo de oppoas, proceções, auquenas e casamentos (Doc n.º A)

Que, em execuçãõ da disposiçãõ citada no precedente item, o actual Governador deste Estado expediu o acto de 28 de Maio de 1892, prorogando no officio de tabellião do termo de Campo Largo o dito cidadão Manuel Pinto de Aguiar Portugal, a quem, por ordem do Juyz de Direito da Comarca, o Supp.º entregou em 6 de mesmo mez o respectivo cartorio, sendo para o outro officio nomeado interinamente o cidadão Antonio Consalves Padilha, a quem, por ordem do mesmo Juyz, o Supp.º entregou o respectivo cartorio em 17 de Junho de 1892.

Que, desta arte, o Supp.º foi privado de todos os officios que exercia por proximo estado



8.º

Que o estado acto do Governo do Estado, de 4 de Junho de 1892, e offensivo das disposições da Constituição da Republica, art.º 74 e 83, do Solemne compromisso assumido pelo Governo Provisorio nas proclamações de 15 de Novembro de 1889 e da lei federal n.º 42 de 2 de Junho de 1892; porquanto, segundo as leis do antigo regimen, que o art.º 83 da Constituição mandam continuar em vigor, em quanto não revogadas, o Supp.º, Serenitario Gutalicio e vicario el Titulo directo adquirido as officios de Tabellias e Escrivas do civil e commercio, officios mantidos pela lei da ultima organisação judiciaria do Estado, embora esta lei, contradictoriamente, declare supprimidos os officios de justica entao existentes (art.º 1.º e 2.º do Regul. annexo ao Decr. n.º 942 de 28 de Abril de 1885).

Consequentemente  
9.º

Que semelhante acto não pôde produzir effectos legais, deve ser declarado nullo, por offensivo á Constituição Federal, e o Supp.º remaneado no exercicio do officio de Tabellias e



52  
e Escrivão de civil e commercio da Cidade de  
Campo Largo e indenmisado pelo Estado dos  
prejuizos, perdas e danos, que lhe causou  
a privação do exercicio deste officio.

Nestes termos, o Supp<sup>te</sup> requer a V.ª a  
vignir de mandar citar os D<sup>os</sup> Procuradores Ge-  
raes da Justica do Estado e Promotores Publicos  
da Comarca desta Capital, como orgaos do Es-  
tado, por ser equivooca quanto a representacão  
deste na especie a lei da respectiva organisação  
judiciaria n.º 15, de 21 de Maio de 1892 (art. 71,  
72, 73 e 77), e, tambem, por precatória expedida  
ao Juiz Districtal de Campo Largo, o cidadão  
Manoel Pinto de Aguiar Portugal, para compare-  
cerem neste Juizo, na audiencia que V.ª  
designar, attenta a distancia da residencia do  
ultimo co-riõ, a fim de serem propõs se a accão  
contestarem na e assistirem a todos os seus  
termos até final sentença, sob pena de  
revelia, intimado igualmente o D<sup>o</sup> Pro-  
curador da Republica nesta Secção, para o  
fim determinado no art. 24 a) ultima  
parte, do citado Decreto n.º 348 de 11 de  
Outubro de 1890, julgando se a final a cam



de conformidade com o deduzido no ultimo  
item desta peticao e condemnados a rees  
nas Custas.

O Supp<sup>t</sup> estima o valor do curso em  
trinta contos de reis

E. P. P<sup>ce</sup>  
E. S. M.

(Com o docum<sup>to</sup> referido e uma procurac<sup>o</sup>).

Leiria, 24 de Março de 1893



Querros Marques das Santos



Hei por bem fazer vir a sentença rotativa dos Offícios de Tabelião do  
Público judicial e Notas, Escrivão de Orahão e mais annuez do Termo de  
Campo Largo, na Pruvincia do Paraná, a Pruvincialdo Ferreira de Aguedo  
Portugal nomeado pelo respectivo Pruvidente para servir pruvisionalmente  
na forma da Lei.

O Doutor Manuel Antonio Duarte de Aguedo, do Meu Conselho,  
Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, ciscim a  
tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de  
Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil e setecentos setenta e quatro  
quinquagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Manoel Ant. Duarte de Ag.

Cumpra-se e registre-se. Palácio do  
Pruvincia do Paraná, 23 de Janeiro de  
1875.

Fidelis Abrantes



Registrado, pelo que pagou quatro mil reis.  
6 1ªª da Sect.ª da Presidencia do Paraná, 23  
de Janeiro de 1845.

Artigemo F. de Jesus

N.º 1.

R\$ 168.000.

C.ª cento e sessenta e oito mil e de setenta.

Carta Gual de l.ª, 23 de Janeiro de 1845.

Soltomaior

Reginal

Quatro e sessenta e seis mil e de cento e trinta.

Carta Gual de l.ª, 23 de Janeiro de 1845.

Soltomaior

Reginal

Compra-se e repita-se. Campo Largo,  
25 de Janeiro de 1845. O Juiz de Direito,  
M.ª. Jm. de Aguiar Soares.

Visto. Campo Largo,  
25 de Janeiro de 1845.  
Augusto Lobo de Moura  
Juiz Municipal

F.ª F.ª juramento hoje  
28 de Janeiro de 1845.  
O Escrivão

Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal

Registrado no protocolo da  
atendimento do Juiz municipal  
27 e 8. Campo Largo 28 de  
Janeiro 1845.  
O Escrivão  
Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal



Manoel Pinto de Azevedo Portugal,  
 escrivão do juizo de Direito desta Co-  
 marcas de Campo Largo e sui termos &

1) Certifico que a pedido do Cidadão  
 Capitão Romualdo Ferreira de Azevedo  
 Portugal passei a recer o livro de juram-  
 ento de empregados publicos, e nelle  
 o folhas quatro e verso acha-se o termo  
 de juramento pedido do theor seguinte:  
 juramento. Aos vinte e oito dias do mes  
 de janeiro do anno do Nascimento de  
 Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oito  
 centos e setenta e cinco, nesta Villa de 28 Jun 1875  
 Campo Largo em casa da residencia do  
 juiz Municipal Doutor Augusto Lobo  
 de Moura aonde eu fui vindo e por  
 elle juiz me foi deperido o juramento do  
 Santos Evangelhos em um livro delles  
 sob o qual me encoragou que bem e fiel-  
 mente servise as cargas de Tabellião de  
 publico judicial e notas e mais anne-  
 xas deste termo para o que fui nomeado  
 por decreto de vinte e oito de Novembro  
 do anno proximo passado. E sendo por  
 mim aceite o juramento assim o promet-  
 ti cumprir. E o que foço este termo em  
 que me assigno com o juiz. Deu Romu-  
 aldo Ferreira de Azevedo Portugal, escri-  
 vao, o escrivão. - Moura. Romualdo  
 Ferreira de Azevedo Portugal. E o que  
 se continha em dito termo de juramen-  
 to que bem e fielmente extrahi o presente



do livro de juramentos em meu poder  
e cartorio, o qual me reporto e dou fé,  
confiro e assigno. Campo Largo,  
vinte sete de janeiro de mil oitocentos  
e noventa e tres. O Escrivão.

Moanuel Brito de Azevedo Portugal.

Confiro. O Escrivão.  
P. Portugal.



Levintyfa, 24 de Março de 1893

G. Morga





Ex.º Sr. Governador do Estado

Passa-se. Em 26 de jan. 1893  
 L. Leoni dos S.

Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal precisa, a bem do seu direito, que V. Ex.ª se digne de mandar passar por certidão o teor do Decreto do Governador deste Estado, n.º 75, de 6 de Maio de 1890, pelo qual foi creado um segundo cartorio do publico judicial e notas na cidade de Campo Largo, e igualmente a disposiçao do artigo 15 do Decreto da Presidencia do mesmo Estado, n.º 2, de 15 de Junho de 1891, que annexou ao 1.º cartorio a escriptura de orphãos e ausentes.

P. deferimento

E. P. M. ce

Curitiba, 26 de Janeiro de 1893.  
 Solicita despacho  
 José Onias de Paula.





Vertifico em virtude do despacho retro,  
exarado no presente requerimento, que  
o Decreto numero setenta e cinco de seis  
de Maio de mil oito centos e noventa,  
é do teor seguinte: Americo Lobo Leite  
Pereira, Governador do Estado do Paraná,  
usando das attribuições que lhe são con-  
feridas pelo Decreto numero sete de vinte  
de Novembro do anno findo. Decreta: Ar-  
tigo primeiro. - Fica creado um segundo  
Cartorio do publico judicial e notas na Ci-  
dade de Campo Largo. Artigo segundo.  
Fica devolvida entre os dois serventua-  
rios a escriptaria de orphãos e auzentes;  
exceçdo o segundo o cargo de Escrivão de  
Provedoria de Capellas, Residuos e da  
Delegacia. Artigo terceiro. - Revogam-  
se as disposições em contrario. Palacio  
do Governo do Estado do Paraná, em seis  
de Maio de mil oito centos e noventa,  
segundo da Republica. Americo Lobo  
Leite Pereira. <sup>do Decreto</sup> Artigo quinze da Pre-  
sidencia do mesmo Estado, numero  
dois de quinze de junho de mil oito cen-  
tos noventa e um, a que se refere a pre-  
sente petição é do teor seguinte: Arti-  
go quinze. - A escriptaria de orphãos e  
auzentes do termo de Campo Largo fica  
pertencendo ao primeiro Cartorio do judi-  
cial do mesmo termo e desannexado do  
segundo. E o que consta dos respecti-  
vos Decretos que fielmente extrahi dos  
respectivos originaes aos quaes me re-

Entre finda a fôrma a fim de ser de vir - do Decreto -  
O archivista Theodoro Sachha Montez

5 Maio 1890

15 Junho 1891



reporto. Archivo da Secretaria do Interior em 27 de Janeiro de 1893.



Official Archivist  
 Theodoro da Silva Bonteiro  
 Conf. Henrique S. Franca

Levante, 24 de Março 1893

Francisco Moyses de Souza  


C. P. M.



Exmo Sr. Governador do Estado

Sua em 17 de Jan. 1892  
 Louvã Dias

Romualdo Ferreira de Azevedo  
 Portugal, precisa, a bem do seu direito  
 que V. Ex.<sup>cia</sup> se digno mandar passar  
 por certidão as disposições do art.  
 157 e § 1.º da Lei da organização ju-  
 diciaria d'este Estado, n.º 15, de 21 de  
 Maio de 1892, bem como o Theor  
 de todos os actos ou ordens expedi-  
 dos pela Governo do Estado para  
 a execução do mesmo §.

S. deferimento

E. R. M.<sup>ca</sup>

Curitiba 16 de Janeiro de 1893.

Solicita despacho  
 Henrique Meneses Rôniaz







Certifico em cumprimento do despacho retro eparado no presente requerimento, que o Artigo cento e cincuenta e sete e § primeiro da Lei numero quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos noventa e dois, é do teor seguinte: "Artigo cento e cincuenta e sete São creados os seguintes officios de justiça e supprimidos os actuaes. - § primeiro em Campo Largo, um tabellionato, ao qual ficão annexados os officios de escrivão de civil e commercio. Um officio privativo de orphãos, provedoria, auentes e casamentos." - Que em data de vinte oito de Maio de mil oitocentos noventa e dois, foi expedido o acto do teor seguinte: - "O Governador do Estado do Paraná, aproveitando o segundo Tabellião de publico judicial e notas do termo de Campo Largo, Cidadão Manuel Pinto de Azevedo Portugal, resolve prover no lugar de tabellião do mesmo termo. Palácio do Governo do Paraná, vinte oito de Maio de mil oitocentos noventa e dois. Francisco Xavier da Silva."

lempite, 24 e  
J. Chaves

Remenda Air Aremenda Air  
28 de Maio 28 de Maio  
S. J. Monte S. J. Monte

(1893)  
S. J. Monte

É o que se continha em ditas disposições e actos, que eu Theodoro da Silva Monteiro, official archivista da Secretaria do Interior do Estado do Paraná, fielmente extrahi. Secretaria do Interior dezeste de Janeiro de mil oitocentos noventa e dois. Official Archivista



Theodoro da Silva Monteiro



Júris de Direito do Comercio  
de Campos Longo, 6 de Junho de  
1892.

SENDO o Cidadão Manoel Pinto  
de elevada Portugal prestado ju-  
ramento do cargo de Tabelião  
deste termo, por que fôro no-  
meado por acto de 28 de Maio  
findo, por esse ordeno-vos que  
entregueis os mesmos todos os livros,  
autos e mais papeis relativos ao  
cartorio de que servias como pro-  
prio tabelião, devendo fazer  
entregar mediante inventario.

O Juiz de Direito  
Benjamin Americo de Freitas Bastos

Reconheço a assignatura supra; de  
que dou fe

Curitiba 24 de Janeiro de 1893

Com test. de

Joaquim José Marinho Wettenweil



Curitiba 24 de Janeiro de 1893  
 Jm Wettenweil

ben-jfe  
Gal...



Doc. n.º 6

Juris de Direito do Comercio  
de Campo Largo, 17 de Junho  
de 1892.



1893  
Lemington  
J. de M.

Pendo a Cidadão Capitão Antonio  
Gonçalves Padilha procurador gremial  
do cargo de escrivão interino de  
Orphanato, Provedoria auxilios e comen-  
tos por nomeação de sua do corrente,  
ordeno-vos que entregueis ao mesmo,  
os livros, autos e mais papeis relativos  
ao cartorio de Orphanato Provedoria e  
auxilios, de que serviu como escri-  
vao, devendo fazer a entrega median-  
te inventario.

O Juris de Direito substituto  
João Ribeiro de Macedo

Reconheço a assignatura supra; do que  
sou fe Curitiba 24 de Janeiro de 1893  
em test. de Verd.

Joaquim José Belarmino Petroncini



Curitiba 24 de Janeiro de 1893  
João Ribeiro de Macedo



Cidadão Romualdo Ferreira de Azeredo Friburgo  
residente na Cidade de Campo Largo, do Estado  
do Paraná.

Por este instrumento, de meu punho e firma,  
constam meus proemadores os Senhores Doutor  
Ferreiro Mangum dos Santos, Procurador João  
Guim Lourenço Ribeiro de Costa e Doutor São  
Juliano Ferreira de Brito, em nomes especiais,  
para proporem perante a Justiça Federal,  
contra quem de direito for a acção compete-  
tente a fim de me serem mantidos os direitos  
adquiridos em virtude do provimento  
que tive anteriormente a Comarca Federal  
na exercício vitalícia do publico judici-  
cial e notas e livros de Orphanos, augetes  
e mais annexos do Termo e Comarca de Cam-  
po Largo e do qual fui ultimamente priva-  
do por acto do actual Governador deste Estado  
quando deu execução á lei do novo orga-  
nização judiciario de todo pelo Congresso  
Legislativo que funcionou o anno passado  
em virtude do desobediencia do eleito segun-  
do a lei do Governo Provisorio, tratarem de todos  
os termos do mesmo accor e averbarem sus-  
piciois, requerem quaesquer actos, diligencias  
e documentos necessarios a instrução do Cau-  
za interporem, faturem apud e arrazorem  
tanto no principio, como no segundo e ulti-  
ma instancia sem o recurso legal, porem



substitueam os prazos que por este instrumento  
lhes são assignados em uma ou mais pessoas  
de sua Confiança e os substitueidos em ou-  
tros, relevado de incargo de satisfação.

Campo Largo, 7 de Junho de 1893.  
Renualdo Ferruz de Sousa Portugal



Reconheço ser de duvida a letra e  
assinatura supra e contra ser o do Cida-  
de Capitão Renualdo Ferruz  
de Sousa Portugal por della ter  
pleno conhecimento, do que dou fe.  
Cidade de Campo Largo, de Jun-  
ho de mil oitocentos e noventa e  
três.

Em tt: de verde

Ch. P. A. Portugal.

O Cabellião publico.

Manoel Brito de Sousa Portugal.

Campo Largo, 10 de Junho de 1893.



Manoel Brito de Sousa Portugal.

P. 400 Pz.



Certifico que intimei nesta  
 Cidade aos Doutores, Doutor Fer-  
 nandes de Barros, Procurador Ce-  
 ral da justiça desta Cidade, Custodio  
 Corrêa, Promotor Publico desta Ca-  
 pital e Francisco da Cunha Bri-  
 to, Procurador Seccional, para as-  
 sistirem a propositura da causa cons-  
 tante da petição inicial, assistirem  
 na contestação, na primeira audi-  
 encia do Juizo Trial, que tem lugar  
 no sabado seguinte, cite de corre-  
 tuas ao meio dia; tendo lido  
 a cada um o contrafe, que acita-  
 raõ e ficaram bem scientes; e  
 não fé.

4. 6000  
 9 2000

Curitiba, 18 de Maio de 1893.

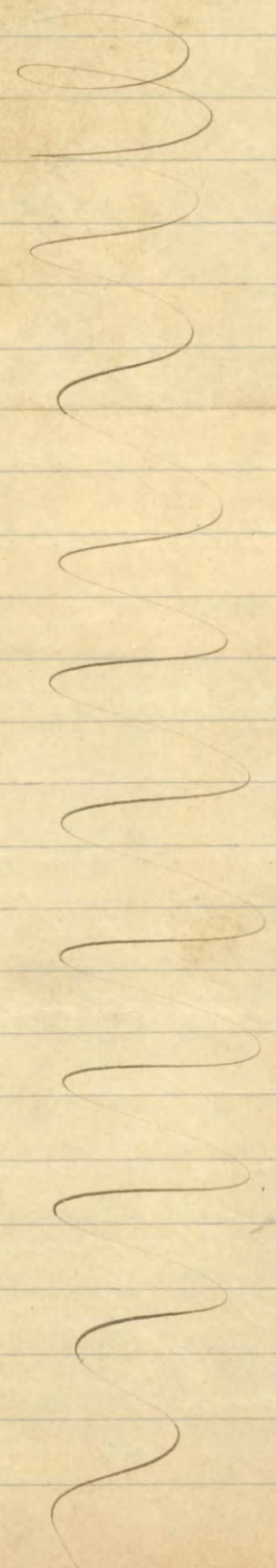
Discricao,  
 Juiz de Direito de Curitiba.





- Quintada -

Apes sete dias do mes de Abril  
de mil oitocentos noventa e tres,  
um meu cartorio vista Ciudad de  
Cuntyba junco a vista, auto, no  
precatória do fructo, impellido  
pelo Juizo Districtal de Cuzco Bar-  
to. Cuzco Quintada Distrito es-  
crivao salva





1893

Campo Largo

Juíz Districtal

Carta Precatória

O Juiz Federal da Seção do Paraná Deprecante  
O Juiz Districtal de Campo Largo Deprecado

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Christo de mil oitocentos e no-  
venta e três, aos quatro dias do mez  
de Abril do dito anno, nesta Cidade  
de Campo Largo, em meu cartorio au-  
tuo a carta precatória expedida pelo  
Juiz Federal da Seção do Paraná com  
despacho do Juiz Districtal Cidadão Ur-  
bano José de Gracia, para effeito de proce-  
quir-se nos termos da mesma a qual  
adiante se vê. Do que faço esta  
autuação. Eu João Leandro,  
escrivão o escrevi.



juízo Federal Carta precatória  
da Seção do Paraná. rogatória. expedida por

A - Campo - de - Campo esta juízo; dirigida ao Juiz  
Largo 3 de Abril de 1875 Distrital da Cidade de Cam

Em tempo Urban Green pro. Largo, para o fim a  
P. execução de o devido compri. juízo declarado.

mento neste (ser) promeio parte interessada.  
Era Ut. supra

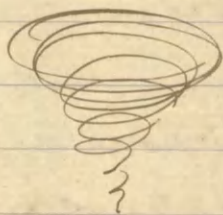
Joacharel Manoel Igua-  
eis Carvalho de Mendonça. Juiz Fe-  
dral da Seção deste Estado do Paraná.

Para saber a Pos-  
sa Senhora Senhor Juiz Distrital da  
Cidade de Campo - Largo, ou a quem  
sua vara exercer, para que em seu ni-  
mo se possa pedir o requerer, que Ro-  
muldo Ferreira de Azevedo Portugal  
me dirigiio uma petição, que se dite-  
ri o teor do teor que se segue: "Illus. Ex.  
trissimo Senhor Doutor Juiz da Seção Fe-  
dral do Estado do Paraná. Romualdo  
Ferreira de Azevedo Portugal, residente  
na Cidade de Campo Largo - fundado  
nas disposições dos artigos sessenta - d. d  
setenta e quatro da Constituição da  
Republica, artigo primeiro da lei fe-  
dral numero quarenta e dois de dez  
de dez de Junho de mil oito cento, no-  
venta e dois, artigo quinto - d. d. de  
creto federal numero oito cento, qua-  
renta e oito de onze de Outubro de  
mil oito cento, e noventa, vem pe-  
rante Vossa Senhoria propor ao Esta-  
do do Paraná representado pelo seu

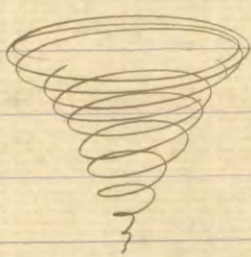




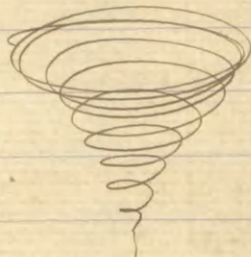
Ministerio Publico e ao cidadão  
Mearosel Pinto de Almeida Portugal,  
residente na mesma cidade, uma  
ação ordinaria, na qual se propõe  
a provar: Primeiro - Que o Suppli-  
cante foi provido na serventia vita-  
licia dos officios de Substituição do publi-  
co judicial e notas, Escrivão de or-  
phãos e mais annexos do termo de  
Cambo Largo nesta cidade, por Decreto  
de vinte oito de Novembro de mil ois-  
centos setenta e quatro, junto em ori-  
ginal (documento numero um). Se-  
gundo - Que a vinte oito de Janeiro  
de mil ois centos setenta e cinco o  
supplicante prestou juramento de  
fidelidade ao exercicio do referido officio  
(documento numero um e dois). Ter-  
ceiro - Que pelo decreto do Governo des-  
te Estado numero setenta e cin-  
co de Maio de elle ano de mil ois-  
centos e noventa foi creado na  
dita cidade um segundo Cartorio  
do publico judicial e notas e di-  
vidido entre os dous serventuarios







serventuarios, a escrivaria de or-  
phãos e ausentes, exercendo o se-  
gundo cargo de escrivão da procu-  
doria, Capellas e residuos e da de-  
legacia de salieira, sendo neste pro-  
vido o cidadão Manoel Pinto de  
Alvares Portugal (documentos nu-  
meros tres e quatro.) Quarto. Que  
pelo Decreto numero dois de quin-  
ze de Junho de mil oitocentos no-  
venta e um que organizou a jus-  
tica desta Cidade foram mantidas  
os officios de Justica entao existen-  
tes, assim como os respectivos  
serventuarios (artigo treze), e no-  
vamente reunida ao primeiro car-  
torio, juntamente ao Supplicante,  
a escrivaria de orphãos e ausentes,  
do referido termo (artigo quinto  
do decreto numero tres); conti-  
nuando, portanto, o Supplicante  
a exercer os officios de Satelliao  
e escrivao do civil e commercio  
cumulativamente com o segun-  
do serventuario e os de Escrivao







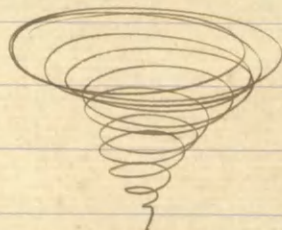
de orphãos, e ausentes, privativamente. Quinto - Lei, pela qual se deu nova organização á justiça deste Estado, numero quinze de maio de um de Maio de mil oitocentos noventa e dois, artigo circunscrito vinte, foram creadas um Campo Largo, um tabellionato, ao qual se annexaram os officios de Escrisão do Civil e Commercio, e um officio privativo de orphãos, proctoria, ausentes e casamentos. (Documento numero quatro). Sexto - Lei, em execução da disposição citada no presente item, e actual Governador deste Estado expedio o acto de vinte e oito de Maio de mil oitocentos noventa e dois, provendo no officio de tabellião do termo de Campo Largo o dito Cidadão Manoel Pinto de Almeida Portugal, a quem, por ordem do Juiz de Direito da Comarca, o supplicante entregou em seis do mesmo mes o respectivo cartorio, sendo para o outro officio







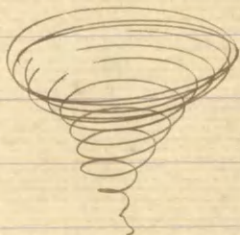
officio nomeado interinamente o  
 cidadão Antonio Goncalves Padilha, a  
 quem por ordem do mesmo Juiz, o  
 Supplicante entregou o respectivo car-  
 teor em despesa de Juiz de mil  
 oito centos, noventa e dois (documen-  
 tos quatro e seis.) Setimo. Que, de-  
 tarte, o Supplicante foi privado de  
 todos os officios que exercia por pro-  
 vimento vitalicio. Citavo. Que o  
 citado acto do Governo do Estado de  
 quatro de Junho de mil oito centos  
 noventa e dois, e offensivo das dis-  
 posicoes da Constituiçao da Republi-  
 ca, artigos setenta e quatro e oiten-  
 ta e tres, do saluente compromisso  
 assumido pelo Governo Provisorio  
 na proclamação de quinze de No-  
 vembro de mil oito centos oitenta  
 e nove e da lei federal numero  
 quaranta e dois de dois de Junho de  
 mil oito centos noventa e dois; por  
 quanto, segundo as leis do antigo  
 regimen, que o artigo oitenta e  
 tres da Constituiçao mandou con-



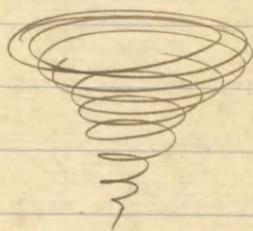




Continuar em vigor em quanto não  
revogadas, o Supplicante, serventua-  
rio vitalício e iramovível, tenha di-  
rito adquirido ao officio de Substituto  
e escrivão do civil e commercio, of-  
ficio mantido pela lei da ultima  
organização judiciaria do Estado, em-  
bora esta lei, contraditoriamente,  
declara supprimidos os officios de  
justica entao existentes (artigos uno  
e dois e trescentos e dois do Regulamento  
annexo ao Decreto numero nove-  
centos quarenta e dois de vinte oito de  
Abril de mil novecentos e oitenta e em-  
co) Consequentemente. Não o  
Gov. semelhante acto não pode pro-  
duzir effeitos legais, deve ser declara-  
do nullo, por contrariar a constitui-  
ção Federal, e o Supplicante rein-  
tegrado no exercicio do officio de Su-  
stituto e escrivão do civil e Commer-  
cio da cidade de Campo Largo e in-  
demnisado pelo Estado das prejuizos,  
perdas e danos, que lhe causa a  
privação do exercicio duto officio-







officio. Nestes termos, o Supplican-  
 te requer a Passa Senhoria se dignar  
 de mandar eitar os Doutores Procura-  
 dor Gual da Justica do Estado e Promo-  
 tor Publico da Comarca desta Capital,  
 como orgao do Estado, por ser equivo-  
 quanto a representacao feita na espe-  
 cie a lei da respectiva organisa-  
 çao judiciaria numero quinze, de vinte e  
 um de Maio de mil oitocentos no-  
 vanta e duas (artigos setenta e um, se-  
 tenta e duas, setenta e tres e setenta e  
 sete), e tambem por precatória espe-  
 rida no Juiz Districtal de Campo Ban-  
 go, o cidadão Manoel Pinto de Alme-  
 da Portugal, para comparecerem nos-  
 te Juizo, na audiencia que Passa Senho-  
 ria designar, attenta a distancia da  
 residencia do ultimo e-o-rio, a fim  
 de verem propor-se a accao, contes-  
 tarem-na e assistirem a todas os se-  
 us termos ate final sentença, sob  
 pena de rebelia, intimado igualem-  
 te o Doutor Procurador da Republica  
 nesta Secção, para o fim determina-



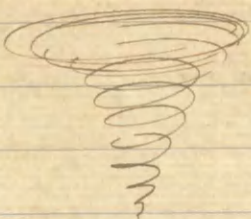


do no artigo vinte e quatro - a, últi-  
ma parte do citado Decreto numero  
oito centos, quarenta e oito de onze de  
Outubro de mil oito centos, e noventa,  
julgando-se a final a causa de con-  
formidade com o referido no ultimo  
item desta petição e condemnado os  
réus nas custas. O Supplicante es-  
tima o valor da causa em trinta  
contos de réis. Espera receber el-  
lê. Curitiba, vinte e quatro de elle anno  
de mil oito centos, noventa e tres. O  
advogado, Generoso Marques dos San-  
tos. (Estava sellada em ut ampilhas  
fezras de valor de seis centos réis,  
inutilizadas legalmente.) Em cuja pe-  
tição houve o despacho seguinte: "Como  
requer - Curitiba, vinte e quatro de  
Novembro de mil oito centos, noventa e  
tres. Carvalho de Mendonça". Em  
virtude do que esta se passou, por tan-  
to peça a Vossa Senhoria Senhor Juiz  
Districtal da cidade de Campo Largo,  
que mande esta cumprir fazendo  
citar o cidadão Manoel Pinto de  
Azevedo Portugal, residente nessa ci-  
dade para comparecer a audiencia  
do meu juizo que terá lugar no  
dia oito do mez de Abril vindouro  
ao meio dia na casa de minha re-

Disp<sup>o</sup>.







residência nesta cidade de Curitiba, para assistir a propositura da ação constante da petição acima transcrita, contestal - a - té final, sob pena de correr a sua revelia, mandando Vossa Senhoria, da diligência, fazer a necessária certidão, que, unida a esta, me enviará; no que fará justiça às partes e a mim e herde. Passada nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Março de mil oitocentos noventa e três. Em Pumas e Arrêa de Pittureau, escrevão escrevi -

Manuel Ignacio de Carvalho de Fardança



- Puma -  
 Paga um mil reis  
 de selo e quinhentos  
 reis de assinatura.  
 Curitiba, 25 de Março 1893.  
 O Escrevão,  
 Pumas e Arrêa de Pittureau.

Recebimento



Aos três dias do mez de Abril de  
mil oitocentos e noventa e três,  
nesta Cidade de Campo Largo, em  
meu cartório, me foi entregue  
esta carta precatória com o des-  
pacho do Juiz Districtal, Cidadão  
Urbano José de Gracia. Do que faço  
este termo. Eu João Leandro, escrivão  
o escrevi.

Certifico que intimeti pessoal-  
mente nesta Cidade as dez ho-  
ras do dia a Manoel Pinto de Agui-  
vedo Portugal por todo o contin-  
do da presente precatória e des-  
pacho retos que lhe hi e bem sciente  
ficou, e da qual dei-lhe contra fi;  
do que dou fé. Campo Largo, 4  
de Abril de 1893. O Escrivão  
João Leandro

Certifico que tendo decorrido vinte  
e quatro horas depois da intima-  
ção não foi apresentado embargo e  
nem outro qualquer embaraço a  
presente precatória, do que dou fé.  
Campo Largo, 5 de Abril de 1893  
O Escrivão  
João Leandro



Chm

Aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentose noventa e tres, nesta Cidade de Campo Largo, em meo cartorio, faço esta precatória conclusos ao Juiz Districtal Cidadão Urbano José de Graça. Eu João Leandro, escrivão o escrevi.

Achando-se cumprida a presente precatória, devolve-se ao Juiz deprecante. Campo Largo 5 de Abril de 1893  
Urbano Graça

Data

No mesmo dia mez e anno supra declarado, nesta Cidade de Campo Largo, em meo cartorio me foi entregue esta precatória com o despacho supra. Eu João Leandro, escrivão o escrevi.

Remessa

No mesmo dia mez e anno supra declarado, nesta Cidade de Campo Largo, em meo cartorio faço remessa da presente precatória, ao Juiz Federal da secção do Paraná



para ser entregue ao respectivo  
escrivã. Em João Leandro escrivã  
e escrivi.

Remetida em 5 de Abril de 1893.

Campo Largo

Abril de 1893

De



- Recebimento -

Nos sete dias do mês de Abril  
de mil oitocentos noventa e três re-  
cebi a presente precatória vinda enrolada  
pelo Juiz Districtal de Campo Largo. -  
Em Guararica do Dittencourt, escri-  
vã, escrivi -

- Celo<sup>a</sup> -

No mesmo dia acima referido faço  
esta precatória concluída ao Doutor -  
Manoel Equacio Carvalho de Men-  
donça, Juiz Federal desta Secção. Em  
Guararica do Dittencourt, escrivã,  
escrivi -

Ass<sup>a</sup>

Carriavelmente sellada, junto se esta aos  
autos. Semtyha, 7 Abril 1893

Caio de Mendonça

Publ<sup>m</sup>

Em seguida faço publico em meu  
cartorio o despacho supra do Doutor



Ponteiro Quir General desta Secção. E  
na Parrocha de Sancti Petri com reserva  
reserva -

Quintilhan 200 Reis 1893.  
Jun 20 1893. Sancti Petri





Manuel Pinto de Almeida Portugal,  
Cidadão brasileiro no gozo de seus  
direitos civis &c.

Pelo presente procuração por mim fir-  
ta e assignada constituo meu destor-  
ta procurador nesta Cidade de Cu-  
rityba dexte Estado do Estado deau-  
tor Manuel de Alencar Guimarães  
com poderes especiais e illimitados  
para por mim como se presente for-  
se defender me no occaso ordinario  
proposto contra mim pelo Cidadão  
Romealdo Ferruz de Almeida Portu-  
gal no juizo Federal podendo por  
esse fim em juizo e fora d'elle, requ-  
rer, allegar, defender todos os direitos  
e justica e que tenha direito na mes-  
ma causa fazendo citar, offerrecer  
occas libellos excepçoes, embargos  
suspiçoes e outros quoquer artigos,  
contrarios, produzis, inquiris e  
reperzuntis testemunhas; dar de  
suspiço e quem elle for, juizo deci-  
soria e supletoriamente no abna  
delles e fazer dar tais juramentos e  
quem convier; transigir em juizo  
ou fora d'elle; assistir os termos de  
occas com os citados para elles; es-  
signar autos, requerimentos, protes-  
tas, contra protestos e termos, ainda  
os de confissao, negação, laudo  
desistencias; appellar, aggravar ou



embrogar qualquer sentença ou des-  
procho, seguir estes recursos até  
o maior decado; fazer extrahir  
sentenças e finalmente por tudo  
que for mister relativamente a dita  
accão, podendo tambem substitue-  
lo em quem convier, tendo por  
prime e ultima tud que fôr o  
meu procurador.

Curitiba 5 de Abril de 1893.  
Chancel Pinto de Almeida Portugal.



Reconheço a forma supra, feita em  
minha presença, do que dou fé.  
Em test. b. J. de A. S. J.

João Carvalho de Oliveira Junior

Curitiba 5 de Abril de 1893



2ª Tabelião  
João Carvalho de Oliveira Junior  
CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ



Vista -

Aos dez dias do mez de Abril do  
 mil oitocentos noventa e tres faço estes  
 autos com vista ao Doutor Bento Fir-  
 mino de Sarras, Ministro Procurador  
 Geral da Tribunal de Appellação deste  
 Estado; ao Doutor Estacio Correia, Pro-  
 motor Publico desta Capital, e ao Dou-  
 tor Manoel de Almeida Guimarães,  
 Advogado do rei Manoel Pinto de Aze-  
 vedo Portugal. Eusarras e Sarras de  
 Bittencourt, serião, serui-

A Constituição Política deste Estado, no  
 art. 69, assim estatuiu:

" Para representar os interesses da sociedade, da  
 justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribu-  
 nales, será instituido um ministerio publico.

" A nomeação de seus membros é da exclusiva  
 competência do chefe do poder executivo. "

O pensamento desta disposição foi, evidentemen-  
 te, o de crear o ministerio publico perante todos  
 os juizes e tribunales do Estado, e não tambem  
 perante o juizo federal, visto ser certo: - 1) que  
 a União e os Estados têm poderes judicia-  
 rios distinctos, conforme o principio de dualida-  
 de das magistraturas, consagrado na Constitui-  
 ção Federal; - e 2) que, sendo o ministerio pu-  
 blico, por sua natureza, um orgão do poder exe-  
 cutivo perante o poder judiciario, para auxi-  
 liar e fiscalisar a acção deste, o fim de assegu-  
 rar efficazmente a execução das leis e manter a  
 ordem social, é claro que o Estado não pode-



ria violar o referido principio, instituindo um ministério publico perante qualquer juizo ou tribunal da União.

O Estado, tendo de litigar como-pessoa juridica-perante a justiça federal, deve constituir para isso, não um ministério publico, mas um advogado ou defensor official que o represente.

Sobre esse objecto ainda não providenciou a legislação estadual.

A lei de organização judiciaria deste Estado, sob n.º 15, de 21 de maio de 1892, dando execução ao citado art. constitucional, no seu titulo 4.º, capitulo unico, criou o ministério publico perante todos os juizes e tribunals do Estado, e definiu as funcções que são incumbidas aos seus diversos orgãos.

Assim vê-se que essa lei instituiu o Procurador Geral da Justiça do Estado, que é o primeiro orgão e centro de acção do ministério publico perante o Superior Tribunal de Justiça; sendo escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ministros do mesmo Tribunal, para servir por quatro annos (art. 70).

Assim é que a mesma lei, investindo aquelle funcionario das attribuições proprias do ministério publico, que é, por seu caracter, uma entidade politica, o orgão pelo qual o poder executivo, a um tempo, auxilia e fiscalisa a acção do poder judiciario, procurando fazer effectivas todas as leis que interessam a ordem publica, conferiu-lhe tambem a attribuição de representar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Estado como-pessoa juridica-, quanto aos direitos e obrigações de que elle é capaz, nas causas que



se agitam na esphera do direito privado e como  
taes da competencia do contencioso judicial, em  
que o Estado litiga como qualquer outra pessoa.

É o que se mostra desta disposição:

" Art. 71. Compete ao Procurador Geral da Justi-  
ca do Estado, em materia criminal e civil:

" § 1º. Officiar em todos os feitos que subirem em  
grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e  
nos quaes forem interessados o Estado, as municipa-  
lidades, a Justiça Publica, orphaãos, interdictos, au-  
sentes e massas fallidas."

Conforme esta disposição, é só em 2.ª instancia,  
perante o Superior Tribunal de Justiça, que o mi-  
nistro Procurador Geral funciona nos litigios em  
que o Estado figura como pessoa juridica, isto  
é, equiparado ás pessoas naturaes quanto aos  
direitos patrimoniaes de que elle é capaz.

Não só a citada lei não conferiu ao Procura-  
dor Geral da Justiça a função de advogado e re-  
presentante da pessoa juridica - o Estado - nos  
juizos de 1.ª instancia, estaduais ou federal, co-  
mo é certo que todas as suas attribuições, com  
excepção da que ficou mencionada, exprimem o  
caracter essencialmente politico do ministerio pu-  
blico, - cujos membros são agentes do poder executi-  
vo e exercem uma magistratura especial, - a que  
se incumbem de promover e fiscalisar, perante os  
juizes e tribunaes, a execução das leis que affectam  
os altos interesses da ordem social.

É isto o que significam as attribuições dadas  
ao Procurador Geral da Justiça, em 1.ª e 2.ª ins-  
tancia, pela referida lei, nos arts. 71 e 72.

É tambem o que exprimem as funções incum-



bidas aos Promotores Públicos, os quaes exercem o ministério publico nas comarcas, e devem igualmente defender os interesses do Estado como pessoa jurídica, perante as respectivas justicas locais de 1.<sup>a</sup> instancia (arts. 73 e 74).

Assim, pois, não me cabe, como Procurador Geral da Justica, ser advogado e representante da pessoa jurídica - o Estado - , na presente causa que contra elle se move, perante o Juizo Federal.

Si o fizesse, exerceria uma função que legalmente não me compete; o que importaria a violação de um principio geral de direito publico, segundo o qual todo o funcionario, de ordem administrativa ou judiciaria, não pode exercer attribuição alguma que não seja lhe expressamente conferida por lei, porque esta, como expressão da soberania popular, é que institue os poderes publicos, que são uma delegação da mesma soberania, traçando-lhes a esphera de acção em que devem funcionar, sem poder ultrapassal-a.

É isto o que devo dizer para os fins de direito nesta causa.

Buzytiba, em 11 de abril de 1893.

O Procurador Geral da Justica do Estado,  
Bento Fernandes de Barros

Lendo com todo cuidado o parecer do Dr. Procurador Geral da Justica do Estado e o que consta dos autos, tenho a dizer:

O art. 63 da Cons. Federal prescreve:  
« Cada Estado reger-se-á pela Constituição  
« e pelas leis que adoptar, respeitadas as



« princípios constitucionales da União »

Estabeleceu nestas palavras o legislador o principio governamental que nos rege, esclarecendo doutrinalmente que num mesmo Estado existem interesses de duas ordens distintas: 1<sup>a</sup>) interesses que affectam a nação toda; 2<sup>a</sup>) interesses que não vão além de determinadas circumscripções territoriaes.

Noutros termos: circumscripções territoriaes completamente autonomicas, soamente sujeitas, ligadas a um centro common quando se agitam questões que affectem a collectividade dos outros Estados e que devem ser resolvidas por um poder unido. De modo que, assim, essas circumscripções territoriaes, manifestam-se autonomicas no circulo dos respectivos territorios, sujeitas todavia, á leis Constitucionales emanadas do poder Central, as quaes, por necessidades de Ordem e progresso limitam certas funcões dos poderes estaduais.

Sendo assim, e precituando o art. 24, let. a do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 que compete ao Procurador da Republica na seccão - promover e dizer de direito, exercitar a acção publica e funcionar, em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção federal e sendo, como bem diz o illustrado Sr. dr. Barros, o ministro publico um orgão do poder executivo, por este livremente nomeado, para representar, para promover e tornar effectiva a realisação



das normas emanadas do poder legislador, é claro que o Estado não poderia violar o principio, instituindo um ministerio publico, cuja competência não vai além de uma parte de seu territorio, para servir em questões tratada em Juizo Federal e portanto seguindo as leis da União.

Art. 47 da Ref. Judiciaria do Estado marca a competência dos Promotores Publicos, e diz no seu § 1.º que a elles compete, dentro das respectivas Comarcas: « Officiar e dizer de direito sobre qualquer questão civil, criminal ou orphanologica, em que forem interessados o Estado, as municipalities, a Justiça Publica, etc. »

Mas, na letra expressa do artigo não declarou o legislador que fosse permittido ao Promotor Publico intervir em questões discutidas perante a Justiça Federal, attribuição que não lhe poderia dar deante da letra da Constituição Política da União.

O Promotor Publico é nomeado pelo poder executivo, e este é um poder altamente politico, cuja faculdade é intervir directa ou indirectamente na formação ou no exercicio da autoridade nacional, como poder tambem fiscalizador, e dentro da competencia a que o poder legislativo autorizou-o a exercer a sua jurisdição. Assim seria ir de encontro as normas geraes de direito publico um funcionario por este poder



nomeado, submitta a seu conhecimento os  
sumptos sobre que é omissa a lei do Estado  
e que lhe prohibem leis de ordem superior,  
as quaes elle igualmente está sujeito.

Estoy <sup>certa</sup> para julgar-me incompetente  
para representar o Estado - pessoa juridica -  
no presente processo. Essa representa-  
ção, ao meu ver, <sup>competi</sup> a um advogado particu-  
lar, de livre nomeação do Chefe do Estado.

Curitiba, 12 de Abril de 1893

Procurador Publico da Capital



Trate-se neste caso de annullar  
o acto do Poder Executivo do Estado  
expedido no 28 de julho de 1892 para  
dar execução ao disposto no art. 159  
da lei n.º 15 de 21 d'aquele mes  
e anno, que assignou a Justiça Estada-  
l, judicial, pedida - e ao mesmo tem-  
po que o Estado seja condemnado  
a pagar os anexo todos os pre-  
juizos, perdas e danos que lhe  
cousa a execução dos officios de  
Policia e Justiça do Civil e Com-  
municacao da Cavalleria e Campo Lan-  
ço, que execucao ratifica expedito da  
quelle acto.

At o caso, portanto, é movido em



tu o. Estor, e o. citos allaus el  
Pires de Agros Portugal, conjuen-  
to esta ca auferir os poremos  
deu. o. o. que se poremos auer-  
lou, non sendo representante do  
Poder Executivo, e nuno meun-  
do Legislativo que expedira  
a. l. o. a. l. u. de d. t. de allaus, nada  
tem que ver com o proprio  
re. o. da mesma, e consequen-  
temente nullo non pode figurar  
como rei.

Por Tuz condemp, declarando  
se parte illegitima nisto re-  
o. o. p. q. seja observada  
da n. t. a. n. c. o. sendo o autor  
condempnoo nos custos.

Lisboa, 14 de abril de 1853

O advogado  
Mansel de Albuquerque  
- Gata -

Das quinze dias do mes de  
Abril de mil oitocentos no-  
venta e tres foi-me n. t. e.  
que estes autos se las partes n.  
quem deista, tendo sido suas  
respostas que n. t. se n. t.  
Cm Garnoso av. Pithu av. -  
exi. n. o. u. e. n. i. -

- Pista -

Das quinze dias do mes de  
Abril de mil oitocentos no-



venta e tres facos utz autos  
 com vista ao Doutor Francisco  
 de Almeida Brito. Procura-  
 dor Secional desta Quisa. Cu  
 Garraza e de Pittu eury, es  
 crivar, sereni -

Prta  
 7<sup>o</sup> mil 4 Abril 1893 -

Calend. me unicamente fallos de direiti  
 na fronte eama, sereni me para  
 emittis o meu paues depois que fo  
 produzida toda a discussao nos Autos.

Cuntiba 19 de Abril de 1893

O Procurador Secional  
 Franc. da Cunha Brito.

Fata -

No mesmo dia, met o anno  
 de cima no forum utz gues utz  
 autos pelo Procurador Secional,  
 com o parecer supra. Cud Garraza  
 Hon.<sup>a</sup> Pittu eury, sereni es crivar.

- Vista -

Pos quinto dia do mes de  
 Maio de mil oitocentos noven-  
 ta e tres facos utz autos, com vis-  
 ta ao Doutor Generoso Marques



dos Santos, advogado do require-  
rante. Custamaria e Cartão de Pit-  
tuncomp. escritura e semis.

- P<sup>ta</sup> -

Nas lidas e rios offerecido con-  
testado no prazo que para esse  
fins foi assignado, requeremos que  
se declare a causa em prova,  
de conformidade com o disposto  
no art. 141 do Dec. n.º 848 de  
11 de Outubro de 1890.

Levityta, 16 de Maio de 1893

O advogado,  
Generoso Marques dos Santos  
- Jura -

Hoje, dezesseis dias do mês de Maio  
de mil oitocentos noventa e tres foram  
me entregues estes autos pelo advogado  
do requerente. Custamaria e Cartão de  
Pittuncomp. escritura e semis.

- Corche<sup>am</sup> -

Hoje, dezesseis dias do mês de Maio  
de mil oitocentos noventa e tres faço  
estes autos conclusos ao Doutor elcui-  
nuel Ignacio Carvalho de elle in-



Abundancia, juiz Seccional deste  
Estado. Antônio de Brito  
comp. escrevão escrevi.

18 Maio 93

Tem praza com uma unica dilacão  
de vinte dias que corraõ de pois de  
assignadas em audiencia. Curitiba,  
18 Maio 93. Cau.º de Abundancia

- Puble.º -

No presente dia, meo o anno aci-  
ma mencionadas fazeo publico em meu  
cartorio nesta Cidade de Curitiba o des-  
pacho supra. Antônio de Brito  
comp. escrevão escrevi.

Certifico que intimaei nesta Cidade  
ao Doutor Generoso Marques dos Santos,  
advogado do requerente, para assignar  
a dilacão probatoria, conforme o  
despacho supra. O que bem sciante fi-  
cou o dito fe.

### Audiencia.

Aos vinte e cinco de maio de 1893  
em mil oitocentos noventa e tres, em au-  
diencia publica que nos feitos e partes,  
fueram utava nesta Cidade de Curvi-  
tyba de casa de sua residencia o Juiz



tor Manoel Ignacio Carvalho de  
Mendonça, Juiz Fiscal desta Seção,  
cuja nomeação foi abusa por não se  
exercer no seu cargo mediante nomeação, como  
toda a formalidade da lei, sob pretexto, na  
falta de portaria do official de justiça. Com  
pareceu o Doutor Joaquim Ignacio  
Silveira da Matta, promotor de Roma-  
lão. Ferreira do Arredo Portugal, e ris-  
se que, na qualidade, digo que, na  
causa que seu constituinte move por  
este Juiz contra o Estado e outros, so-  
bre a illegitimidade como que foi fun-  
ção pelo Governo deste Estado do car-  
go que exercia por nomeação vitali-  
cia de Sabellão de publico judicial e  
notas, Exercício de expulsão e mais an-  
nos, do termo de Campo Largo des-  
te mesmo Estado, pedindo a restitui-  
ção da mesma serventia, vinda assi-  
gnar a dilação probatoria dilla, e re-  
queria que, sob pretexto, se houesse  
a dilação por assignada para correr  
independente da citação das partes, na  
forma da legislação em vigor. - O  
que sendo visto pelo Juiz, mandado  
apreciar, e cumprindo em Exercício  
deu minha fei de não se acharem pre-  
sentes os Réos ou alguém por elles: em  
vista do que o Juiz deferio o requerido.  
E para para contar houve este termo da  
cota tomada no protocollo das atores-  
rias, ao qual me reporto. E mandamos



Fernando de Brito e Silva, es-  
crivoão, eservi-

## Audiência

Aos vinte e quatro dias do mes  
de Junho de mil oitocentos e setenta  
e tres, em audiência publica que  
fazendo estava nesta Cidade de Curitiba  
em uma das salas do muséo a Dou-  
tor Desembargador Agostinho Carmeli-  
no de São, juiz Seccional Substitu-  
to interino em exercicio pleno, cuja  
audiência foi aberta com toda a for-  
malidade da lei e sob pregação por mim  
Escrivão de seu cargo, diante nomea-  
do, na falta de portuario do official de  
Justiça; na mesma compareceu o  
Doutor Generoso Marquez das Santos,  
procurador de Ramualdo Ferreira de  
Moura Portugal, na acção ordina-  
ria que por este quiz mover no Esta-  
do e outros, e disse que em nome  
de seu constituinte lançava as par-  
tes de mais provas, visto estar finda  
a dilação probatoria e requeria que,  
feito o lançamento sob pregação, fi-  
casse assignado o prazo da lei para  
as partes arazoarem a final, dan-  
do-se-lhe vista dos autos e de pois  
de fallarem ellas continuando-se  
os autos com vista ao Doutor Procu-  
rador da Republica vista Seccão,  
para os fins e direitos, digo para os



fius, & de direito. O que sendo visto  
pelo Juiz mandou apregoar os Reis,  
e dando ao Escrivão fe de não havere-  
rem comparecido, nem alguem por  
elles, assim referio. Do que para con-  
star lavrei este termo da esta toma-  
da no protocolo das audiencias, ao  
qual me reporto. Cuidamos Gar-  
ria de Pittman, escrivão, escrevi-

Lista-

Nos vinte e seis dias do mez de  
Junho de mil oitocentos noventa e  
tres faço estes autos com vista do  
Ponteiro Generoso Marquez dos San-  
tos, advogado do autor. Cuidamos  
Correa de Pittman, escrivão, escrevi-

Nas allegações em separado, escri-  
ptas em oito meias folhas de papel,  
devidamente selladas e acompanhadas  
de cinco documentos referidos.

Curitiba, 4 de Junho de 1853

O advogado,  
Gomes Marquez dos Santos

Addeito: Cancelli, por inutis, no impres-  
so junto com docum<sup>tos</sup> sob nos 1, 2 e 3, as  
disposições que nenhuma relação tem com  
a matéria da causa, e assignali com  
traços de lapis vermellos as que vao  
citadas nas allegações. Curitiba



era ut supra.

O advogado  
generoso, Marques de Santos

Certifico que nesta data em porão  
entregues estes autos com allegações  
& documentos que adiante vão jun-  
tos, de que dou fé - Curitiba,  
29 de Julho de 1895.

O Escrivão interino  
Gabriel Ribes da S. Pereira



## Junta

nos vinte e nove de julho de mil  
oitocentos noventa e cinco junto  
a estes autos as allegações as el-  
legações e documentos que em se-  
guida se ve e que hoje em po-  
rão entregues pelo advogado do  
auto. Para constar daora está  
terno em Gabriel Ribos da Silva  
Pereira, escrivão, o escrevi



## Allegações do autor

"Pode que, neste regimen, os direitos enumerados na carta fundamental são protegidos contra as leis, que os transgirem, alguma força Constitucional devia existir nelle, de quem orgam efficaç de reintegração da ordem constitucional violada, que de actualidade permanentemente a essa funcção.

Os actos inconstitucionales do Congresso, ou do poder executivo são nulos; sua nulidade se autentica pelos tribunals; pronunciada pelos tribunals, a nulidade abrange toda a existencia do acto, retroagindo até a sua decretação e oblitando-lhe todas as effeitos (Ruy Barbosa - Os Actos Inconstit. do Congr. e do Execut. ante a Just. Federal - pag. 49 e 221).

Antes de entrarmos no desenvolvimento das razões que fundamentam a presente acção, cumpre-nos de tomar em consideração as allegações



constantes das cotas dos Sus. G<sup>o</sup>s Procurador Gr.  
ral da Justiça do Estado e Promotor Público da  
Comarca desta Capital (fs. 25 a 28); o que sus-  
cita a seguinte

### Preliminar

Quem representa o Estado do Paraná nos pleitos  
judiciais em que for elle autor ou réo, perante  
a justiça federal?

A despeito da proficiência com que  
costuma proclamar os assumptos suscitados ao  
em estudo o douto Procurador Geral da Justiça  
deste Estado, do que é mais uma demonstração  
a habil cota de fs. 25, parece-nos, e cremos q<sup>e</sup>  
tambem ao illustre julgador ha de parecer,  
que, em face da Constituição e da lei da or-  
ganização judiciaria regentes no Estado, outro  
não é o representante deste nos pleitos que,  
como pessoa jurídica, tiver de sustentar pe-  
rante a justiça federal, senão o seu ministé-  
rio publico.

É evidente que esta questão ha de ser  
resolvida pela legislação do Estado, e por que  
ella constitue direito especial, juntamos  
um exemplar da respectiva Constituição  
e outro da lei que decretou a organização



judiciaria vigente no Estado, Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892 (docs. juntos sob n.º 1 e 2).

Constituição, no seu art. 67, prescreve:

"Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunals, será instituido um ministrio publico."

Resolvendo o precito constitucional, a citada Lei n.º 15, no Capitulo unico do Tit. 4.º constituiu o ministrio publico e fixou-lhe as attribuições.

No art. 70 declarou que o primario orgão do ministrio publico e centro de accção perante o Superior Tribunal de Justica do Estado, escolhido livremente pelo Chefe do Poder Executivo (Governador) dentre os Ministros do mesmo Tribunal, é o Procurador Geral da Justica.

No art. 71 fixou as attribuições deste funcionario, entre as quas a seguinte:

"§ 1.º Officiar e dizer de direito sobre as questões de damnos e perdas contra juizes e empregados,



de justiça.

Nos art. 73 a 76 determinou-se que, nos comarcas fosse o ministério publico representado pelos promotores publicos, cujas funcções fizesse no art. 77, sendo a 1.ª della a seguinte:

“§ 1.º Officiar e dizer de direito sobre qualquer questão civil, criminal ou orphanologica, em que forem interessados o Estado, as municipa- lidades, a justiça pu- blica, orphãos, inter- dictos, auctores e massas fallidas.”

A combinação destas disposições resulta áevi- dencia que o representante, adrogado, do Estado nas acções em que este tiver de intervir, seja como autor, seja como réo, quer nos tribunals estaduais, quer nos tribunals federaes, é o ministério publico.

Creeu-o a Constituição do Estado, não pa- ra funcionar somente perante os juizes do Estado, mas para representar os interesses do Estado perante “todos os juizes e tribunals”



Constituiu a lei o Procurador Geral da Justiça, o 1º órgão do ministério publico, e tanto basta, em fim, que ficasse este funcionario investido da funccão de representar o Estado nos pleitos em que este tenha de intervir perante a justiça federal, estabelecida no Estado; pois é elle o unico representante do ministério publico com jurisdicção em todo o Estado.

Mas, em referencia á especie, não precisamos appellar para semelhante generalidade.

Neste pleito trata-se de danos e perdas praticadas pelo poder executivo do Estado, contra um empregado de justiça.

É precisamente, literalmente, a hypothese do § 5º do art. 71 da lei n.º 15: "Officiar e dizer de direito sobre as questões de danos e perdas contra empregados de justiça".

Quando, porém, da letra da lei pudesse resultar alguma ambiguidade quanto á competência do Procurador Geral da Justiça, ella nenhuma duvida offerece em relação á competência do Promotor Publico da Comarca, a quem incumbem "officiar e dizer de direito sobre qualquer questão".



em, em que for interessado o Estado," sem  
distinção de jurisdição estadual ou federal.  
Onde a lei não distingue, não devemos distin-  
guir.

Não vemos em que repugnem a esta in-  
telligencia da legislação estadual os principios  
invocados pelo douto Procurador Geral da Justiça.  
Ao contrario, mesmo porque a União e os  
Estados tem poderes judicarios distinctos; mes-  
mo por ser o ministério publico, segundo  
sua natureza, um orgão do poder executivo  
perante o poder judicial, para auxi-  
liar e fiscalizar a accção deste, a fim de  
assegurar efficaxmente a execução das  
leis e manter a ordem social, e' que ao  
Estado e indispensavel impôr a esse seu  
ministério o dever de representalo quando  
tiver de litigar perante a justiça do Uui-  
ão estabelecida no mesmo Estado.

Quem ha de representar o Estado nos  
seus pleitos?

«O Estado, responde o Sr. Procurador Geral da  
Justiça, deve constituir para isso, não um  
ministério publico, mas um advogado ou defen-  
sor official que o represente; e accrescenta:



«Sobre este objecto ainda não providenciou a Legislação Estadual.»

Sem embargo desta chamada omissão, o Sr. Promotor Publico entende (fl. 28) que a representação do Estado, nesta hypothese, compete a um advogado particular, de livre nomeação do Chefe do Estado.

Por que motivo o Estado só por um advogado nomeado ad hoc, e não pelo seu ministro publico, possa ser representado?

E' o que não diz, e difficil seria dizello com providencia, nenhum dos dois orgãos do ministrio publico, citados para esta causa.

Si não ha lei que providenciasse sobre semelhante nomeação de procurador especial, como ha de o Governador nomeal o, quando entre as suas attribuições constitucionaes (art. 47 do Const.) em vão se procurará competencia para tal?

Pois, dispondo a Constituição e lei citadas, que o ministrio publico é o representante do Estado perante todos os juizes e tribunais, havia-se de mandar citar para este ou semelhante litigio o Governador



ser, que só representa o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados? (art. 47 § 17 da Const. Est.)

Havia-se de requerer ao Governador que nomeasse um advogado?

Elle, com todo fundamento, não faria semelhante nomeação.

E a parte ficaria reduzida a impassibilidade de pleitar pelo seu direito!

Eis a conclusão a que chegaria a doutrina dos Sr. Procurador Geral da Justiça e Promotor Publico.

Parece-nos que não precisamos de acrescentar sobre esta questão preliminar, para demonstrar que muito legal e competentemente se ha-se o Estado representado nesta causa pelos seus orgãos do ministério publico, para ella citados.

Menos ainda caremos de dizer sobre a cota do outro co-réo off. 28: tem elle no pleito interesse principal e não secundario, por ter sido provido vitaliciamente (doc. ff. 110) e estar na posse do officio de justiça, que por motivo desta acção pretende o autor seja-lhe substituido (doc. def. 12



e doc. ora junto sob n.º 4). Nestas condições não podia deixar de ser citado, pois é expresso em direito que devem ser citados para a causa todos aquelles a quem o negocio toca, tendo nelle interesse principal (Cód. de 11 de Janeiro de 1853 - Ribas - Consolid. art. 222 - Perim e Souza - Com. por Euzébio de Freitas - § 98 e nota 220).

Assim constatada a legitimidade das partes que, como se viu, figuram na causa, passamos a demonstrar o seu fundamento

### De meritis

Depois da dynastia imperial em 15 de Novembro de 1889, foi o primeiro acto do Governo Provisorio dirigir ao pais uma proclamação, por meio da qual assumiu solennemente, entre outros, o compromisso de respeitar os direitos adquiridos dos funcionarios publicos. Eis as proprias palavras da proclamação:

« Concidadãos. — As funcções  
 « da justiça ordinaria, bem como as funcções  
 « da administração civil e militar, conti-  
 « nuarão a ser exercidas pelos orgãos até aqui  
 « existentes, com relação aos factos na



«pluridade de seus effeitos; com relação ás  
«posições, reputadas as vantagens e os direitos  
«adquiridos por cada funcionário»

Fundo realiação pratica a este compromi-  
simo, a Constituição da Republica, no seu  
artigo 74, declara:

«As patentes, os proctos e  
os cargos inamovíveis  
são garantidos em sua  
pluridade?»

E no artigo 86:

«Continuam em vigor,  
em quanto não revo-  
das, as leis do antigo re-  
gime, no que explicita  
ou implicitamente não  
for contrario ao systema  
de governo firmado pela  
Constituição e aos prin-  
cipios nella consagrados»

Como se tais garantias ainda não bastas-  
sem, o Congresso Legislativo, em sua 2.<sup>a</sup> sessão or-  
dinaria, decretou e foi, depois de sancio-  
nada, devidamente promulgada, a lei n.<sup>o</sup>  
42 de 2 de Junho de 1892, cujo artigo 1.<sup>o</sup> assim



estáveis:

« Os direitos já adquiridos por  
 « empregados inamovíveis ou  
 « vitalícios e por aposentados,  
 « na conformidade delles ou  
 « demarcas anteriores a Consti-  
 « tuição Federal, continuaram  
 « garantidos em sua plenitude  
 « de »

Orá, os surrntuários dos officios de justiça, providos mediante concurso, segundo a legislação anterior a Constituição Federal, eram inamovíveis, por isso que não podiam ser demittidos arbitrariamente, mas só por sentenças nos casos previstos pela lei; e, como tais, eram tambem vitalícios (Reg. n.º 9420 de 28 de Abril de 1884, que consolidou a respectiva legislação).

Conseqüentemente, na organisação da justiça nos Estados, não podiam estes deixar de resguardar as garantias constitucionales e he- queas assignadas á esta ordem de funcio- narios.

Embora a Constituição (art. 65) tivesse deixado a cada Estado a liberdade de re-



por-se pela constituição e pelas leis que adoptas-  
se, á essa liberdade impoz este limite:  
"reputados os principios constitucionales da  
União?" (cit. art. 63).

Um destes principios é o do cit. art. 74  
do Const. Fernal, ao qual os poderes estavaes  
estavão adstrictos quando tiveram de organi-  
zar os diversos serviços de sua competencia,  
como era o da justiça local.

Determinado a estes principios, foi que  
o 1.º presidente eleito deste Estado, nas leis pe-  
las quaes, competentemente autorizado pela  
respectivo Congresso Constituinte, deu orga-  
nização á justiça do Estado (Decr. n.º 113 de  
15 de Junho de 1891), manteve os serventuarios  
de justiça então existentes (art. 13 do cit. decr.  
n.º 2 - ora junto como doc. sob n.º 3).

A esse tempo, como prova o doc. de  
fl. 94, havia na cidade e comarca de Cam-  
po Largo, neste Estado, dois serventuarios  
de justiça vitalícios: o autor nesta causa,  
que, por decreto de 28 de Novembro de 1874,  
junto em original, a fl. 6-7, fôra provido  
no officio de Tabellião e escrivão de ar-



phias e mais annos, em cujo exercicio entrara a 28 de Janeiro de 1875 (doc. a fl. 8), e o rio, tambem nesta causa, Manuel Pinto de Aguiar Portugal, que, em virtude da direcao do officio meo de Meir de 1870, recuperara o 2.º Cartorio; e cria o 1.º, alim do tabellionato, a escrivania do judicial, orphaos e augmentos, por distribuição com o 2.º, e etc, alim dos officios communs com o 1.º, a escrivania da procuradoria de capellas e residuos e da delegacia de policia (doc. a fl. 94.) Era, portanto, o 1.º mais antigo que o 2.º 15 annos.

A unica alteração que, nesta direcao, fez a 1.ª organisacao judicial deste Estado, foi reunir ao 1.º Tabellionato a escrivania de orphaos (art. 15 da lit. l.ª do Estado n.º 2 de 15 de Junho de 1871 - (doc. a fl. 94. e doc. ora junto sob n.º 3).

Era esta a direcao dos officios de justica em Campo Largo, quando, por effeito da deposição militar do Presidente do Estado em 29 de Setembro, dissolucao do Congresso e da magistratura, o novo Congresso decretou nova organisacao judicial, pela lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892.



Esta Lei, no seu art. 157, declarou creados  
os officios de justica mencionados nos diversos  
§§ do mesmo art. e supprimidos os actuaes.

No § 1.º declarou creados em Campo Largo um  
tabellionato, ficando a elle annexados os officios  
de escriptura do civil e commercial, e um offi-  
cio privativo de orphãos, proctoria, auentes e  
caramentos.

Ora, existindo já em Campo Largo, tabellio-  
natos e escriptaria do civil e commercial, of-  
ficios que eram exercidos juntamente, isto  
é, por distribuição, pelo 1.º e 2.º tabelliães, as-  
sim como escriptaria de orphãos e auentes,  
claro é que não houve suppressão, embora  
a lei contradictoriamente o discesse, e sim-  
plesmente nova divisão dos officios existentes.

Fundado em que a lei tinha feito tabe-  
la para em todos os officios existentes e que  
não havia, portanto, direitos de eventuarios  
a resguardar, o novo Governador nomeou  
(aproveitou - é como se exprime o acto) pa-  
ra o 1.º officio (tabellionato e escriptaria do  
civil e commercial) o 2.º tabellião (o sr.  
Manuel Portugal), e para o 2.º (orphãos,



amentos e casamentos) Antonio Goncalves Pade-  
lha (doc. de f.º 9, 12 e 13 e doc. no junto sob  
n.º 4 e 5), sem cogitar de mais antige succurrano.

Assim, foi o autor rebulhado de todas as  
officios, quando devia ser conservado no de ta-  
bellião e escritas do civil e commercial, man-  
tido pela lei actual e que já existia, si não  
no de prophaes, por ter sido annexado ao de ca-  
samentos, que era novo, e não lhe cabia por is-  
so o direito de opção.

Si, porém, a Constituição Federal é uma  
realidade, a Justiça Federal ha de restabellher  
as garantias de que ella rodeou os funciona-  
rios inamovíveis.

E que é aos Tribunaes Federaes que está con-  
fiada essa grande e salvadora missão, não nos  
cabe, a nós, discipulo do direito, demonstrar  
depois da cabal demonstração que em sua  
luminosa memoria sobre o assumpto pro-  
duziu o plenumal talento de Ruy Barbosa,  
a 7.ª tomamos emprestadas as theses que servem de  
epigraphe a estas allegações.

E taluz, nem mesmo esta computu-  
tissima autoridade, precisassimos invocar,



quando a Const. da Republ. (art. 60<sup>a</sup>) e o Dec.  
que organizou a Justiça Federal (n.º 848 de 11 de  
Outubro de 1890 - art. 15), são tão claros, dan-  
do aos juizes e tribunales federaes a attri-  
buição de processar e julgar as causas em  
que alguma das partes fundar a acção, ou  
a defesa, em disposições da constituição Fe-  
dral.

Puta-mos, pois, unicamente invo-  
car os douts supplementos a' sabedoria do  
procto julgador, de quem o autor espera  
a separação da violencia que soffreu em  
seu direito e assim obter

Justiça

Levityta,  
procurador



Justiça Federal  
Cidade de São Paulo  
1893  
Santos





## Constituição Política do Estado do Paraná

O Povo Paranaense, no exercício pleno de sua soberania, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, adopta, decreta e promulga a seguinte Constituição :

~~Do Estado e seu território~~

### CAPITULO UNICO

Art. 1.º ~~O Paraná parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constituo-se em Estado autonomo e soberano na conformidade do art. 1.º da Constituição Federal.~~

Art. 2.º ~~Seu territorio, que continua a ser o mesmo da ex-provincia, so poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do Estado, tomada successivamente em duas sessões annuaes e com approvação definitiva do Congresso Nacional.~~

Art. 3.º ~~A Capital do Paraná continua a ser a cidade de Corytiba, emquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do Estado.~~

### CAPITULO II

~~Do Mechanismo Governamental~~

### CAPITULO UNICO

~~DA DIVISÃO DOS PODERES~~

Art. 4.º ~~A soberania do Povo Paranaense se exercita pelos tres poderes:—Legislativo, Executivo e Judiciario independentes e harmonicos entre si.~~

§ Unico. ~~A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.~~



### TITULO III

Dos Poderes e suas attribuições

#### CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O poder legislativo é delegado a uma Assembléa denominada Congresso Legislativo do Estado—composta de 30 membros, denominados—Deputados—eleitos pelo voto directo do povo, a qual exercerá esse poder com a sancção do Governador.

Art. 6º O mandato legislativo durará dois annos.

Art. 7º O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do Estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para dez mil habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma menor de 30 membros.

Art. 8º O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1º de Outubro de todos os annos, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado e funcionará durante dois mezés consecutivos.

Art. 9º As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadas pelo tempo que for necessario, a juizo da maioria de seus membros.

Art. 10. O Congresso pode ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria de seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado.

Art. 11. O mandato não é imperativo.

Art. 12. Considera-se renuncia do mandato o não comparecimento do deputado durante uma sessão annual inteira, sem mandar excusa ao Congresso.

Art. 13. Cada legislatura durará dois annos, não podendo o Congresso, em caso algum, ser dissolvido.

Art. 14. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Governador mandará proceder a eleição para preenchimento da mesma vagalogo que receber a respectiva comunicação da Meza do Congresso.

Art. 15. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, por motivos excepcionaes, for resolvido o contrario por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 16. O Congresso funcionará :

§ 1º Independentemente de maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante a hora regimental, até serem esgotadas ;

§ 2º Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da votação ;

A) de projectos não sancionados :

B) de concessões e privilegios :

C) de projectos de interesse individual, ou de auxilios á em-  
prezas ou associações :

D) de impostos que tenham por fim proteger industrias explo-  
radas com materias primas estrangeiras em prejuizo de outras dos  
mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes :

E) do augmento de despeza não incluída no orçamento :

F) de despeza nova, mesmo que seja proposta pelo governo, ex-  
ceptuadas as que forem projectadas para organização dos serviços  
publicos ;

§ 3º Em regra, porem, as deliberações do Congresso, são to-  
madas por maioria de votos.

Art. 17. O Congresso reconhecerá os poderes de seus mem-  
bros, elegerá a Meza e promulgará seu Regimento interno, sob as  
bases seguintes :

§ 1º Nenhum projecto de lei ou resolução será submittido á  
discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos  
24 horas antes.

§ 2º Cada projecto passará, por tres discussões.

§ 3º De uma á outra discussão o intervallo não poderá ser menor  
de 24 horas.

Art. 18. O Congresso organizará sua secretaria, fixando os  
vencimentos dos respectivos funcionarios, que serão nomeados pe-  
la Meza.

Art. 19. E' absolutamente incompativel o exercicio de qualquer  
função publica com o mandato legislativo, durante as sessões.

Art. 20. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em  
lei especial, na ultima sessão de cada legislatura para vigorar na  
seguinte.

Art. 21. Os membros do Congresso são invidaveis pelas opi-  
niões e pelos votos que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros do Congresso não poderão soffrer impo-  
sição de pena, nem siquer ser processados criminalmente, sem  
previa licença do mesmo Congresso, salvo o caso de flagrante de-  
licto, em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até a  
pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos  
ao Congresso para este resolver sobre a procedencia da accusação  
e ser ou não o deputado suspenso de suas funcções.

Art. 23. Os membros do Congresso ao tomarem assento con-  
trahirão solemne compromisso de bem cumprirem seus deveres.

Art. 24. Os membros do Congresso não poderão fazer parte  
de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gozarem de  
garantias de juros ou quaesquer outros favores do Estado.

Art. 25. Nenhum membro do Congresso, dentro de um anno  
apóz a expiração do prazo de seu mandato, poderá aceitar cargo



ou comissão, cujos vencimentos houverem sido augmentados na legislatura de que fez parte, salvo o caso de comissões technicas ou scientificas.

Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:

- 1.º Fazer leis, supendel-as, alteral-as e revogal-as;
- 2.º Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, e tomar as contas do exercicio financeiro anterior;
- 3.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes, que tiverem de pesar sobre o Estado;
- 4.º Legislar sobre a divida publica e sobre os meios de satisfazer seu pagamento;
- 5.º Determinar a arrecadação e distribuição da renda do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, na conformidade da Constituição Federal;
- 6.º Fixar annualmente a força publica, sua despesa, e legislar sobre sua organização;
- 7.º Determinar a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição, alienação e arrendamento;
- 8.º Legislar sobre o ensino publico;
- 9.º Legislar sobre a organização municipal, de accordo com o que prescrever esta Constituição;
- 10.º Legislar sobre a organização judiciaria e providenciar sobre a reforma e codificação das leis do processo sobre as bases estabelecidas n'esta Constituição;
- 11.º Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado;
- 12.º Autorisar o Poder Executivo a entabellar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de sua ulterior approvação;
- 13.º Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos;
- 14.º Deliberar sobre annexação ao territorio do Estado do territorio de outros Estados, e em geral de toda questão de limites, de accordo com o que estatue a Constituição Federal;
- 15.º Regular as condições processuaes da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com as disposições da Constituição Federal;
- 16.º Organisar a milicia do Estado e estabelecer os preceitos disciplinares a que deve ficar sujeita;
- 17.º Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites da Constituição Federal;
- 18.º Legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração Federal;
- 19.º Legislar sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do municipio, mediante previa indemnisação, determinando os casos e as formas em que devem ter lugar;

- 20.º Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;
  - 21.º Legislar sobre regimen penitenciario, correccional e detentivo;
  - 22.º Organisar os codigos florestal e rural;
  - 23.º Legislar sobre assistencia publica e distribuição de socorros;
  - 24.º Legislar sobre hygiene publica;
  - 25.º Decretar os casos de responsabilidade e regularisar o processo do Governador e dos vice-Governadores do Estado;
  - 26.º Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tiverem a seu cargo a arrecadação e distribuição das rendas do Estado.
  - 27.º Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes creados por esta Constituição.
  - 28.º Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo;
  - 29.º Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal;
  - 30.º Reconhecer os poderes do Governador e dos Vice-Governadores;
  - 31.º Marcar os vencimentos do Governador do Estado, os quaes não poderão ser alterados pela legislatura comprehendida no seu periodo administrativo;
  - 32.º Conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado por tempo determinado;
  - 33.º Conceder licença aos membros do poder judiciario, com ou sem ordenado, de quatro mezes até um anno, no maximo;
  - 34.º Ceder aos municipios, mediante requisição das respectivas camaras, os edificios ou as propriedades do Estado que, não sendo necessarios ao serviço deste, sejam de necessidade ou utilidade para aquelles.
  - 35.º Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado;
  - 36.º Legislar sobre telegraphos e correios do Estado;
  - 37.º Conceder, por tempo limitado, privilegios a inventors primeiros introductores e aperfeçoadores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal;
  - 38.º Cassar os poderes do Governador e dos Vice-Governadores no caso de demencia ou incapacidade physica, plenamente provadas e reconhecidas por dois terços dos membros do Congresso.
  - 39.º Julgar os crimes de responsabilidade do Governador e dos vice-Governadores.
- Art. 27. Compete ao Congresso:
- 1.º Reclamar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5.º, 6.º e n.º 15 do art. 48 da Constituição Federal;
  - 2.º Velar pela guarda e fiel execução das leis federaes e estaduais.



SECÇÃO UNICA

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo ou em representação de um terço das camaras municipaes.

Art. 29. Approvado um plano de lei será elle enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do prazo de dez dias.

§ Unico. Se o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha seu veto motivado, mandando immediatamente pelo órgão official publicar as razões em que se tiver fundado.

Art. 30. O silencio do Governador no prazo acima determinado importa a sancção da lei.

Art. 31. A sancção das leis se fará pela fórma seguinte :

*O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte : (Integra da lei).*

Art. 32. Quando um plano de lei for regeitado pelo Governador, e por este devolvido ao Congresso, será elle submettido a uma só discussão e votação nominal, e approved por dous terços dos votos dos deputados presentes voltará áquelle que o fará promulgar.

§ Unico. Esta promulgação se fará pela fórma seguinte :

*O Congresso Legislativo do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei : (Integra da lei).*

Art. 33. Não sendo a lei publicada pelo Governador no prazo do art. 29 e na hypothese do art. 32, o presidente do Congresso a promulgará dentro de 48 horas, a contar da expiração do prazo de dez dias, pela fórma estabelecida no § unico do art. precedente.

Esta promulgação se fará esteja ou não reunido o Congresso.

Art. 34. No caso do art. 32, o projecto poderá ser modificado na conformidade das razões apresentadas pelo Governador.

Art. 35. Os projectos, propostas ou reclamações regeitadas totalmente pelo Congresso, não poderão ser novamente apresentadas na mesma sessão annual.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO PRIMEIRA

*Do Governador do Estado e suas attribuições*

Art. 36. O poder executivo é confiado a um cidadão denominado «Governador do Estado», que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos.

Art. 37. O Governador terá inteira responsabilidade dos actos que praticar, por si ou por seus secretarios, no exercicio de suas attribuições.

Art. 38. O Governador, em suas faltas e impedimentos, será substituido no exercicio de suas funcções pelos Vice-Governadores, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo.

Nas faltas e impedimentos destes sel-o-ha pelo presidente e vice-presidentes do Congresso.

Art. 39. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o seu periodo governamental.

Art. 40. O Governador e os Vice-Governadores ao empossarem-se de seus cargos farão solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, respeitando e fazendo respeitar as Constituições e leis da União e do Estado, promovendo o progresso e engrandecimento deste.

Art. 41. Se o Congresso não estiver reunido, a promessa será feita perante o Superior Tribunal de Justiça, reunido em sessão solemne.

Art. 42. O Governador do Estado quando no exercicio do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei.

Art. 43. O Governador não poderá se ausentar do territorio do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perda de seu cargo.

§ Unico. Se o Congresso não estiver reunido, a licença será concedida por seu presidente, que a elle opportunamente submeterá o seu acto.

Art. 44. Em caso de vaga do cargo de Governador, faltando dois annos para a terminação do periodo governamental, far-se-ha nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo.

No caso de faltar menos de dois annos o substituto legal occupará o cargo até preencher o tempo.

Art. 45. São absolutamente incompativeis as funcções do cargo de Governador com as de qualquer outro cargo federal ou estadual, electivo ou não.

Art. 46. O Governador ou vice-Governador que estiver em exercicio do cargo no ultimo anno do periodo governamental não poderá ser reeleito.

Art. 47. Compete ao Governador :

1. Sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações do Congresso, bem como expedir instrucções, decretos e regulamentos para a boa execução das leis.

2. Resolver os conflictos de ordem administrativa ;

3. Prestar ao Congresso do Estado as informações e os esclarecimentos que lhe forem requisitados ;

4. Confecionar o projecto de orçamento de receita e despesa do Estado, para ser apresentado ao Congresso no inicio de cada sessão annual ;

5. Representar ao governo da União contra abusos que forem praticados por funcionarios federaes, residentes no Estado ;



6. Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, os serviços da civilização dos índios e da colonização nacional;
7. Convocar o Congresso extraordinariamente no caso permitido por esta Constituição;
8. Fazer propostas de leis ao Congresso, sem prejuizo das privativas attribuições d'este;
9. Velar pela fiel execução das leis;
10. Mobilisar e distribuir a força publica do Estado;
11. Nomear, suspender e demittir os funcionarios publicos do Estado na fórma das leis;
12. Nomear e remover os juizes de primeira instancia na fórma das leis;
13. Prover os cargos da milicia civica, decretar sua mobilização, no caso de perturbação da ordem publica, dando conhecimento ao Congresso d'este seu procedimento;
14. Conceder licença e aposentar os funcionarios publicos do Estado, na fórma das leis;
15. Applicar as verbas votadas pelo Congresso para os diversos serviços da administração;
16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, autorizadas pelo Congresso;
17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem character politico, mediante autorização do Congresso, *ad referendum* dos poderes da União;
18. Apresentar ao Congresso no 1.º dia de cada sessão annual, uma mensagem, em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;
19. Representar o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados;
20. Mandar proceder á eleição para os cargos da União e do Estado;
21. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts 5.º, 6.º e n. 15. do art. 48 da Constituição Federal;
22. Decretar despezas e socorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando seu acto á approvação do Congresso, em sua primeira reunião;
23. Comutar e perdoar penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade, mediante informação motivada do Superior Tribunal de Justiça.
24. Comunicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado.

### SECÇÃO SEGUNDA

#### DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 48. O governador será submettido á processo e julgamento,

nos crimes de responsabilidade, perante o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 49. O Governador do Estado só será submettido a julgamento quando o Congresso declarar procedente a accusação que lhe for feita. Uma vez decretada a pronuncia, será immediatamente suspenso de suas funcções, e para o seu processo e julgamento, o Congresso será presidido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

- 1.º Contra as Constituições e leis da União e do Estado;
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes publicos;
- 3.º Contra o gozo ou o exercicio dos direitos politicos e individuais dos cidadãos;
- 4.º Contra a segurança interna do Estado;
- 5.º Contra a probidade da administração e moralidade do governo;
- 6.º Contra a guarda e applicação legal dos dinheiros publicos.

Art. 51. Lei especial regulará a fórma de accusação, processo e julgamento d'esses delictos.

Art. 52. As penas para os delictos de responsabilidade serão somente as de suspensão do cargo, até seis mezes no maximo, e de demissão, com ou sem incapacidade para exercer qualquer outra funcção estadual.

§ Unico. Em caso algum, porém, cessará a obrigação de satisfazer o damno causado, que será pedida pela acção civil commum.

### SECÇÃO TERCEIRA

#### DOS VICE-GOVERNADORES

Art. 53. Aos vice-Governadores compete substituir o Governador em suas faltas e impedimentos, e exercer todas as attribuições commettidas aquelle.

Art. 54. A substituição será feita segundo a ordem em que estiverem collocados os vice-Governadores, a começar pelo primeiro.

Art. 55. Quando não estiverem no exercicio do cargo, podem os vice-Governadores exercer o mandato legislativo.

Perdem-no, porém, logo que entrarem no exercicio das funcções executivas.

### SECÇÃO QUARTA

#### DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 56. O Governador será auxiliado na administração por secretarios de Estado de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.



Art. 57. As secretarias de Estado serão tantas quantas o Congresso em lei ordinaria determinar, na qual fixará ás attribuições de cada uma.

Art. 58. Os secretarios serão demissiveis *ad-nutum*, e não poderão accumular outro emprego ou função publica federal ou estadual, electiva ou não.

Art. 59. O cidadão que aceitar a nomeação de secretario de Estado perde qualquer função publica que exerça.

Art. 60. Os secretarios de Estado só se corresponderão com o Congresso, por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as comissões d'elle.

Art. 61. Os secretarios dirigirão annualmente relatorios ao Governador que os fará imprimir, e remetterá com sua mensagem ao Congresso.

### CAPITULO III

#### DO PODER JUDICIARIO

Art. 62. O poder judiciario do Estado será autonomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

Art. 63. O poder judiciario será exercido:

1. Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado com sede na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2. Por juizes de direito nas comarcas;

3. Pelo tribunal do jury, nos termos;

4. Por juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos districtos.

Art. 64. Os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, denominados—Ministros—serão, escolhidos pelo proprio Tribunal, d'entre os juizes de direito do Estado, pelo principio da antiguidade absoluta, da idade, em caso de igual antiguidade, e de capacidade moral, em caso de igualdade de antiguidade e idade;

§ Unico. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, serão vitalicios, e só poderão perder seus cargos, por incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida pelo mesmo Tribunal.

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador d'entre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade juridica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinaria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

§ Unico. Os juizes de direito serão vitalicios, e só poderão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica na forma que for estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. O tribunal do jury é mantido, nos termos, para conhecimento das causas criminaes de sua competencia.

§ Unico. E' igualmente mantido seu caracter popular.

Art. 67. Os juizes districtaes, em numero de tres, serão eleitos pelo voto directo do povo com mandato triennial, exercendo cada um d'elles suas funcções por um anno somente, salvas as excepções que forem determinadas em lei ordinaria.

Art. 68. Para conhecimento e julgamento dos pequenos delictos, haverá em cada districto um tribunal correccional, composto dos tres juizes districtaes e mais dous jurados, tirados a sorte.

§ Unico. O sorteio dos jurados, membros do tribunal correccional, será feito de accordo com o que for determinado em lei ordinaria.

Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes, será instituido um ministerio publico.

A nomeação de seus membros é da competencia exclusiva do chefe do poder executivo.

Art. 70. Uma lei especial tratará:

a) da divisão judiciaria do Estado;

b) da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

c) da discriminação especificada das competencias de cada juiz e tribunal;

d) das diferentes representações do ministerio publico, suas funcções e condições necessarias para a investidura;

e) dos vencimentos dos magistrados e dos funcionarios da justiça;

f) da substituição e remoção dos juizes;

g) do modo da nomeação dos funcionarios da justiça;

h) de regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;

i) das incompatibilidades.

Art. 71. Na lei da organização judiciaria se observarão as bases seguintes, além dos demais detalhes a ella exclusivamente proprios;

A) E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe serão conferidas em lei;

a) julgar em gráo de recurso as sentenças e decisões dos juizes e tribunaes, respeitadas as alçadas;

b) julgar os crimes de responsabilidade de seus membros, e dos juizes de direito;

c) decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

d) tomar assentos que terão força obrigatoria na interpretação das leis do Estado;

e) resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes, sob a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva;



f) proceder á habilitação ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados ;

g) declarar avulsos os juizes de direito, nos casos que forem definidos, e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral de qualquer de seus membros e dos juizes de direito ;

h) eleger annualmente seu presidente, nomear seu secretario, empregados e escrivão, sendo este mediante concurso ;

i) dar posse aos ministros por elle nomeados ;

j) remetter annualmente ao chefe do Executivo a lista de antiguidades dos juizes de direito ;

k) conceder *habeas-corpus* e exercer as demais jurisdicções em que decide em 1ª instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

B) E' da competencia do juiz de direito nas comarcas, além de outras attribuições :

a) processar e julgar, nas sédes das comarcas, todas as causas de sua alçada ;

b) julgar todas as causas, cujo preparo pertencer aos juizes districtaes ;

c) exercer as funcções de juizes de casamentos nas sédes das comarcas ;

d) presidir o jury nos termos de sua comarca ;

e) processar e julgar os crimes de responsabilidade do Tribunal correccional, dos juizes districtaes e serventuarios da justiça a elles sujeitos ;

f) julgar em grão de recurso ou de appellação as decisões da alçada do juiz districtal ;

g) conceder *habeas-corpus*.

C) Compete aos juizes districtaes, além das demais attribuições:

a) exercer nos districtos as funcções de juizes de casamentos, com as restricções estabelecidas em lei ;

b) fazer parte dos tribunaes correccionaes ;

c) preparar todas as causas outr'ora pertencentes aos juizes municipaes, salvo nos municipios, sédes de comarcas, assim como preparar e julgar as de sua alçada.

Art. 72. E' sempre permittido o recurso aos juizes arbitros, com tanto que sejam suas decisões homologadas por sentença e não versem sobre causa em que sejam interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir. Taes decisões serão executadas sem appellação, se as partes accordarem em excluir-a.

Art. 73. Serão movidas na capital todas as causas em que o Estado demandar ou for demandado.

Art. 74. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

Art. 75. E' absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, ellectivo ou não.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça decide em 2ª instancia e põe fim ás causas com as excepções impostas pela Constituição e pelas leis federaes.

Art. 77. Todas as comarcas do Estado serão de uma só cathogoria, cessando a classificação por intrancias.

Art. 78. A lei judiciaria estabelecerá a divisão das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população, o desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commmodidade possivel dos habitantes, o movimento do foro e a facilidade na administração da justiça.

§ Unico. Fixados assim os limites das comarcas não poderão ser alterados, antes de decorridos dez annos da data da ultima demarcação.

Art. 79. O Congresso do Estado logo que entrar em seus trabalhos ordinarios proverá a codificação das leis processuaes pelos meios que julgar mais promptos e expeditos.

Art. 80. Na codificação das leis do processo se attenderá ás seguintes bases :

a) manter a unidade da jurisprudencia ;

b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos ;

c) ampliar os recursos, tanto quanto for compativel com a organização judiciaria ;

d) diminuir as custas do processo.

#### TITULO IV

##### DO MUNICIPIO

##### CAPITULO UNICO

Art. 81. O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de —Municipios— com administração, direitos e interesses proprios.

Art. 82. Somente ao poder legislativo do Estado compete a criação de novos municipios, e alteração das circumscripções actuaes, mediante reclamação dos povos.

§ Unico. Quando a alteração se referir á partes de mais de um municipio se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 83. O municipio será autonomo na gestão de seus negocios. Suas deliberações independem de sancção de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 84. O governo municipal terá sua sede nas cidades e villas ora existentes, e naquellas que se crearem.

Art. 85. O governo municipal é delegado :

1º. a uma corporação deliberante, com a denominação de *Camara Municipal* ;



2.º a um cidadão encarregado das funções executivas, denominado *Prefeito* ;

Art. 86. A acção do governo municipal estende-se :

A) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao uso e gozo commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes ;

B) A todas as despesas legaes do municipio, e os meios de occorrer a ellas ;

C) A todos os serviços de utilidade commum do municipio, e obras publicas municipaes ;

D) A policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito ;

E) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios, e por elles sustentados ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 87. Ao governo municipal compete a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes da União e do Estado na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes.

Art. 88. O governo municipal poderá representar aos poderes do Estado e da União contra qualquer abuso ou illegalidade praticados pelos agentes dos mesmos poderes, e bem assim sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local.

Art. 89. É permittido ao governo municipal decretar desapropriações por utilidade ou necessidade publica municipal, e de harmonia com os casos e fórmulas determinadas por lei do Estado.

Art. 90. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros ajustes, convenções ou contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, submettendo-os á approvação do Congresso legislativo do Estado.

Art. 91. A fazenda municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas, rendimento de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela fórma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 92. O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará seus vencimentos.

Art. 93. As camaras municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados *Camaristas*, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importancia e população de cada municipio.

Art. 94. As camaras serão eleitas por suffragio directo do povo, de accordo com o que fór determinado por lei do Estado, com mandato por quatro annos.

Art. 95. As camaras municipaes deliberarão, resolverão e legislarão sobre todos os assumptos da administração, economia e policia municipaes, e sobre :

A) Orçamento de receita e despesa municipaes ;

B) Empréstimos ;

C) Contribuição e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação ;

D) Acquisição, reivindicação, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio ;

E) Organização de corpos de guardas locais para o serviço de policia e segurança publica do municipio ;

F) Imposições de penas correccionaes e administrativas a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica.

Art. 96. As deliberações das camaras municipaes que offenderem as Constituições e leis da União ou do Estado serão suspensas provisoriamente pelo poder judiciario, *ex-officio*, quando dellas tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra ellas representação motivada de vinte municipes, pelo menos, qualificados eleitores.

Art. 97. Sera gratuito o cargo de camarista.

Art. 98. A eleição do prefeito se fará conjunctamente com a da camara municipal.

Art. 99. O prefeito terá mandato por quatro annos e poderá ser reeleito.

Art. 100. As camaras municipaes poderão marcar uma remuneração pecuniaria para os seus prefeitos.

Art. 101. As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processo em que não sejam partes.

Art. 102. O Estado prestará soccorros aos municipios, que em caso de calamidade publica os solicitarem.

Art. 103. Compete ao prefeito, além de outras attribuições, que serão definidas em lei :

a) convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias e extraordinarias das camaras municipaes, não tendo, porém, voto senão no caso de empate ;

b) nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes ;

c) representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado, onde não o haja como empregado permanente ;

d) apresentar por occasião da abertura de cada sessão da camara um relatório circumstanciado de todas as occurrencias que se deram no intervallo de uma sessão a outra, propondo as medidas que julgar opportunas ;

e) fazer arrecadar as rendas municipaes ;

f) ordenar as despesas que se houverem de fazer, de conformidade com o orçamento da camara ;

g) dirigir e fiscalizar todos os serviços municipaes ;

h) apresentar á camara o balanço da receita e despesa do exercicio findo com os documentos justificativos.

Art. 104. O prefeito é responsavel pela má gestão dos negocios do municipio, e applicação de suas rendas.



Art. 105. Os dois terços dos municípios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso, desde que se trate de augmento de despeza ou criação de novos impostos. Neste caso será suspensa a execução da mesma lei, até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 106. E' incompativel o cargo de prefeito com outro qualquer emprego publico

## TITULO V

Do Regimem eleitoral

### CAPITULO I

DA ELEIÇÃO EM GERAL

Art. 107. O voto nas eleições para deputados, Governador, vice-Governadores, membros dos governos municipaes e juizes districtaes será dado em eleição directa pelos cidadãos que se alistarem eleitores, na fórma desta Constituição e a lei regulamentar.

Art. 108. Terão direito de voto nas eleições acima mencionadas, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que soberem ler e escrever.

Art. 109. São elegiveis todos que podem ser electores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e lei regulamentar.

Art. 110. Nenhum cidadão poderá se alistar elector senão no districto de seu domicilio, tendo nelle pelo menos um anno de residencia, com animo de permanecer, antes da qualificação.

Ninguém poderá votar senão no collegio de seu districto.

Art. 111. As eleições se farão por escrutinio secreto, garantindo-se, entretanto, ao elector a faculdade de assignar sua cedula, quando assim o queira fazer.

Art. 112. Nenhum elector será preso um mez antes e 15 dias depois da eleição, salvo o caso unico de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 113. No caso de vaga de qualquer cargo de eleição popular, se procederá á eleição de novo funcionario no tempo e pelo modo que a lei determinar.

Art. 114. Lei especial regulará o modo de qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes, garantindo a representação das minorias no Congresso e nas camaras municipaes.

### CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 115. A eleição dos membros do Congresso do Estado do Paraná será feita simultaneamente em todo o Estado.

Art. 116. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do Estado:

1. Ser cidadão Brasileiro nato ou naturalizado, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos ;

2. Idade de 21 annos completos, e residencia no Estado, de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados ;

A condição de residencia é dispensada para os filhos do Estado;

3. Não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidades definidas em lei.

## CAPITULO III

ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

Art. 117. O Governador e os vice-Governadores serão eleitos simultaneamente por suffragio directo do povo e maioria absoluta de votos

§ 1. A eleição para Governador e vice-Governadores se dará pelo menos seis mezes antes da extinção do mandato do Governador em exercicio.

§ 2. Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-ha a novo escrutinio, ao qual sómente concorrão os dois candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutinio houver obtido maior votação e dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso.

Art. 118. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 119. São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governadores:

1. ser cidadão brasileiro:

§ Unico. Não sendo brasileiro nato faz-se necessario ter dez annos de residencia no Brazil e ser casado com mulher brasileira ;

2. estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

3. ter pelo menos 30 annos de idade ;

4. ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, salvo sendo filho do Estado.

Art. 120. São inelegiveis para os cargos de Governador e vice-Governadores :

1. O Governador que exercer o cargo no quadriennio immediatamente anterior áquelle para o qual se faz a eleição e os vice-Governadores que estiverem em exercicio no ultimo anno do periodo governamental precedente;



2. os membros da magistratura federal e estadual ;
3. os membros do Congresso Federal ;
4. os secretarios do presidente da Republica ;
5. os secretarios do Estado ;
6. os parentes consanguineos ou affins, até o segundo grão civil, do Governador e de qualquer dos seus substitutos que se acharem em exercicio no tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes antes ;
7. os commandantes de districtos e corpos militares ou policiaes ;
8. os chefes de repartições publicas federaes ou estaduais.

#### CAPITULO IV

##### DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 121. Os membros da camara municipal serão eleitos na forma prescripta nos artigos desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 122. São condições de elegibilidade para camarista ou prefeito :

1. ser cidadão brasileiro ;
2. estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
3. ter mais de 21 annos ;
4. ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio ;
5. não estar obrigado por divida, contracto ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipaes.

Art. 123. Em lei especial serão regulados os casos de incompatibilidades.

#### CAPITULO V

##### DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 124. São condições de elegibilidade dos juizes districtaes :

1. ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
2. ser filho do districto ou nelle residir pelo menos um anno, antes do dia da eleição.

#### TITULO VI

##### Garantias geraes de ordem e progresso

##### CAPITULO UNICO

Art. 125. A presente Constituição offerece a todos os habitantes do Estado do Paraná, as seguintes garantias :

1. nenhum cidadão pôde ser coagido a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei ;
2. nenhuma lei será publicada sem exposição dos motivos que a determinaram ;
3. nenhuma lei terá effeito retroactivo, salvas as de interpretação ;
4. todos são iguaes perante a lei ;

Esta Constituição não admite privilegios de nascimento, fôros de nobreza, ordens honorificas, e todos os privilegios e regalias que a ellas se ligavam, bem como não admite titulos nobiliarchicos e de conselho na conformidade do que dispõe a Constituição Federal ;

5. a liberdade espiritual é garantida em toda a sua plenitude ;
6. é livre o culto de qualquer religião, cujos crentes respectivos poderão associar-se para aquelle fim, assim como adquirir bens, observadas tão sómente as disposições do direito commum ;
7. a monogamia, base suprema da familia, será consagrada pelo casamento civil, na forma da Constituição e das leis federaes ;
8. a liberdade de imprensa é plenamente garantida, ficando, porém, expressamente prohibido o anonymato ;
9. os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sem incluir, porém, os religiosos, mantidos pelos crentes de quaesquer confissões, sujeitos, todavia, ás prescripções da policia e da hygiene ;
10. é livre a todos reunirem-se sem armas e associarem-se no territorio do Estado sendo expressamente prohibida a intervenção da policia, salvo em virtude de requisição dos convocadores da reunião ou perturbação da ordem publica ;
11. é permittido a todo cidadão representar contra os funcionarios que não cumprirem os seus deveres, assim como promover a responsabilidade dos culpados ;
12. o domicilio é o azylo inviolavel do cidadão. Ninguémahi poderá penetrar, sem licença, salvo nos casos determinados em lei ;
13. a todo o cidadão é garantida a liberdade de trabalho, commercio e industria, sendo vedado ás autoridades do Estado estabelecer leis prohibitivas, salvos os casos de offensa a moral, aos bons costumes e protecção a industrias novas ;
14. a todo cidadão é livre a investidura de cargos publicos, guardadas as condições da capacidade especial que as leis exigirem ;



15. qualquer cidadão pôde conservar-se no Estado ou d'elle sahir, quando lhe convier, levando consigo seus bens, salvo prejuizo de terceiro ;

16. é livre o exercicio de todas as profissões, observadas as leis de policia e de hygiene ;

17. á excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se, senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente ;

18. ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei ; nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir ;

19. ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por ella regulada ;

20. aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes de accusador e das testemunhas ;

21. o direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei á bem da exploração d'este ramo de industria ;

22. é inviolavel o sigillo da correspondencia ;

23. nenhuma pena passará da pessoa do delinquente ;

24. dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade, ou abuso do poder ;

25. á excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado ;

26. os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento ;

27. a lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica ;

28. por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão Paranaense poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico ;

29. os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos ;

30. nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

## TITULO VII

### DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

#### CAPITULO UNICO

Art. 126. A Constituição poderá ser reformada ;

1. por iniciativa do Congresso ;

2. por proposta do chefe do poder executivo ;

3. por petição da maioria das camaras municipaes ;

Art. 127. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso deve ser a proposta aceita por maioria absoluta, e só na sessão seguinte será submettida á discussão ;

Art. 128. No caso do numero 2 do art. 126 cumprirá ao Governador publicar o respectivo plano com a exposição dos motivos, a qual será submettida á discussão do Congresso.

Art. 129. No caso do numero 3 do art. 126 será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos apresentados ao Congresso, que o submeterá á discussão.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

#### CAPITULO UNICO

Art. 130. Todos contribuirão para as despesas publicas do modo e pela fórma que as leis determinarem.

Art. 131. O ensino primario será gratuito e generalizado.

Art. 132. O cidadão investido das funcções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado, não poderá exercer as de outro, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 133. São prohibidas as accumulções de funcções remuneradas, exceptuadas as substituições legais e as commissões scientificas ou technicas.

Art. 134. Sómente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

§ Unico. Estabelecido o monte-pio do Estado não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuizo, porém, para as então existentes.

Art. 135. O funcionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria.

Art. 136. Haverá annua mente correições nos tribunaes, sob pena de responsabilidade dos magistrados.



Art. 137. Todas as instituições livres, de ensino superior, fiscalizadas pelo Estado, poderão conferir diplomas scientificos e litterarios.

Art. 138. Applicar-se-ha o systema penitenciario mitigado em todas as prisões publicas.

Art. 139. As obras de reconhecido valor sobre educação e ensino serão publicadas por conta do Estado, e os respectivos autores terão direito aos premios que forem creados.

Art. 140. Nenhum imposto se estabelecerá sobre jornaes e livros impressos.

Art. 141. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de inquerito em segredo de justiça, por conveniencia da segurança publica e da punição dos delinquentes.

Art. 142. Em regra, a concurrencia publica será o principio dominante para todos os contractos municipaes ou estaduais.

Art. 143. Os cargos publicos do Estado, em regra, serão providos por concurso.

§ Unico. Serão determinados em lei especial os casos de excepção.

Art. 144. O Congresso não podera encerrar seus trabalhos annuaes antes de votar a lei orçamentaria do Estado.

Art. 145. É garantida a divida publica; são reconhecidos os direitos adquiridos fundados em leis anteriores a esta Constituição.

Art. 146. O mandato legislativo só terminará no dia da instalação da nova legislatura.

Art. 147. É prohibida a promiscuidade nas prisões publicas do Estado, entre os indiciados ou pronunciados e os que já tiverem sido condemnados por sentença.

Art. 148. As terras do Estado poderão ser vendidas ou aforadas perpetuamente, como melhor convier ás exigencias e difficuldades do erario publico.

Art. 149. O Estado poderá auxiliar aquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos que tenham por fim amparar as crianças indigentes.

Art. 150. O Estado poderá auxiliar aquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos de instrucção superior technica ou profissional.

Art. 151. Será instituido o monte-pio obrigatorio para as familias de todos os funcionarios publicos do Estado.

§ Unico. Lei especial regulará a materia.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

#### CAPITULO UNICO

Art. 1. Continuam em vigor as leis e regulamentos que não forem contrarios a esta Constituição, até que sejam revistos pelo poder legislativo.

Art. 2. Todos os privilegios, garantias de juro, subvenções a empresas, concessões de terras, isenções de quaesquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de approvação do Congresso.

Art. 3. Promulgada a presente Constituição, o Congresso dará por finda sua missão constituinte, e passará a funcionar como legislatura ordinaria, pelo tempo que for necessario á confecção das leis organicas, orçamentarias e complementares.

Art. 4. O periodo governamental do actual chefe do poder executivo terminará a 25 de Fevereiro de 1896.

Art. 5. Todas as leis que se publicarem para a organização dos serviços de que trata esta Constituição, serão seguidas de disposições transitorias, que regulem a iniciação dos mesmos serviços.

Art. 6. O Congresso, na sua primeira sessão legislativa poderá alterar o subsidio dos Deputados, de accordo com os recursos financeiros do Estado.

Art. 7. Approvada a redacção da presente constituição, será ella depois de assignada por todos os deputados presentes, promulgada pelo presidente do Congresso em sessão solemne.

Art. 8. Será declarado dia de festa do Estado aquelle em que for promulgada a presente Constituição.

Art. 9. As primeiras nomeações para os cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça serão feitas pelo Govrnador do Estado, que poderá aproveitar para ellas os actuaes desembargadores e juizes de direito, que houvem exercido esses cargos em qualquer Estado.

Art. 10. Para os cargos de juizes de direito poderão ser aproveitados os actuaes ou escolhidos entre bachareis e doutores em direito, de reconhecida capacidade e que tiverem mais de quatro annos de pratica.

Art. 11. Será creado um archivo publico ao qual pertencerão a acquisição, guarda e classificação methodica de todos os documentos que se referirem á historia do Estado e da Republica no mesmo.

Art. 12. Continúa como symbolo da Patria Paranaense o pavilhão aceito e decretado pela ex-junta do Governo Provisorio do Estado em 9 de Janeiro de 1892.



Art. 13. Será elevado, logo que as finanças do Estado o permittam, em uma das praças desta Capital, um monumento commemorativo do immortal fundador da Republica Brasileira—Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Paraná, em Corytiba, aos 7 de Abril de 1892, 4.º da Republica.

- Sergio Francisco de Souza Castro—Presidente.
- João Manoel Ribeiro Vianna—1.º Secretario.
- Ernesto de Campos Lima—2.º Secretario.
- Agostinho Legendro da Costa.
- Alberto José Gonçalves, Padre.
- Albino José da Silva.
- Arthur Ferreira de Abreu.
- Arthur de Almeida Sebrão.
- Carlos Cavalcanti de Albuquerque.
- Carlos Meissner.
- Francisco de Almeida Torres.
- João das Chagas Pereira.
- Joaquim Alfredo Garcia Terra.
- Joaquim Pereira de Macedo.
- Joaquim José Pedrosa.
- Jeronymo Cabral Pereira do Amaral.
- Jose Gonçalves de Moraes.
- Jose Corrêa de Freitas.
- Leoncio Correia.
- Luiz Braga de Carvalho.
- Manoel de Alencar Guimarães.
- Manoel José de Faria e Albuquerque.
- Otoni Ferreira Maciel.
- Randolpho Pereira Serzedello.
- Vicente Machado da Silva Lima.
- Victor Ferreira do Amaral e Silva.
- Zacarias de Paula Xavier.
- Lufrido Costa.

*Lufrido Costa*

*G. Margu...*



### Lei n. 15 de 21 de Maio de 1892.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

## Parte primeira

### DA ORGANISAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIA

#### TITULO I

#### Da Justiça Estadual

#### CAPITULO UNICO

#### Grãos de Justiça e circumscripção Judiciaria

Art. 1.º A Justiça do Estado, será exercida em primeira instancia pelos juizes districtaes, pelos juizes de direito, tribunal do jury e tribunaes correccionaes, e, em segunda instancia, pelos juizes de direito nas causas em que julgam em 1ª instancia os juizes districtaes, e finalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, tudo conforme as regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Como órgão destinado a representar e defender os interesses do Estado, das Municipalidades e da Justiça Publica, dos orphãos, interdictos e ausentes perante os juizes e Superior Tribunal de Justiça, fica instituido o Ministerio Publico, que será representado por um dos Ministros neste, e pelos promotores nas comarcas.

Art. 3.º As circumscripções judiciarias são :

- I. Os districtos com os respectivos juizes districtaes ;
- II. As comarcas com os juizes de direito e tribunaes do jury ;
- III. Os termos com o tribunal do jury ;
- IV. Todo o Estadodo com o Superior Tribunal de Justiça ;



**TITULO II**

**DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS, SUA JURISDICÇÃO E INVESTIDURA**

**CAPITULO II**

*Dos districtos e dos juizes districtaes*

Art. 4.º As actuaes parochias passarão a constituir districtos, conservando as mesmas divisas, emquanto não forem legalmente alteradas pela Camara do respectivo municipio.

Art. 5.º Nas parochias, ora elevadas a districtos, assim como nos que forem posteriormente creados, terão sua jurisdicção tres juizes districtaes, eleitos triennialmente pelo voto directo do povo.

Art. 6.º Cada juiz districtal servirá por espaço de um anno, seguindo-se a ordem da votação a começar pelo mais votado, e observando-se o determinado nesta lei a respeito.

§ Unico. O cargo de juiz districtal é, em regra, gratuito, podendo, porém, as camaras municipaes marcar-lhes uma gratificação, quando entenderem assim necessario para o bom andamento do serviço publico.

Art. 7.º Para entrarem em exercicio do cargo prestarão perante a camara municipal a que pertencer o seu districto a solemne promessa de cumprir com sinceridade, lealdade e justiça os deveres de seu cargo.

Art. 8.º Os juizes districtaes só perderão seus logares :

I Pela mudança de domicilio

II Pela livre renuncia

III No caso de pronuncia em crime cuja pena importe perda dos direitos civis e politicos, do exercicio do cargo, ou da liberdade por mais de um anno.

§ Unico. Em qualquer dos casos d'este artigo será investido do cargo o cidadão immediato em votos que occupará então o logar de terceiro juiz districtal. Os casos de perda do logar serão verificados pela Camara Municipal a que pertencer o districto.

Art. 9.º Constitue materia da competencia civil e commercial dos juizes districtaes :

§ 1.º Exercer as funcções de juizes de casamentos, de accordo com art. 110 do Decreto Federal n.º 181 de 24 de Janeiro de 1890.

§ 2.º Processar e julgar, com recurso voluntario para o Juiz de Direito, todas as causas cujo valor não exceda de 300\$000.

§ 3.º Preparar todas as causas de valor maior de 300\$000, cujo julgamento compete ao juiz de direito da Comarca, salva a disposição do art. 34 § 1.º e não podendo proferir despacho de que caiba recurso.

Entre essas causas não se comprehendem as de divorcio e to-

das as que dizem respeito ao estado civil das pessoas, qualquer que seja o interesse pecuniario que possam envolver.

§ 4.º Cumprir ordens, requisições ou diligencias expedidas ou deprecadas por qualquer juizo.

§ 5.º Homologar por sentença o julgamento dos juizes arbitros em causas de valor menor de 300\$000.

Art. 10. Em materia criminal compete-lhes :

§ 1.º Proceder á formação da culpa nos crimes communs occorridos em seus respectivos districtos, até pronuncia exclusive.

§ 2.º Proceder á corpo de delicto, auto de flagrante, buscas e exames para apprehensão dos instrumentos do delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorios aos agentes e pacientes dos delictos, emfim a qualquer diligencia destinada á verificação do crime e descoberta do criminoso, de accordo com as disposições da *Parte Segunda* d'esta lei.

Estas diligencias deverão ser concluidas dentro de cinco dias improrogaveis, findos os quaes será o feito remetido ao promotor da comarca, por intermedio do respectivo juiz de direito, acompanhado de um minucioso relatorio com todos os esclarecimentos de que tiver conhecimento e indicação de outras testemunhas, que por qualquer motivo não tenham sido ouvidas, quando for caso disso.

§ 3.º Prender nos casos seguintes :

a) De flagrante delicto;

b) Em virtude de mandado expedido pela autoridade competente para a formação da culpa, ou á requisição d'esta;

c) Havendo declaração de duas testemunhas que affirmem de sciencia propria e sob sua honra, ou prova documental de que resultem indicios concludentes contra o culpado, ou ainda confissão d'este;

d) Estando o réu pronunciado ou condemnado á prisão, se não estiver afiançado;

§ 4.º Conceder fiança provisoria e a definitiva nos crimes cujos julgamentos pertencerem ao Tribunal Correccional.

§ 5.º Obrigar a assignar termo de segurança aos que forem suspeitos de projectos criminosos.

Em caso algum procederá o juiz districtal officialmente no exercicio d'essa attribuição, devendo sempre ser provocado por petição de quem se julgar objecto do plano criminoso, justificando summariamente o pedido, homologando-se a justificação por sentença.

§ 6.º Obrigar a assignar termo de bem viver a quem quer que por qualquer modo offenda a moral, ou perturbe a tranquillidade publica e a paz das familias.

§ 7.º Julgar até final, com recurso voluntario para o juiz de direito, as infracções dos termos de bem viver e de segurança, si constar que depois de assignados estes continúa o perigo da pratica do crime.



§ 8. Julgar prescriptos os termos de bem viver e de segurança, sea parte que os assignou requerer e provar com testemunhas de toda excepção que são decorridos tres annos de sua assignatura sem infracção.

§ 9. Exercer funcções de membros dos Tribunaes Correcçionaes.

§ 10 No caso do numero dous o juiz que proceder ás indagações não funcionará na formação da culpa, devendo ser n'ella substituido pelo immediato em votos ou pelo anterior, se for o ultimo votado.

Art. 11. Compete-lhes ainda :

§ 1. Nomear interinamente seus escrivães, quando não os haja effectivos providos por concurso perante o juiz de direito da comarca, e os officiaes de justiça que serão conservados emquanto bem servirem.

§ 2. Impôr penas disciplinares de prisão até cinco dias aos officiaes de justiça, assim como a de suspensão até trinta dias aos mesmos e aos escrivães.

§ 3. Remetter annualmente, até 31 de Janeiro, ao juiz de direito da comarca, um relatório circunstanciado acompanhado de um mappa demonstrativo de todos os feitos processados até 31 de Dezembro, expondo as duvidas que lhe occorrem no exercicio dos deveres de seu cargo.

§ 4. Aos dos districtos das sédes das comarcas compete ainda substituir os respectivos juizes de direito, conforme as regras estabelecidas na presente lei.

§ 5. Proceder ao sorteio dos jurados nas sédes de termos que não forem cabeças de comarca, quando tal attribuição lhes for delegada pelos juizes de direito.

CAPITULO II

DAS COMARCAS E DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 12. O Estado do Paraná fica dividido em quatorze comarcas, vinte termos e tantos districtos quantos forem creados pelo governo municipal.

Art. 13. As comarcas são :

*Curityba*, como séde, comprehendendo os municipios de Curityba, Campina Grande, Bocayuva, Colombo e Tamandaré.

*Serro Azul*, como séde, com os municipios de Serro Azul, Assunguy de Cima e Votuverava.

*Campo Largo*, como séde, com o municipio do mesmo nome.

*S. José dos Pinhaes*, como séde, com os municipios do mesmo nome, Araucaria e Deodoro.

*Paranaguá*, como séde, com os municipios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba.

*Antonina*, como séde, com os municipios do mesmo nome, Morretes e Porto de Cima.

*Lapa*, como séde, com os municipios do mesmo nome e do Rio Negro.

*Ponta Grossa*, como séde, com os municipios do mesmo nome e Entre-Rios, Conchas e Santo Antonio do Imbituva.

*Castro*, como séde, com os municipios do mesmo nome e Pirahy.

*Boa Vista*, como séde, com os municipios do mesmo nome, Thomazina e Jaguarihyva.

*Guarapuava*, como séde, com o municipio do mesmo nome.

*Palmas*, como séde, com os municipios do mesmo nome e União da Victoria.

*Palmeira*, como séde, com os municipios do mesmo nome e S. João do Triumpho.

*Tibagy*, como séde, com o municipio do mesmo nome.

Art. 14. Os termos são :

*Curityba*, comprehendendo os municipios de Curityba, Colombo e Tamandaré.

*Campina Grande*, com o municipio do mesmo nome.

*Bocayuva*, com o municipio do mesmo nome.

*Serro Azul*, com os municipios do mesmo nome, Votuverava e Assunguy de Cima.

*Campo Largo*, com o municipio do mesmo nome.

*S. José dos Pinhaes*, com os municipios do mesmo nome, Araucaria e Deodoro.

*Paranaguá*, com os municipios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba.

*Antonina*, com o municipio do mesmo nome.

*Morretes*, com os municipios do mesmo nome e Porto de Cima.

*Lapa*, com o municipio do mesmo nome.

*Rio Negro*, com o municipio do mesmo nome.

*Palmeira*, com os municipios do mesmo nome e S. João do Triumpho.

*Ponta Grossa*, com os municipios do mesmo nome e Entre-Rios.

*S. Antonio do Imbituva*, com os municipios do mesmo nome e de Conchas.

*Castro*, com os municipios do mesmo nome e Pirahy.

*Tibagy*, com o municipio do mesmo nome.

*Jaguarihyva*, com o municipio do mesmo nome.

*Boa-Vista*, com os municipios do mesmo nome e Thomazina.

*Guarapuava*, com o municipio do mesmo nome.

*Palmas*, com os municipios do mesmo nome, e União da Victoria.

Art. 15. Cada uma das comarcas do Estado terá um juiz de direito, magistrado vitalicio e inamovivel, nomeado pela forma estatuída na presente lei.

Art. 16. São condições essenciaes para a investidura do cargo de juiz de direito :



I Ser bacharel ou doutor em direito por qualquer das faculdades officiaes ou livres do Brazil ;

II Ter boa conducta e moralidade, tanto privada como publica;

III. Tirocinio :

a) de quatro annos completos dos cargos de Juiz Municipal e de orphãos, substituto, promotor publico, curador geral de orphãos, de qualquer comarca ou termo do Brazil, lente das faculdades de direito, livres ou officiaes, membros da magistratura federal, director geral do Contencioso do Thesouro, procurador dos feitos da Fazenda Nacional ou do Estado e fiscal das Thesourarias Geraes, director geral ou chefe de secção da Secretaria de Justiça.

b) De seis annos completos da profissão de advocacia, exercida em qualquer termo ou comarca do Brazil, com probidade e intelligencia.

Art. 17. São meios de prova dos requisitos supra :

I Do grão scientifico, a exhibição do diploma academico, ou documento que o suppra.

II. Da boa conducta, os attestados das autoridades perante as quaes serviram e outros meios de provas que a tornem evidente.

III. Do exercicio dos cargos de que trata o n. 3 do artigo 16, as certidões que legalmente o provem durante o tempo requerido.

IV. Do exercicio da advocacia, que deve ser continuo e seguido, as certidões dos protocollos, attestados dos juizes perante quem servirem e exhibição dos talões do imposto de industrias e profissões.

Art. 18. Verificada a vaga do lugar de juiz de direito em qualquer comarca, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado mandará affixar editaes, que tambem serão publicados pela imprensa, nos quaes se annunciara a vaga, declarando taxativamente os requisitos que esta lei exige, e se marcará o praso de trinta dias para que os candidatos se habilitem perante o Tribunal.

Art. 19. No fim do praso do artigo antecedente, reunido o Tribunal e examinados todos os documentos apresentados, pesadas escurpulosamente as condições de moralidade, fará o Tribunal a classificação dos candidatos.

Uma vez feita e assentada, tal classificação é irrevogavel e não pode ser alterada por quem quer que seja.

Art. 20. Quando não apparecer sinão um candidato e esse preencher os requisitos legais, o Tribunal reunido procederá de accordo com o artigo supra e informará por officio ao Governador do Estado sobre as condições do candidato.

No caso de o unico candidato não preencher aquelles requisitos, o presidente do Tribunal, declarando vaga a comarca, procederá de novo conforme o art. 18.

Art. 21. No caso de haver mais de um candidato, organizada pelo Tribunal a lista dos classificados, que não devem exceder de cinco para cada vaga, o presidente do mesmo a remetterá ao Governador do Estado, que, dentro do praso improrogavel de cinco dias, fará a escolha do juiz.

Na occasião da remessa da lista poderá o Presidente do Tribunal em officio informar ao Governador do Estado de qualquer facto que gravemente affecte a moralidade privada e publica de qualquer dos candidatos e que porventura tenha vindo a seu conhecimento depois da classificação.

Art. 22. Feita a escolha do juiz, ser-lhe-ha expedida a respectiva carta assignada pelo Governador que fez a escolha.

Art. 23. Com a carta, na qual o Presidente do Tribunal porá o seu—*Cumpra-se*,—mandando-a registrar, prestará o juiz de direito, em sessão do Tribunal, a solemne promessa de exercer com dignidade e moralidade os deveres de seu cargo, cumprir e fazer cumprir as leis da União e as do Estado, procedendo sempre com honra e justiça.

Art. 24. Para a posse do cargo ficará desde logo designado o praso de quatro mezes, a contar da data da promessa.

Art. 25. Se findo o praso do artigo antecedente, o juiz de direito nomeado não entrar em exercicio, fica *ipso facto* de nenhum effeito a escolha, podendo o Governador escolher um dos restantes classificados.

Art. 26. N'esse caso não havendo outro candidato classificado, o Presidente do Tribunal procederá como determina o art. 18, podendo o juiz que perdeu o lugar apresentar-se novamente requerendo para habilitar-se.

Art. 27. A remoção do juiz de direito só poderá ser decretada a seu pedido ou por conveniencia publica, quando a sua permanencia na comarca for perigosa para a ordem publica e para a regular administração da justiça.

Unico. A remoção por conveniencia publica só terá lugar precedendo pedido de cincoenta jurados da comarca, audiência do denunciado e informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 28. O juiz de direito será declarado avulso por acto do Tribunal de Justiça, communicando ao Governador do Estado, logo que se verifique qualquer das hypotheses seguintes :

I Se aceitar qualquer cargo extranho a magistratura, electivo ou não.

II Se sahir dos limites da comarca, sem licença.

III Se exceder os limites da licença em cujo goso estiver, sem participar *incontinenti* ao Presidente do Tribunal ácerca dos motivos que a tal o obrigaram.

IV Se for condemnado por crime que o prive do exercicio do cargo por qualquer tempo.

Art. 29. O juiz de direito, uma vez considerado avulso pelo Superior Tribunal de Justiça, perderá direito aos seus vencimentos.

Art. 30. Em hypothese alguma poderá ser o juiz de direito privado de seu cargo a não ser por sentença condemnatoria passada em julgado e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade phisica ou moral plenamente provada.



§ Unico. A incapacidade phisica ou moral será resolvida pelo Tribunal de Justiça, á vista de attestados que a provem, fazendo a comunicação ao Governador do Estado.

Art. 31. A' vista da comunicação do § unico do artigo antecedente, o Governador do Estado aposentará o juiz de direito, que então continuará a perceber a terça parte de seus vencimentos, setiver quinze annos completos de effectivo exercicio da magistratura.

Art. 32. Os juizes de direito têm sua residencia obrigatoria na séde da comarca, da qual só poderão se ausentar:

I A serviço publico;

II Em gos de licença, passando o exercicio de seu cargo a seu substituto legal;

III No caso de molestia grave e repentina que o obrigue a ausentar-se, passando o exercicio do cargo;

IV. No caso de calamidade publica ou epidemia, transferindo a séde da comarca para qualquer ponto do territorio da mesma, até que cessem os motivos que o obrigaram a assim fazer.

§ Unico. Nos casos dos ns. 2, 3 e 4 deverão communicar o facto ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Governador do Estado.

Art. 33. Os Juizes de direito serão processados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

Art. 34. Compete aos juizes de direito nas comarcas:

a) Como primeira instancia no civil:

§ 1.º Processar e julgar na séde da comarca todas as causas civeis, commerciaes, orphanologicas e outras cujo valor seja superior á alçada dos juizes districtaes, assim como todas as causas mencionadas na ultima parte do § 3.º do artigo 9.º, seja qual for o lugar da comarca em que se agitem;

§ 2.º Exercer as funcções de juiz de casamentos nas sédes de suas comarcas;

§ 3.º Julgar as causas civeis, commerciaes, orphanologicas e outras cujo preparo compete aos juizes districtaes, fóra da séde da comarca;

§ 4.º Delegar aos juizes districtaes de sua comarca o preparo de inventarios quando, por affluencia de serviço, não possa fazel-o por si.

No crime:

§ 5.º A presidencia do tribunal do jury;

§ 6.º Conceder ordem nos casos em que ella tem lugar;

§ 7.º Julgar as suspeições postas a qualquer membro do tribunal correccional e aos juizes distritaes.

§ 8.º Processar e julgar os crimes de responsabilidade do funcionarios do tribunal correccional, juizes districtaes, escrivães e mais seryentuarios de seu juizo com recurso necessario no caso de condemnação;

§ 9.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, preventivo ou não nos casos d'elle;

§ 10. Conhecer dos processos crimes, cujo preparo pertence aos juizes districtaes, nos termos d'esta lei.

b) Como segunda instancia.

No civil:

§ Unico. Julgar em grão de appellação as causas civeis, commerciaes, orphanologicas, e outras, cujo julgamento compete ao juizes districtaes.

Art. 35. Compete ainda aos juizes de direito:

§ 1.º Nomear interinamente seus escrivães quando não os haja effectivos, ou estes estejam impedidos por licença ou outro qualquer motivo.

§ 2.º Interpretar as leis que tenham de applicar sem consultar ao poder executivo e sim recorendo, nos casos omissos, ás fontes subsidiarias e á jurisprudencia estadual.

§ 3.º Fiscalisar a administração da justiça na comarca, aconselhando as demais autoridades e resolvendo suas dividas, quando consultados.

§ 4.º Homologar por sentença as causas julgadas por juizes arbitos, de valor maior de 300\$000.

§ 5.º Nomear examinadores e presidir os exames dos cidadãos que pretenderem requerer provisão de advogado ou solicitador ao Tribunal de Justiça.

§ 6.º Presidir o concurso para a vaga dos officios de justiça e nomear examinadores.

§ 7.º Publicar pela imprensa, onde a houver, ou por editaes as sentenças que proferirem em primeira instancia.

Art. 36. O juiz de direito da capital do Estado tem jurisdicção em todo o territorio deste para processar e julgar todas as causas relativas aos feitos da Fazenda do Estado.

**Titulo III  
DOS TRIBUNAES  
CAPITULO I**

*Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 37. O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal de segunda e ultima instancia na Justiça do Estado e será composto de cinco membros, nomeados pela forma seguinte:

§ 1.º Verificada, por qualquer modo, uma vaga no Tribunal, este reunido recorrerá á lista de antiguidades dos juizes de direito e officiará ao Governador do Estado participando que designou para preencher-a o que tiver maior antiguidade.

§ 2.º No caso de igual antiguidade terá preferencia o mais idoso.

§ 3.º No caso de igual antiguidade e idade o tribunal escolherá aquelle que melhor preencher as condições intellectuaes e sobretudo as moraes.

§ 4.º A' vista da designação do Tribunal, o Governador do



Estado mandará expedir a respectiva carta, que será assignada por elle e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 38. Os membros do Tribunal terão a designação de *Ministros* e perceberão a remuneração taxada na presente lei.

Art. 39. A posse dos ministros será dada pelo Tribunal incorporado, perante o qual prestarão promessa solenne de respeitar, cumprir e fazer cumprir as leis da União, a Constituição e leis do Estado e exercer fielmente todos os deveres de sua elevada função.

Art. 40. A jurisdição do Tribunal de Justiça estende-se a todo o Estado, tendo o mesmo sua séde da Capital, no edificio que fôr para isso designado.

Art. 41. As sessões do Tribunal de Justiça serão publicas, á portas abertas, e terão lugar duas vezes por semana.

Art. 42. Os membros do Tribunal serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo proprio Tribunal e só perderão seus logares por sentença condemnatoria passada em julgado, ou por incapacidade physica ou moral, observadas as disposições dos artigos 30 e 31, e no caso de aceitarem funções incompativeis com a magistratura.

Art. 43. E' absolutamente incompativel o logar de ministro com qualquer outro cargo no Estado, electivo ou não.

Art. 44. Para o regular funcionamento do Tribunal de Justiça haverá os seguintes funcionarios: escrivão, secretario, porteiro servindo de continuo e tantos officiaes de justiça quantos o Tribunal julgar conveniente.

Art. 45. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

a) Como tribunal de segunda e ultima instancia:

§ 1. Julgar os recursos e appellações, civeis, commerciaes, criminaes, e orphanologicas interpostas das sentenças dos juizes de direito.

Entre os recursos criminaes comprehendem-se os que podem ser interpostos pelas partes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes de direito nos crimes communs ou de responsabilidade.

§ 2. Julgar as appellações interpostas das decisões dos juizes arbitros homologadas pelos juizes de direitos nas causas de alçada destes.

§ 3. Julgar as appellações criminaes interpostas das decisões do jury e dos tribunaes correccionaes.

b) Como tribunal de primeira e unica instancia:

§ 1. Julgar os crimes de responsabilidade de qualquer de seus membros, dos juizes de direito e do chefe de policia ds Estado.

§ 2. Resolver os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do Estado, ou entre qualquer d'ellas e as administrativas, devendo n'este ultimo caso o Governador do Estado designar tres cidadãos estranhos ao Tribunal para tomarem parte no julgamento.

§ 3. Tomar assentos sobre casos controvvertidos e omissos de applicação da lei, afim de constituir jurisprudencia obrigatoria no Estado.

§ 4. Para os efeitos do § anterior, resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes sobre a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva.

§ 5. Processar a reforma dos autos que se perderem depois de lhe haverem sido apresentados.

§ 6. Julgar as suspeições postas a qualquer dos ministros e aos juizes de direito.

§ 7. Processar as habilitações em autos d'elle pendentes.

§ 8. Conceder prorrogação de praso até seis mezes para proceder a inventario.

§ 9. Proceder, se fôr de sua competencia, ou mandar proceder, quando não o fôr, contra qualquer autoridade, desde que verificar em quadsquer autos ou papeis que lhe forem presentes, algum crime de responsabilidade, mandando extrahir para isso os documentos que forem necessarios.

§ 10. Processar a habilitação dos candidatos ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados, de accordo com o estatuido n'esta lei.

§ 11. Declarar avulsos os juizes de direito nos casos d'esta lei e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral dos juizes de direito e dos ministros.

§ 12. Conceder provisão de advogado e solicitador, por tempo determinado, a qualquer cidadão brasileiro que se mostre habilitado, com exame prestado perante elle, ou perante os juizes de direito nas comarcas.

§ 13. Conceder licença perpetua para advogar em todo o Estado a qualquer cidadão brasileiro formado em direito por faculdade ou universidade estrangeira, precedendo exame theorico e pratico.

§ 14. Nomear annualmente seu presidente, que pode ser reeleito uma ou mais vezes.

§ 15. Organisar e remetter annualmente ao Governador do Estado a lista de antiguidades dos juizes de direito do Estado.

§ 16. Nomear seu escrivão por concurso, e independente d'elle, seu secretario e mais empregados.

§ 17. Organisar seu regimento interno, respeitados os principios estabelecidos n'esta lei.

§ 18. Dar posse aos ministros nomeados nos termos d'esta lei.

§ 19. Censurar ou advertir nos accordãos os Juizes inferiores e os advogados, e multal-os ou condemnal-os nas custas quando forem elles causa de erro grave do processo.

Art. 46. O Tribunal de Justiça tambem julga como tribunal de primeira instancia, mas com recurso voluntario para o Supremo



Tribunal Federal, de conformidade com o art. 61 da Constituição da União quando se tratar.

§ 1.º Da concessão de *habeas-corpus*

§ 2.º De questões relativas a expolios de estrangeiros não sendo a especie prevista em convenção ou tratado.

§ 3.º Nos casos do art. 9. n. II A, B, C e D do Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 47. O Tribunal de Justiça funcionará com a maioria de seus membros, que serão substituídos em caso de impedimento de accordo com as regras estabelecidas n'esta lei.

### SECÇÃO UNICA

#### *Do Presidente do Tribunal de Justiça*

Art. 48 Compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça:

§ 1.º Prover a vaga das comarcas de accordo com os arts. 18 e seguintes d'esta lei.

§ 2.º Nomear interinamente o secretario, escrivão e mais empregados do Tribunal.

§ 3.º Assignar as cartas dos ministros juntamente com o Governador do Estado.

§ 4.º Distribuir os feitos pelos ministros.

§ 5.º Presidir os trabalhos do Tribunal, propôr as questões e apurar o vencido.

§ 6.º Manter a ordem durante as sessões, advertindo a qualquer assistente que as perturbe de qualquer modo, mandar retirar os desobedientes ou prendel-os, lavrando immediatamente o respectivo auto, afim de serem processados.

§ 7.º Assignar com os outros Ministros os accordãos que forem proferidos.

§ 8.º Abrir, rubricar, numerar e encerrar todos os livros necessarios á Secretaria do Tribunal, sem direito a custas por esses actos.

§ 9.º Attestar no fim de cada mez o exercicio dos ministros e empregados do Tribunal á repartição do Thesouro.

§ 10.º Impôr penas correccionaes de suspensão até 30 dias e multa até o terço do valor do ordenado mensal aos empregados do Tribunal.

§ 11.º Remetter annualmente ao poder legislativo do Estado um relatório minucioso e circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça.

§ 12.º Conhecer das suspeições postas ao escrivão do Tribunal.

§ 13.º Determinar annualmente o modo e a ordem da substituição dos juizes de direito para a presidencia do jury, nos termos e comarcas.

### CAPITULO II

#### *Do Tribunal do jury*

Art. 49. O Jury continúa a ser o tribunal popular destinado a julgar do facto, e presidido pelo juiz de direito na sede de cada comarca e na de cada um dos termos que a compuzerem.

Art. 50. Seu funcionamento será regulado pelas disposições processuaes da *Parte Segunda* d'esta lei, que a elle forem relativas.

Art. 51. Sua jurisdicção abrange todo o territorio do termo ou da comarca.

Art. 52. E da competencia do jury o julgamento de todos os crimes communs, excepto:

§ 1.º Os crimes contra a existencia politica e segurança interna da Republica, que são da competencia da justiça Federal.

§ 2.º Os delictos cujo julgamento compete aos tribunaes correccionaes.

§ 3.º Os crimes de responsabilidade que tiverem juízos espeziaes.

Art. 53. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate importa absolvição do réo.

Art. 54. Das sentenças do Tribunal do Jury haverá para o Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos:

I. Appellação das partes pelos seguintes motivos:

a) incompetencia ou excesso de poder;

b) violação ou inobservancia de formalidade substancial;

c) violação, falsa applicação ou falsa interpretação da lei penal.

II. Protesto por novo jury, por parte do réo quando lhe fór imposta pena privativa da liberdade por vinte annos ou mais, ou quando, sendo por mais de dez annos, fór proferida a decisão condemnatoria por menos de dous terços de votos.

Art. 55. As decisões do jury sobre os factos da accusação são soberanas.

Só compete, por isso, ao Superior Tribunal de Justiça, julgando da appellação, apreciar o caracter desses factos em suas relações com as leis criminaes, para o fim de decidir se foram bem discriminados os elementos constitutivos do delicto e se dos factos conhecidos pelo jury se tiraram as verdadeiras consequencias legaes.

§ 1.º Nos dous primeiros casos do artigo antecedente, sendo annullado o processo pelo Superior Tribunal de Justiça, o réo será julgado por novo jury ou pelo tribunal ou juizo competente.

§ 2.º No ultimo caso do dito artigo, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a procedencia dos motivos allegados, reformará a sentença de accordo com os preceitos da lei penal.

Art. 56. A appellação do Ministerio Publico de sentença absoluta só terá effeito suspensivo:

I. Nos crimes inafiançaveis, não havendo unanimidade nas respostas dadas sobre o ponto principal da causa.



II. Nos crimes afiançaveis, não havendo, pelo menos, dous terços de votos sobre as mesmas respostas.

Art. 57. A appellação da sentença condemnatoria, interposta pelo réo, suspenderá a execução da sentença, podendo o mesmo réo livrar-se solto em quanto subsistir a fiança se a tiver prestado, ou a quizer prestar (no caso de ser ella admissivel).

Art. 58. As appellações do Ministerio Publico só podem ser interpostas immediatamente depois da leitura da sentença pelo Presidente do Tribunal do Jury.

Art. 59. A appellação do réo pode ser interposta durante os dez dias seguintes á data da sentença.

### CAPITULO III

#### *Dos Tribunaes Correccionaes*

Art. 60. Em todos os districtos de cada uma das comarcas do Estado funcionará um tribunal criminal, denominado *Tribunal Correccional*, destinado ao julgamento dos pequenos delictos mencionados na presente lei.

Art. 61. O Tribunal Correccional se comporá dos tres juizes districtaes e mais dous jurados tirados á sorte, e será presidido pelo juiz districtal mais votado.

§ 1.º No mez de Dezembro de cada anno o juiz districtal em exercicio fará o sorteio de vinte e quatro jurados qualificados no districto para servirem na ordem do sorteio, dous em cada mez do anno seguinte, fazendo-o publicar pela imprensa, onde houver, ou por edital.

§ 2.º Os jurados se substituirão reciprocamente na ordem do sorteio, e faltando ou estando impedidos os substitutos, por outros que forem sorteados para as vagas.

Art. 62. Os juizes destrictaes, membros dos tribunaes correccionaes, se substituirão pela forma estabelecida n'esta lei.

Art. 63. Os tribunaes correccionaes funcionarão sempre que forem convocados por deliberação de seu presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, ou do Ministerio Publico. Suas sessões serão publicas, á portas abertas até a decisão da causa e se effectuarão no edificio designado pelo governo municipal respectivo.

Art. 64. Os tribunaes correccionaes poderão funcionar em dias consecutivos, se assim fór necessario á decisão de feitos a elles submettidos.

Art. 65. Perante os tribunaes correccionaes servirão os escrivães do juizo districtal e na falta ou seus impedimentos, os cidadãos interinamente nomeados pelo presidente do mesmo tribunal.

Art. 66. O Presidente dos tribunaes correccionaes poderá impor uma multa de 100\$000 a 300\$000 aos outros membros e ao representante do Ministerio Publico que faltarem sem motivo justificado.

Art. 67. Nas mesmas penas será o presidente condemnado pelo juiz de direito da comarca, por communicação a este feita por quem substituir aquelle funcionario.

Art. 68. Compete aos tribunaes correccionaes o julgamento dos seguintes delictos:

- § 1.º Infracção das posturas municipaes;
- § 2.º Injurias verbaes (Titulo II, Cap. unico do Codigo Penal);
- § 3.º As ameaças capituladas no art. 184 do Codigo Penal, com excepção do § unico do mesmo artigo;
- § 4.º Ultrage publico contra o pudor (Capitulo V. do titulo 8º do Cod. Penal);
- § 5.º Simple damno (art. 329 §§ 1.º e 2.º do Cod. Penal);
- § 6.º Contra a segurança do trabalho (Cap. VI do Titulo IV) excepto a hypothese do § 2.º do art. 206 do citado codigo;
- § 7.º Contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade (arts. 189, 190 e 191 do citado codigo);
- § 8.º Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do § unico do art. 196 e art. 201 do codigo citado;
- § 9.º Furto de valor menor de 200\$000 (art. 330 §§ 1.º 2.º e 3.º do Codigo Penal);
- § 10.º Offensa physica leve (art. 303 do Codigo Penal);
- § 11.º Em geral todos os delictos resultantes de negligencia, ou de impericia, sem graves consequencias (arts. 148, 1ª parte, 151; 1ª parte, 153 § 1.º, 293 e 306 do Codigo Penal);
- § 12.º As contravenções em geral (Livro 3.º Cap. 1 a 13 do Codigo Penal).

Art. 69. O processo dos delictos de competencia dos tribunaes correccionaes será regulado pelas disposições a elle relativas, contidas na Segunda Parte desta lei.

### TITULO IV

#### DÓ MINISTERIO PUBLICO

#### CAPITULO UNICO

#### *Dos diversos orgãos do Ministerio Publico e suas funcções*

Art. 70. O Ministerio Publico tem como seu primeiro orgão e centro de acção perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Justiça do Estado, o qual será livremente escolhido pelo chefe do Poder Executivo, dentre os Ministros do mesmo Tribunal para servir por quatro annos.

Art. 71. Compete ao Procurador Geral da Justiça do Estado em materia criminal e civil:

§ 1.º Officiar em todos os feitos que subirem em grão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e nos quaes forem interessados o Estado, as Municipalidades, a Justiça Publica, orphãos, interditos, ausentes e massas fallidas.



§ 2. Mandar aos outros agentes do Ministerio Publico que denunciem os crimes de sua competencia, que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento.

§ 3. Mandar aos mesmos agentes que interponhão appellação dos julgamentos nullos, só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e funcionarios judiciaes, em materia civil, criminal ou correccional.

Esta appellação só poderá ser interposta por motivo de manifesta violação da lei e quando já estiver findo o praso para qualquer outro recurso, sem que as partes d'elle tivessem usado, ou quando interposto, o Superior Tribunal de Justiça não tomou d'elle conhecimento.

A annullação da sentença será decretada, n'esse caso, só no interesse da lei e para verificar-se a responsabilidade dos funcionarios que a isso deram causa, e nunca para que as partes d'ella se possam prevalecer para sustar a execução da sentença.

§ 4. Interpôr o recurso voluntario do art. 46.

§ 5. Officiar e dizer de direito sobre as questões de danos e perdas contra juizes e empregados da justiça.

§ 6. Promover por si, ou por intermedio dos outros agentes do Ministerio Publico, o andamento dos processos criminaes, e a execução das respectivas sentenças.

§ 7. Denunciar e accusar em todos os crimes de responsabilidade da exclusiva competencia do Tribunal de Justiça.

§ 8. Officiar e dizer de direito sobre todas as appellações e recursos criminaes que subirem ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 72. Compete ainda ao Procurador Geral da Justiça do Estado.

§ 1. Iniciar a discussão sobre a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva, quer em hypothese, quer ex-officio e independentemente de qualquer provocação de partes na decisão de que trata o § 4.º do art. 45 letra B d'esta lei.

§ 2.º Suggestir ao poder legislativo do Estado, ou ao executivo a adopção de qualquer medida tendente ao bom andamento da Justiça do Estado.

§ 3. Tomar parte em todo o processo de habilitação ao cargo de juizes de direito, no de prova de incapacidade physica ou moral dos mesmos, e dos ministros, requerendo tudo quanto fôr de interesse publico.

§ 4. Officiar e dizer de direito sobre todos os conflictos de jurisdicção que se discutirem perante o tribunal.

§ 5. Interpôr o recurso de *habeas corpus* em favor de quem estiver illegalmente preso, ou ameaçado de o ser, respeitada a competencia da justiça federal.

Art. 73. O Ministerio Publico será representado nas comarcas pelos promotores publicos, funcionarios da justiça livremente nomeados pelo chefe do poder executivo.

Art. 74. Só poderão ser nomeados promotores publicos os bachareis ou doutores em direito por qualquer das faculdades officiaes ou livres do Brazil, e os formados no estrangeiro que tiverem do Tribunal de Justiça licença perpetua para advogar no Estado.

Art. 75. Em falta de graduados, o chefe do poder executivo poderá nomear qualquer cidadão brasileiro, maior de 21 annos, que preencha as condições necessarias.

§ Unico. Estando qualquer logar preenchido nas condições deste artigo e um graduado o requerer, lhe será dada prefereneja.

Art. 76. Os promotores nas comarcas accumularão sempre o cargo de curadores geraes de orphãos, de heranças jacentes, bens do evento e massas fallidas independentemente de qualquer outra nomeação.

Art. 77. Compete aos promotores nas comarcas :

§ 1. Officiar e dizer de direito sobre qualquer questão civil, criminal ou orphanologica, em que forem interessados o Estado, as Municipalidades, a Justiça Publica, orphãos, interdictos, auzentes e massas fallidas.

§ 2. Denunciar e accusar em todo e qualquer crime de acção publica, quer perante os tribunaes correccionaes em que funccionarem, quer perante o jury de nos de responsabilidade da alçada do juiz de direito.

§ 3. Denunciar nos crimes particulares em caso de flagrante delicto não havendo parte queixosa, salvos os casos de acção privada restricta.

§ 4. Requisitar dos juizes districtaes quaesquer informações necessarias para esclarecer-se nos crimes que tenha de denunciar.

§ 5. Pedir ao Procurador Geral da Justiça do Estado instruções sobre as duvidas que se lhe suscitem na applicação das leis.

§ 6. Interpor as appellações e recursos das decisões do jury, das dos juizes de direito, nos processos de responsabilidade e do tribunal correccional nos casos permittidos.

Art. 78. Nas causas a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, a funccção do promotor publico não exclue a do curador *ad litem* sempre que for caso d'ella.

Art. 79. Os promotores publicos terão os vencimentos taxados nesta lei e serão substituidos na forma por ella estabelecida.

Art. 80. O Ministerio Publico será representado perante os tribunaes correccionaes :

§ 1. Nas sédes das comarcas pelos promotores publicos.

§ 2. Nos districtos, fora das sédes das comarcas, por um cidadão brasileiro de livre nomeação do chefe do poder executivo dentre os cidadãos honestos e intelligentes.

Art. 81. Compete ao promotor da justiça, perante os tribunaes correccionaes, denunciar, acompanhar o processo, e accusar em todos os crimes da alçada d'aquelle tribunal, sem todavia tomar par-



te na decisão, assim como as demais attribuições do art. 77 que lhe forem applicaveis.

**TITULO V**

**CAPITULO I**

*Dos vencimentos*

Art. 82. Os vencimentos dos magistrados, promotores e mais funcionarios da justiça se regularão pela presente lei, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 83. Os vencimentos são :

De cada <i>Ministro</i> , annualmente	7:200\$000
De cada <i>Juiz de Direito</i> , idem	4:800\$000
De cada <i>Promotor Publico</i> idem	2:400\$000
Do <i>Secretario</i> do Tribunal de Justiça, annualmente	2:400\$000
Do <i>Escrivão</i> de mesmo Tribunal annualmente	1:200\$000
Do <i>Porteiro</i> do mesmo Tribunal, annualmente	1:200\$000

Art. 84. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar, sendo a importancia d'ellas, depois de contadas afinal, recebida em sellos do Estado por meio de verba feita pelo *Escrivão* da cauza.

Art. 85. Exceptuam-se da regra do artigo antecedente :

I Os *Juizes* districtaes por todos os actos que praticarem.

II Os *Promotores* nas comarcas como curadores geraes de orphãos, de herança jacente, de bens do eventoe de massas fallidas.

III Os *Escrivães* assim do Tribunal de Justiça, como nas comarcas, termos e districtos, por todos os actos que praticarem.

Art. 86. As custas continuarão a ser contadas de conformidade com as disposições do Decreto n. 5837 de 2 de Setembro de 1874, a bolidas as meias custas.

Art. 87. O Estado pagará pela metade as custas dos *escrivães* do jury, quando os réus forem reconhecidamente pobres.

Art. 88. O *Juiz* de Direito que substituir qualquer ministro terá além de seu ordenado, a gratificação do substituido, perdendo por sua vez a que lhe for devida em favor de quem o substituir.

**CAPITULO II**

*Das licenças*

Art. 89. Qualquer *Juiz* de Direito ou districtal nos limites de sua jurisdicção, é competente para conceder licença a seus subordinados até o tempo máximo de um mez.

Art. 90. O Tribunal de Justiça póde conceder licença com ou sem ordenado até dous mezes aos *Juizes* de Direito e promotores publicos.

Art. 91. As licenças excedentes ao tempo do artigo antecente

sò pódem ser concedidas pelo chefe do poder executivo até quatro mezes com ou sem ordenado.

Art. 92. As licenças de mais de quatro mezes, com ou sem ordenado, só podem ser concedidas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 93. O chefe do poder executivo do Estado póde conceder aos ministros até quatro mezes de licença, com ou sem ordenado, e d'ahi para mais, nas mesmas condições, o poder legislativo do Estado.

Art. 94. Em caso algum se concederá licença com todos os vencimentos nem por mais de um anno.

Art. 95. A licença com ordenado por qualquer tempo só será concedida em caso de molestia provada.

Art. 96. Nenhuma licença será concedida antes de se ter decorrido um anno completo do termo de outra anteriormente obtida, salva a hypothese do artigo antecedente.

Art. 97. O termo da licença não será computado na antiguidade do magistrado, salvo seis mezes em cada triennio por motivo de molestia.

**CAPITULO III**

*Das substituições*

Art. 98. Os ministros serão substituidos pelos *Juizes* de Direito na ordem e pela forma que for annualmente determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Os *juizes* de direito nas comarcas do Estado se substituirão para a presidencia do jury, no caso de impedimento legal e provado, na ordem e pela forma annualmente determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Para tudo mais serão os *juizes* de direito substituidos pelos *juizes* districtaes das sédes das comarcas, sendo seu primeiro substituto o mais votado, ainda que já se tenha passado o anno de seu exercicio.

Art. 100. O *juiz* districtal será substituido pelos outros *juizes* districtaes, começando sempre pelo mais votado, e passando aos que o tiverem sido menos.

Art. 101. No caso em que nenhum dos dois *juizes* possa substituir o impedido, será chamado o cidadão que além d'elles foi mais votado, seguindo sempre a mesma ordem até final.

Art. 102. No caso de não se poder effectuar a substituição por impedimento dos cidadãos votados para o cargo, será chamado a substituir o *juiz* districtal o membro mais votado da Camara Municipal, e successivamente os que tiverem sido menos.

Art. 103. No caso de estar impedido um *juiz* districtal de formar a culpa aos criminosos, por ter servido nas indagações summarias, será elle substituido pela forma determinada nos artigos 100, 101 e 102.

Art. 104. Os promotores nas comarcas e nos districtos serão substituidos por quem for anteriormente nomeado pelo *juiz* de direito ou tribunal, perante o qual servirem,



Art. 105. Além do caso do artigo antecedente mantem-se a todos os juizes e tribunaes do Estado a faculdade de fazerem nomeações *ad-hoc*, quando forem necessarias ao andamento de qualquer causa.

Art. 106. As disposições antecedentes dos arts. 104 e 105 são extensivas aos curadores de orphaos, de heranças jacentes, bens do evento e massas fallidas.

**PARTE SEGUNDA**

**TITULO VI**

**DO PROCESSO EM GERAL**

**CAPITULO UNICO**

**DAS LEIS PROCESSUAES**

Art. 107. Enquanto não forem definitivamente organisadas as leis que regulam o processo civil e criminal no Estado, conforme a faculdade outorgada pela Constituição da União, continuam em pleno vigor as leis actuaes em tudo quanto tiverem de compativel coma organização judiciaria da PARTE PRIMEIRA desta lei, observadas as modificações que se seguem.

**TITULO VII**

**DO PROCESSO CRIMINAL**

**CAPITULO I**

*Das indagações summarias substitutivas do inquerito*

Art. 108. O inquerito policial fica desde já abolido e substituido pelas indagações determinadas no presente capítulo.

Art. 109. Logo que por qualquer modo chegar ao conhecimento de um dos juizes districtaes a pratica de qualquer crime em que caiba acção publica, procederá elle a indagações summarias para verificar a existencia do delicto e de suas circumstancias.

Art. 110. As indagações a que se refere o artigo antecedente comprehendem as seguintes diligencias:

I. Corpo de delicto — comprehendendo as inumações sempre que o crime fôr de natureza dos que deixam vestigios.

II Exames e buscas para apprehensão dos instrumentos e documentos do delicto.

III Perguntas ao offendido.

IV No caso de flagrante delicto, — perguntas ao réo e interrogação de seus conductores e das testemunhas que possam ser ouvidas nas indagações.

Unico. Enquanto durarem as indagações e em qualquer ponto d'ellas, pode livremente comparecer o indiciado autor do crime por si, ou por legitimo procurador, e apresentar qualquer

meio de defesa, que será ouvido summariamente ou junto aos autos se constar de documento escripto.

Art. 111. Reduzindo a auto o corpo de delicto, quando fôr caso d'elle, assim como as demais diligencias dos numeros II, III e IV do artigo 110, o juiz districtal fará o relatorio do que tiver verificado e do mais que constar sobre o crime, tudo no prazo improrogavel de cinco dias e remetterá ao promotor publico ou quem suas vezes fizer, por intermedio do juiz de direito da comarca.

Art. 112. No caso de não poderem ser effectuadas no prazo acima marcado as diligencias a que se refere o art. 110, o juiz districtal, que tiver tido conhecimento do crime officiará ao promotor de comarca, relatando o que lhe constar sobre o facto criminoso, afim de se tratar de indagações mais profundas por occasião da formação da culpa.

Art. 113. Com a denuncia da promotoria publica se continuará na formação da culpa perante o substituto do juiz que procedeu ás indagações summarias, conforme a regra do art. 103.

Art. 114. Nenhuma diligencia das indagações pôde ser effectuada a requerimento de partes, com excepção das de numeros I e II, não competindo em tal caso ao juiz districtal fazer relatorio, nem ordenar outra qualquer diligencia.

Art. 115. No caso do artigo antecedente, os documentos serão entregues á parte em original, ficando traslado em cartorio.

**CAPITULO II**

*Do processo correccional*

Art. 116. O processo perante os tribunaes correccionaes começa por queixa ou denuncia, acompanhada do rol de 2 a 5 testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo de delicto, quando necessario e das indagações summarias havendo.

Art. 117. A queixa ou a denuncia deve conter todos os requisitos da legislação actual.

Art. 118. No caso de flagrante delicto ou contravenção da competencia do tribunal correccional e no qual caiba acção publica, o réo deve ser immediatamente conduzido com as testemunhas á presença de qualquer juiz districtal, afim de serem lavrados os autos respectivos e proceder-se a qualquer indagação que fôr julgada necessaria.

A denuncia verbal é reduzida a termo pelo escrivão e assignada pelo denunciante ou alguém por elle se não souber ou não puder escrever.

Art. 119. Concluidas as indagações summarias, o presidente do Tribunal Correccional remetterá o processo ao representante do Ministerio Publico para ser o mesmo iniciado no prazo de 48 horas, salvo si outro maior fôr necessario para se effectuar qualquer diligencia tendente á boa classificação do delicto.



Art. 120. Fóra do caso de flagrante, qualquer juiz districtal só procederá ás indagações summarias a requerimento do Ministerio Publico, ou do offendido, por si ou seu representante.

Art. 121. Findas as inquirições a que se refere o artigo antecedente serão ellas entregues á parte na forma do artigo 115.

Art. 122. Si a parte com taes documentos não quizer proceder, o Ministerio Publico dará a denuncia, se fôr caso de acção publica, requerendo para isso a entrega do traslado.

Art. 123. Si das indagações não resultar esclarecimento algum concludente, o presidente do tribunal mandará archivar o feito, si tiver sido requerido pelo Ministerio Publico.

Art. 124. O presidente do tribunal correccional tem competencia para todos os actos preparatorios do processo.

a) recebe a queixa ou denuncia, manda autóal-a e fazer todas as citações requeridas para a primeira sessão do tribunal.

b) faz auto de qualificação ao réu, logo que se apresente este em juizo, nomeia-lhe curador, se fôr caso d'elle.

c) nomeia perito, quando se tornar necessario exame profissional.

d) inquire na audiencia aprazada as testemunhas de accusação e, comparecendo o réu, manda-lhe ler a queixa ou denuncia, recebe-lhe a defesa, toma os depoimentos de suas testemunhas na mesma audiencia ou no dia seguinte, faz ás partes as perguntas que entender necessarias, mandando tudo summariar nos autos, ficando as partes e testemunhas intimadas para a sessão de julgamento, si este não tiver logar no mesmo dia.

e) ordena a citação edital do réu que não fôr encontrado, marcando o praso de 20 dias para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

Art. 125. Todas as citações serão feitas com intervallo nunca menor de 24 horas, devendo ser dada ao réo contra-fé, si pedil-a, e sempre-lhe será facultada a leitura da queixa ou denuncia.

Art. 126. E' dispensavel a citação das testemunhas do réo em qualquer ponto do processo em que devem depôr, se expontaneamente comparederem.

Art. 127. Podem o queixoso e o réo da contravenção comparecer por procurador.

Art. 128. A falta do comparecimento do autor em qualquer audiencia importa prevenção da causa, salvo si o crime fôr d'aquelles em que caiba acção publica.

Art. 129. A falta do comparecimento do réu sem justa excusa, importa a pena de revelia, isto é, a decisão da causa pelas provas de autos sem mas ser ouvido.

Art. 130. A testemunha que faltar sem motivo justificadido incorre na pena de Rs. 20\$000 de multa ou prisão até 5 dias, que pode ser imposta pelo presidente do tribunal, e póde ser conduzida abaixo de vara para depôr na mesma sessão ou na seguinte.

Art. 131. Continua-se nos actos do summario pela forma seguinte :

a) no dia designado, apregoado o réu e comparecendo será qualificado e nomeado curador, se fôr caso d'elle : lavrão-se de tudo os autos respectivos assignados pelo juiz, réu e curador.

b) inquirem-se as testemunhas arroladas na queixa ou denuncia, interroga-se o réo, lavrando-se de tudo auto assignado pelo juiz, testemunhas e réu, ou a rogo d'estes ultimos algum cidadão, no caso de não poderem estrever.

c) em seguida procede-se ao julgamento que será no mesmo

Art. 132. O julgamento será adiado somente nos casos seguintes :

I Si não houver probabilidade de termina-se a sessão até 6 horas da tarde no maximo.

II Si o réu fizer em tempo petição requerendo praso para apresentar qualquer defesa.

III Si o réu não puder comparecer e apresentar justa excusa.

IV Si o autor não comparecer com justa excusa, somente nos crimes de acção publica.

Art. 133. Suspensa a sessão por qualquer dos motivos dos artigo antecedente, o presidente do tribunal designará immediatamente outro dia, que será o seguinte no caso do n. I, ou de 48 horas depois no dos numeros II, III, e IV.

Art. 134. Na sessão de julgamento o presidente do Tribunal faz o relatorio verbal do processo, interroga o réu, attende ás requisições do Ministerio Publico ou dos outros membros do tribunal e aos requerimentos das partes sobre a leitura de qualquer peça dos autos relativos á accusação, defesa ou provas, reinquirição ou acareação de testemunhas, admittindo que qualquer juiz directamente, e as partes, por seu intermedio, facam as perguntas que entenderem conveniente, e, mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos, recebe a defesa verbal ou escripta, inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar tudo.

Art. 135. Se fôr posta suspeição a alguns dos membros do tribunal, serão os autos immediatamente remettidos ao Juiz de Direito da Comarca para decidir no praso maximo de oito dias.

Art. 136. Si a suspeição fôr posta a todos ou á maioria dos membros do tribunal, serão logo convocados tantos supplentes de juizes districtaes quantos forem necessarios para preencher o numero dos suspeitos, si taes forem julgados.

Art. 137. Passando a deliberar em segredo, os membros do Tribunal podem fazer novo exame dos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos, o presidente submete a votos a primeira questão : *se o crime se acha provado?*

No caso de decisão affirmativa deverá seguir se a outra : *o réu é responsavel do crime?*



Decidida pela negativa qualquer das duas questões, lavra-se a sentença absolutória. Decididas ambas pela affirmativa, passa-se à votação sobre as attenuantes e aggravantes e se pronuncia a sentença condemnatoria de conformidade com as regras do art. 62 §§ 1.º 2.º e 3.º do Código Penal.

Art. 138. As decisões do tribunal são sempre tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor do réu.

Art. 139. A sentença escripta pelo presidente do tribunal e assignada por elle e os demais membros, deve ser publicada em audiência.

Art. 140. Da sentença proferida pelo Tribunal cabe appellação das partes para o Tribunal de Justiça, interposta no praso fatal de 48 horas.

Art. 141. A appellação será expedida nos próprios autos, no praso improrogavel de oito dias, podendo as partes arrazoar em 1.ª instancia no praso de 48 horas cada uma.

Art. 142. A appellação da sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, si a parte tiver fiança valida ao tempo da interposição, ou a prestar antes de seguir para o tribunal *ad-quem*.

Art. 143. Si o Tribunal Superior, por julgar nullo o feito, mandar submeter o réu a novo julgamento, será o feito sujeito à jurisdicção do tribunal districtal mais visinho perante o qual terá lugar o segundo julgamento.

### CAPITULO III

#### *Do processo perante o Jury*

Art. 144. Os julgamentos perante o jury continuam a se reger pela legislação em vigor com as modificações do presente capitulo.

Art. 145. Feita a verificação da urna e chamada dos jurados installada a sessão com 48 jurados ou com 36 no minimo, o juiz de direito declarará quantos processos devem ser n'ella julgados, e quantos se acham em andamento que podem ser ainda apresentados durante a sessão, designando logo o que deve ser primeiro submettido a julgamento.

Art. 146. Depois de feito o sorteio do conselho do jury, o juiz de direito presidente do Tribunal, fará o primeiro dos sorteados proferir a seguinte promessa:

*Prometto sob minha palavra de honra pronunciar-me no presente feito com absoluta isenção de espirito, só inspirando-me na lei e em minha consciencia. Esta promessa será affirmada pelos demais sorteados, dizendo cada um— Assim o prometto.*

Art. 147. Todos os jurados que tiverem respondido á chamada permanecerão no recinto do tribunal enquanto não forem sorteados para o conselho de sentença.

Art. 148. Dentro do recinto do Tribunal do Jury, ninguem absolutamente poderá entrar, alem dos jurados e pessoas do Juizo.

Art. 149. Qualquer cidadão que infringir a disposição do artigo antecedente será retirado por ordem do juiz de direito ou preso em flagrante desobediencia si reincidir.

Art. 150. O jurado que, tendo sido intimado, faltar a sessão do jury, sem que haja previamente obtido dispensa dada pelo presidente do tribunal, ou que o fizer sem motivo justificado, incorrerá na multa de 20\$000 por sessão diaria, imposta por aquelle presidente que será por ella responsavel si não o fizer.

Art. 151. O jurado multado só poderá ser relevado da multa justificando com tres testemunhas maiores de toda excepção perante o juiz de direito da comarca, ou juiz districtal, nos respectivos districtos, a justa excusa que teve.

Art. 152. O processo da justificação de que trata o artigo antecedente é o que regula as justificações em geral, dando-se, porem, vista ao promotor da comarca antes de ser a mesma homologada por sentença.

Art. 153. Com o instrumento original da justificação, do qual ficará traslado, o jurado multado fará sua petição ao juiz que impoz-lhe a multa, o qual decidirá sem recurso como entender de direito.

Art. 154. As multas impostas aos jurados remissos serão cobradas pelo Thesouro do Estado do mesmo modo que as dividas activas da Fazenda.

§ Unico. Finda a sessão do Jury, o juiz de direito, presidente do Tribunal, remetterá áquella repartição uma lista dos jurados que incorreram n'essa pena e não foram della relevados.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 155. Todos os juizes devem dar pelo menos uma audiencia por semana nos edificios publicos para isso destinados.

Art. 156. Enquanto não for promulgada lei especial sobre provimento, exercicio, substituição e attribuições dos serventuarios dos officios de justiça, ficará sendo este serviço regulado pelo decreto n.º 9420 de 28 de Abril de 1885, com as modificações feitas por esta lei.

Art. 157. São creados os seguintes officios de justiça e supprimidos os actuaes:

§ 1.º Em Campo Largo, um tabellionato, ao qual ficão annexados os officios de escrivão do civil e commercio.

Um officio privativo de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos.

§ 2.º Na Lapa, dois tabellionatos, por distribuição, com a designação de 1.º e 2.º, como actualmente, e um cartorio de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

§ 3.º Em Castro, dois tabellionatos por distribuição, com a designação de 1.º e 2.º, sendo annexados a elles os officios de escrivão do civil, commercio, orphãos, ausentes, provedoria e casamentos, tambem por distribuição.



§ 4.º Em S. José dos Pinhaes, um tabellionato ao qual ficam annexados os officios de escrivão do civil e commercio.

Um officio de escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

§ 5.º Em Antonina um tabellionato, annexados a elle os officios de escrivão do civil, commercio, orphãos, ausentes, provedoria e casamentos.

6.º Em Morretes, idem idem

7.º Em Paranaguá, idem idem.

8.º Em Rio Negro, idem idem.

9.º Na Palmeira, idem idem.

10.º Na Campina Grande, idem idem.

11.º Em Bocayuva, idem idem.

12.º Em Ponta Grossa, idem idem.

13.º Em Tibagy, idem idem.

14.º Em Serro Azul, idem idem.

15.º Em Palmas, idem idem.

16.º Em S. Antonio do Imbituva, idem idem.

17.º Em Jaguariahyva, idem idem.

18.º Em Guarapuava, idem idem.

19.º Em S. José da Boa Vista, idem idem.

Art. 158. Em Curityba são mantidos os dois tabellionatos, ora existentes, annexado ao 2.º officio de escrivão do civil.

§ unico. São creados:

a) Dois officios de escrivão de orphãos, ausentes, provedoria e commercio, por distribuição.

b) Um officio privativo de escrivão de casamentos.

Art. 159. Ficam creados os officios de distribuidor, contador e partidor em Curityba, Lapa e Castro, e em todas as sedes de comarcas e termos, os officios de contador e partidor do juizo.

Art. 160. Fica creado em todas as sedes de comarcas e annexado ao officio de tabellião de notas, sendo ao primeiro, onde houver mais de um, o officio privativo de escrivão do registro geral de hypothecas.

Art. 161. Servirão como escrivães do crime e do jury nas sedes dos termos e comarcas os escrivães dos juizes districtaes.

Art. 162. Passam a servir perante os juizes districtaes, os actuaes escrivães dos juizes de paz, que forem confirmados nestes officios pelo Governador do Estado.

Art. 163. Todos os officios de justiça serão providos por concurso perante os juizes de direito e Tribunal de Justiça, pertencendo a escolha, nos termos e comarcas, ao Governador do Estado, e no Tribunal, ao proprio Tribunal.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Para as primeiras nomeações dos membros da magis-

tratura é competente o chefe do poder executivo, observadas as bases seguintes, tanto quanto possível fôr.

§ 1.º Para os lugares de Ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado poderão ser aproveitados os actuaes desembargadores ou juizes de direito que houverem exercido esses cargos em qualquer Estado.

§ 2.º Para os cargos de Juizes de Direito poderão ser aproveitados os actuaes, ou escolhidos entre os bachareis ou doutores em direito, de reconhecida capacidade, que tiverem mais de quatro annos de pratica no fóro.

§ 3.º Os Juizes Municipaes que perderam seus lugares em virtude da Constituição do Estado, devem ser tanto quanto fôr possível aproveitados para os logares de promotores publicos e de juizes de direito.

§ 4.º Afim de não ser prejudicado o bom andamento da justiça e antes de se proceder á eleição dos juizes districtaes, o chefe do poder executivo fará as nomeações provisórias para os districtos do Estado.

Art. 2.º As primeiras nomeações para os officios de justiça creados por esta lei, serão feitas pelo Governador do Estado, que os proverá vitaliciamente, podendo para ellas aproveitar os actuaes serventuarios dos officios que ficam supprimidos.

§ unico. Os cidadãos que não tiverem exercido esses cargos e forem nelles providos sem concurso, são obrigados a fazel-o no prazo maximo de seis mezes, a contar de seu provimento, para que possa ser confirmada sua vitaliciedade.

Art. 3.º Os magistrados actuaes que forem aproveitados em a nova organização do poder judiciario do Estado, ficam dispensados do pagamento de direitos por suas nomeações, salvo aquelles que forem resultantes da melhora de vencimentos que tiverem.

Art. 4.º Ficam tambem dispensados do mesmo pagamento os actuaes serventuarios de justiça que forem aproveitados ou confirmados em seus officios.

Art. 5.º O Superior Tribunal de Justiça, logo que entrar em suas funcções, na conformidade desta lei, organizará seu regimento interno.

### TITULO UNICO

#### DA POLICIA E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O serviço da policia administrativa ou preventiva e policia judiciaria é incumbido, sob a suprema direcção do Governador do Estado, aos seguintes funcionarios.

I O Chefe de Policia.

II Os commissarios de policia.

III Os sub-commissarios de policia.

IV Os inspectores policiaes

§ unico. Os commissarios e sub-commissarios terão, cada um, tres supplentes, para substituil-os em suas faltas ou impedimentos.



Art. 2. São livremente nomeados e demittidos:

Pelo Governador do Estado, o Chefe de Policia.

Pelo Chefe de Policia, os commissarios, sub-commissarios e seus supplentes.

Pelos sub-commissarios, os inspectores policiaes.

Art. 3. Exercem os mencionados funcionarios a sua acção nas seguintes circumscripções.

I O Chefe de Policia directamente no termo da capital, e, por intermedio dos commissarios, em todo o territorio do Estado.

II O commissario de policia em cada termo.

III O sub-commissario de policia em cada districto.

IV Os inspectores policiaes nas secções urbanas ou ruraes em que se dividem os districtos.

Art. 4. O chefe de policia deve residir na capital, só podendo sair do respectivo termo para outro nos casos em que isso fôr ordenado pelo Governador do Estado ou por urgencia do serviço publico.

Os commissarios e sub-commissarios de policia residirão nos respectivos termos e districtos.

Art. 5. O chefe de policia será nomeado d'entre os cidadãos que reunirem os requisitos de capacidade e moralidade necessarios para o cargo.

Art. 6. Os referidos cargos, com excepção do de chefe de policia, que perceberá o vencimento de 5:000\$000 annuaes, são gratuitos.

Art. 7. Ao chefe, commissarios e sub-commissarios de policia compete:

a) Quanto á policia administrativa ou preventiva:

I Tomar conhecimento das pessoas que vierem habitar em suas circumscripções, se forem desconhecidas ou suspeitas, colhendo para isso as necessarias informações e exigindo, se for tempo de guerra, a apresentação de passaporte.

II Conceder passaporte aos que requererem.

III Exercer cumulativamente com os juizes districtaes a attribuição de obrigar a assignar termo de bem viver, ou de segurança, nos casos e pela forma da lei.

IV Empregar as providencias que determinão os arts. 120 e 121 do código penal nos casos de sedição e ajuntamento illicito.

V Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, para fiscalisar a execução dos seus regimentos, garantir a segurança das pessoas, tomar as precauções necessarias para prevenir accidentes, e assegurar a tranquillidade e a boa ordem.

VI Inspeccionar as prisões, na forma dos regulamentos.

VII Evitar as rixas e procurar compôr as partes, em ordem a manter a paze harmonia entre os cidadãos.

VIII Fazer pôr em custodia, durante a embriaguez, as

pessoas que se acharem manifestamente n'este estado em lugar publico, tornando-se ahí a sua presença um escandalo.

IX Providenciar para que deixem de vaguear e tenham conveniente destino os furiosos e insensatos, assim como os menores perdidos ou abandonados.

X Auxiliar, na esphera de sua competencia, a execução dos actos da policia administrativa incumbida a outras autoridades mediante requisicão legal das mesmas.

XI Exercer toda a vigilancia e providenciar, na forma das leis, sobre tudo quanto concerne á prevençãõ de crimes, á manutençãõ da segurança publica e individual, as precauções necessarias para obstar ou attenuar os effeitos dos incendios e inundações, para prevenir outros perigos e fazer prestar soccorros.

b) Quanto á policia judiciaria:

I Proceder a corpo de delicto assim como a auto de flagrancia e, neste ultimo caso, á investigacão summaria para a verificacão do delicto e do delinquente, si não estiver presente no logar o juiz districtal.

Este se comparecer antes de terminados os actos della, os concluirá.

Essa investigacão, que deve ser concluida no prazo improrogavel de cinco dias, comprehende o corpo de delicto directo, as bases e exames para apprehensão dos instrumentos do delicto, o inquerito das testemunhas que o tiverem presenciado, ou logo sabido de sua perpetracão, e os interrogatorios, quando fôr possivel, dos agentes e pacientes do delicto.

A mesma interrogacão será enviada pela autoridade que a concluir ao promotor publico da comarca, nos termos da 2.ª parte do § 2.º do art. 10, parte primeira desta lei.

II Effectuar a prisão preventiva nestes tres casos:

a) Em flagrante delicto, si a infracção, por esse motivo, ou em razãõ de sua natureza, estiver sujeita á acção do Ministerio Publico (Cod. Penal, art. 497 § 2.º).

b) Fóra do caso de flagrante, em virtude de mandado de prisão expedido pelo juiz formador da culpa, quando lhe fôr apresentado ou fôr notoria a sua expedicão e em virtude de requisicão legal do mesmo juiz.

c) Fóra do mesmo caso, e ainda não havendo mandado ou requisicão daquelle juiz, se o delicto fôr inafiançavel e a autoridade policial, reconhecer qual seja o culpado, ou por confissão deste, ou por prova documental, ou por declaracão de duas testemunhas que affirmem de sciencia propria e sob sua honra, da qual resultem contra elle indicios concludentes.

Em todos estes casos deve ser immediatamente remetido o preso ao competente juiz districtal, ou para delle dispôr ou para resolver definitivamente sobre sua prisão como fôr de direito.



III Prender os réus pronunciados ou condemnados á prisão, salvo o caso de terem prestado fiança que esteja subsistindo.

IV Avisar aos respectivos agentes do Ministerio Publico quanto aos criminosos sujeitos á accção do mesmo e que se acharem em suas circumscripções, ministrando-lhes os esclarecimentos que tiverem obtido afim de que aquelles funcionarios possam promover a accção repressiva.

Art. 8.º Incumbe mais ao chefe de policia o dever de dar aos commissarios e sub-commissarios as instrucções que forem necessarias, para melhor desempenho das funcções que lhes são confiadas.

Art. 9.º Aos inspectores policiaes incumbe:

A) Quanto á policia administrativa:

I Exercer a attribuição mencionada no n.º I do art. 7.º letra A.

II Vigiar sobre tudo que possa interessar á prevenção dos delictos e dar logo parte do que occorrer ao respectivo commissario ou sub-commissario de policia.

B) Quanto á policia judiciaria:

I Dar parte ao respectivo commissario ou sub-commissario dos delictos que forem commetidos, desde que tenham delles sciencia.

II Prender em flagrante delicto, assim como os réos pronunciados ou condemnados á prisão, sem fiança válida.

No caso de prisão em flagrante, deverá ser immediatamente apresentado o réo á autoridade que ficar mais proxima, para que esta mande lavar o respectivo auto e resolva a respeito, segundo lhe competir e fór de direito.

Art. 10. Deverão os inspectores policiaes observar as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos seus superiores, em conformidade das leis

Art. 11. O chefe, commissarios e sub-commissarios de policia observarão, de accordo com as disposições d'esta lei, as que estabelece o Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, no capitulo VI, sobre a correspondencia das autoridades policiaes.

Art. 12. O Governador do Estado poderá ordenar ao Chefe de Policia que se passe temporariamente para qualquer termo ou comarca do Estado, quando seja ali necessaria a sua presença por alguns d'estes motivos:

A) Achar-se gravemente comprometida a segurança e tranquillidade publica.

B) Haver-se commetido um ou mais crimes de tal gravidade que exijam uma investigação mui activa, intelligente e superior a todos os motivos de consideração partidaria ou local, que talvez possam transviar as autoridades do logar.

C) Acharem-se envolvidas nos acontecimentos pessoas que por sua influencia ou poderio, possam tolher a accção regular e livre das autoridades locais.

Art. 13. A investigação, em taes casos, deverá ser summaria e effectuada no maximo em 8 dias:

§ 1.º Os autos d'ella serão remettidos ao Ministerio Publico, com o seu relatorio, nos termos prescriptos n'esta lei.

§ 2.º Si o juiz districtal já tiver iniciado ou concluido a sua indagação summaria, o chefe de policia não deixará de cooperar para o mesmo fim, si o julgar necessario, ou lhe fór requerido pelo Ministerio Publico, ao qual enviará as provas e esclarecimentos que colligir.

Art. 14. Observar-se-hão todas as leis organicas e processuaes da legislação actual que não forem incompativeis com o systema d'esta lei.

Art. 15. E' creado o logar de medico da Policia, na capital, ao qual compete:

§ 1.º Fazer os exames de corpos de delicto, sanidade e autopsia, quando para isso for intimado por autoridade competente.

§ 2.º Fazer uma visita diaria á cadeia da capital e providenciar sobre sua salubridade e hygiene. No caso do § 1.º será auxiliado pelo medico do corpo militar de policia.

Art. 16. O medico da Policia será nomeado pelo Governador do Estado e perceberá o vencimento de 2:400\$000 annuaes.

Art. 17. E' autorizado o Governador do Estado a organizar a repartição central da Policia, creando para isso o funcionalismo indispensavel, e fixando-lhe vencimentos.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario deste Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 21 de Maio de 1892, 4.º da Republica.

(L. S.)

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Carta de lei pela qual o cidadão Governador do Estado manda executar o decreto do Congresso Legislativo, sobre a organização e divisão judiciaria e dando outras providencias.

João de Deus Ferraz a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Paraná, em 21 de Maio de 1892.

O Secretario, João Ferreira Leite.

sem





**Lei n. 16 de 23 de Maio de 1892**

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a mandar vender, mediante concorrência publica, os dous proprios estadoes, um que serve de cadeia e outro onde funciona a Intendencia Municipal, na capital do Estado.

Art. 2.º O producto dessa venda é destinado á construcção de uma Penitenciaria, com condições indispensaveis a satisfazer as exigencias actuaes e de futuro.

Art. 3.º No caso de insufficiencia da importancia dessa venda, fica o governo autorizado a fazer as operações necessarias para conclusão desse serviço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario deste Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1892, 4.º da Republica.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

(L. S.)

Carta de lei pela qual o cidadão Governador do Estado manda executar o decreto do Congresso Legislativo, autorizando a vender, mediante concorrência publica os dós proprios estadoes, um que serve de cadeia e outro onde funciona a Intendencia Municipal na capital do Estado e dando outras providencias.

*João de Deus Ferraz* a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo do Paraná, em 23 de Maio de 1892.

O Secretario, *João Ferreira Leite*.

**Lei n. 17 de 23 de Maio de 1892**

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :



*Primeira organização judiciaria  
do Estado*

**Decreto n. 2 de 15 de junho de 1891.**

*Faz a divisão judiciaria e policial e a organização policial do Estado do Paraná e dá outras providencias.*

O bacharel Generoso Marques dos Santos, presidente do Estado do Paraná, usando da attribuição que lhe é conferida pela lei n. 3 do Congresso Constituinte, de 12 de junho de 1891,

DECRETA :

Art. 1.º O Estado do Paraná fica dividido em oito comarcas, dezeseite termos e tantos districtos quantos são os actuaes districtos de paz.

Art. 2.º As comarcas são : Curytiba, comprehendendo os municipios de Curytiba, Glycerio, Bocayuva, Colombo, Tamandaré, Votuverava, Serro Azul, Assunguy de Cima, Campo Largo, Araucaria, S. José dos Pinhaes e Deodoro ; Paranaguá, comprehendendo os municipios de Paranaguá, Guaratuba, Guarakesaba, Antonina, Morretes e Porto de Cima ; Lapa, comprehendendo os municipios da Lapa e Rio Negro ; Ponta Grossa,



comprehendendo os municipios de Ponta Grossa, Entre Rios, Conchas, Santo Antonio do Imbituba, Palmeira e S. João do Triumpho; Castro, comprehendendo os municipios de Castro, Tibagy e Pirahy; Boa Vista, comprehendendo os municipios de Jaguarihyva, S. José da Boa Vista e Thomazina; Guarapuava, comprehendendo o municipio de Guarapuava; Palmas, comprehendendo os municipios de Palmas e União da Victoria.

Art. 3.º Os termos são: Curytiba, comprehendendo os municipios de Curytiba, Glycerio, Bocayuva, Colombo, Tamandaré e Araúcaria;—Votuverava, comprehendendo os municipios de Votuverava, Serro Azul e Assunguy de Cima; Campo Largo, comprehendendo o municipio deste nome;—S. José dos Pinhaes, comprehendendo os municipios de S. José dos Pinhaes e Deodoro;—Paranaguá, comprehendendo os municipios de Paranaguá, Guaratuba e Guarakessaba;—Antonina, comprehendendo o municipio deste nome;—Morretes, comprehendendo os municipios de Morretes e Porto de Cima;—Lapa, comprehendendo o municipio deste nome;—Rio Negro, comprehendendo o municipio deste nome;—Palmeira, comprehendendo os municipios da Palmeira e S. João do Triumpho;—Ponta Grossa, comprehendendo os municipios de Ponta Grossa, Conchas, S. Antonio do Imbituba e Entre Rios;—Castro, comprehendendo os municipios de Castro e Pirahy;—Tibagy, comprehendendo o municipio deste nome;—Jaguarihyva, comprehendendo o municipio deste nome;—S. José da Boa Vista, comprehendendo os municipios de S. José da Boa Vista e Thomazina;—Guarapuava, comprehendendo o municipio deste nome.—e Palmas, comprehendendo os municipios de Palmas e União da Victoria.

Art. 4.º As sedes das comarcas serão:—as cidades de Curytiba, Paranaguá, Lapa, Ponta Grossa, Castro, a villa de Jaguarihyva, a cidade de Guarapuava e a villa de Palmas.

Art. 5.º A comarca de Curytiba fica dividida em dois districtos criminaes: o 1.º comprehenderá o 2.º districto policial da capital, os de Santa Quitéria, Nova Polonia e Cruzeiro, do municipio da capital, o municipio de Araúcaria e os termos de Campo Largo e S. José dos Pinhaes;—o 2.º comprehenderá o 1.º districto policial da capital, o distrito de S. Casemiro do Taboão, os municipios de Glycerio, Bocayuva, Colombo e Tamandaré e o termo de Votuverava.

Art. 6.º A comarca de Curytiba terá duas varas: a 1.ª comprehenderá a jurisdicção civil, orphanologica e criminal do 1.º districto;—a 2.ª, a jurisdicção commercial, provedoria, dos casamentos e a criminal do 2.º districto.

Art. 7.º Os juizes de direito de Curytiba se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos.

§ Unico. A presidencia do jury será exercida alternadamente por ambos, cada um em uma sessão, que será convocada pelo que tiver de presidil-a.

Art. 8.º Até o dia 10 de dezembro de cada anno o governo terminará a ordem da substituição dos juizes de direito das comarcas, para vigorar no anno seguinte.

Art. 9.º Os termos das sedes das comarcas não terão juizes municipaes, sendo as suas funcções exercidas pelos juizes de direito, nos termos do Decr. n. 1 desta data.

Art. 10. A divisão e jurisdicção policial do Estado continuam a ser as actuaes, podendo aquella ser alterada de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 11. O chefe de policia, os delegados e subdelegados de policia e inspectores de quartirão continuam a exercer suas attribuições actuaes.

Art. 12. O chefe de policia será nomeado pelo presidente do Estado; si fôr magistrado contará antiguidade; os seus vencimentos serão de 5:000\$000 annualmente.

Art. 13. Subsistem os actuaes officios de justiça, excepto os dos termos extinctos e o de escrivão dos feitos da fazenda do Estado, sendo nelles mantidos os actuaes serventuarios.

Art. 14. Fica desanexado do 1.º cartorio desta capital o officio de escrivão do judicial, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo actual serventuario do officio de escrivão dos feitos da fazenda.

Art. 15. A escrivania de orphãos e ausentes do termo de Campo Largo fica pertencendo ao 1.º cartorio do judicial do mesmo termo e desanexado do 2.º.

Art. 16. Perante o juiz de direito da 1.ª vara desta capital servirão o actual 2.º escrivão do judicial e o escrivão de orphãos, e perante o da 2.ª o 1.º do judicial e o de casamentos.

Art. 17. O pessoal da secretaria de policia do Estado e os respectivos vencimentos serão os seguintes:

Secretario	(annualmente)	2:400\$000
2 amanuenses	(annualmente) cada um	1:400\$000
1 amanuense externo	em Paranaguá	1:400\$000
1	" em Antonina	800\$000
Porteiro		800\$000

Art. 18. Os vencimentos de todos os funcionarios da justiça e policia constarão de ordenado e gratificação: dois terços constituem o ordenado e um terço a gratificação. Esta só será percebida *pro labore*.



Art. 19. A nova organização e divisão judiciaria e policial, constantes deste e do Decr. n. ), começarão a vigorar no dia 1º de Agosto do corrente anno.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Estado do Paraná, 15 de junho de 1891.

*Generoso Marques dos Santos.*



*Comitiba,*

*J. Marques*



*del 1893*

*[Handwritten signature]*



Foro Jure de Direito da Comarca de  
Campo Largo.

Certifique-se em Campo Largo 9  
de Junho de 1893

Urbano Góes

O abaixo assignado proceira, a bem  
do seu direito, que mandeis certifi-  
car pelo respectivo inventario desde  
quando se acha o suppt. Juro de ex-  
ercicio dos officios de Habilliad e esci-  
vas do Civil e Commercial desta  
Cidade e por que motivo. —

E. R. M.<sup>ce</sup>

Campo Largo 9 de Junho 2/1893  
Romualdo Ferreira de Aguiar Cortez





Manuel Pinto de Almeida Por-  
tugal, tabelião e escrivão de civil  
e commercio desta Cidde de  
Campo Largo &.

Certifico que por nomeação  
do Governo entrei no exercicio  
do cargo de tabelião e escrivão  
de civil e commercio desta Cidde  
de, em data de seis de junho de  
mil oitocentos e noventa e duas  
do anno find, quanto ao motivo  
não consta. O referido e' o que  
de de que deu fe. Cidde de  
de Campo Largo, 9 de junho de 1893.  
O escrivão.

Manuel Pinto de Almeida Portugal.

Levityta, 200 julho de 1893

A advogado,  
J. C. de Almeida





Terço Jim de Direito da Comarca de  
Campo Largo.

Certificação de Campo Largo 9 de  
Junho de 1893  
Rubens Green

O abaixo assinado possui, além  
do seu direito, que mandei certi-  
ficar pelo respectivo inventário de  
de quando o sup. se acha fora do  
exercício do offício de Juiz de Cr.  
phaõ desta Cidade e por que mo-  
tivo —

E. R. M.<sup>ce</sup>

Campo Largo 9 de Junho de 1893.

Journal de Fuzina e J. de Portugal





Carteiras que em meu cartorio  
nao consta de causa alguma  
por onde possa saber desde  
quando e regularmente se acha  
para do exercicio do Cargo a  
que se refere a sua peticao,  
acrescendo que no dia seis  
de junho do anno proximo fin-  
do prestei juramento e entrei  
em exercicio do cargo de escri-  
vaõ interino de Off. phan Pro-  
vidoria Augustas e Casamen-  
tos, ignorando por que qual  
o motivo. por que pido opo-  
tioneiramente para do exercicio  
do officio de escriptaõ de Off. phan.

Campos Largo 12 de junho de 1893.

Procurador

Antonio Jacobo Pereira

D. Ho-  
c. B. Pa

Curitiba, 4 de julho de 1893  
J. C. Moraes da Silva



Junta de

Nos vinte dias do mez de julho de mil oit-  
centos noventa e cinco junto a estes autos  
a peticao em frente, de que lizo este termo.  
Eu Gabriel Pereira, escriptaõ, e escrevi

[Handwritten signature]



Mrs. D.<sup>na</sup> Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná

Na forma requerida. Curitiba, 29 de Julho 1893

Cauç. de Zindane, e

Diz Romualdo Feneira de Abreu Portugal, por seu advogado, que, tendo proposto neste juízo uma acção ordinária ao Estado, representado pelo seu ministro publico, e ao cidadão Manuel Pinto de Abreu Portugal, residente na cidade de Campo Largo, tendente a annullação, por inconstitucional, do acto do Governador do mesmo Estado, pelo qual foi o suppo. privado da hereditaria vitalicia de officio de Tabellião de notas e escrivão de civil e commercio da referida cidade, e a ser o suppo. indenizado dos prejuizos, perdas e danos resultantes desse acto, seguir a causa seus termos regulares até as allegadas finais por parte do autor, ficando desde entao e ha mais de um anno, parado o feito.

E como quer o suppo. proseguir na causa, vem requerer a V. S. se digne de mandar citar para renovação da instancia o D.<sup>no</sup> Procurador Geral da Justica do Estado, cuji competencia para representar o mesmo Estado perante a justica federal e haji incontravencia e exclusiva, em face da expressa



disposições do art. 11 da lei da reforma constitucional  
do Estado de 14 de Outubro de 1893, e igualmente, por  
precatória expedida ao juiz de Direito da Comarca de  
Campo Largo, o co-réu Manuel Pinto de Almeida Pa-  
drigal, que será também intimado para comparecer,  
querendo, novo advogado, não estar ausente do Se-  
do, com assento na Câmara dos Deputados Federal,  
o unico advogado por elle constituído na causa, Dr.  
Manoel de Alencar Guimarães, sob pena de reve-  
lia.

Nestes termos, o suppe.

P. a V.S. deferimentos, firm-  
tando-se esta aos respecti-  
vos autos

E. R. M. <sup>al</sup>

Curitiba, 29 de Julho  
O advogado, Gneroso



de Santos



Certifico que intimei ao Doutor Procurador  
da Justica do Estado o contudo da peticao  
retro; de que ficou scienti e dou fe.

10.6.000  
7.1.000

Oxytiba, 30 de julho de 1895

O Escrivaõ int.  
Gabriel Ribas da S.<sup>a</sup> Pueria

Certifico mais que nesta data foi capu-  
tida carta precatória ao Juiz de Direito do  
Comarca de Campo Largo a fim de ser inti- 1000  
mado Manoel Pinto de Almeida Portugal do  
contudo da peticao retro; e dou fe.

Oxytiba, 30 de julho de 1895

O Escrivaõ int.  
Gabriel Ribas da S.<sup>a</sup> Pueria



Juntada

200 Nos dez dias do mes de Agosto do  
mil oitocentos noventa e cinco junto a  
estes autos os de precatório que em  
frente se ve; de que faço este termo. Cu  
Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi



1895

Juizo de Direito da Comarca  
de Campo Largo.

A Parça

Precatoria

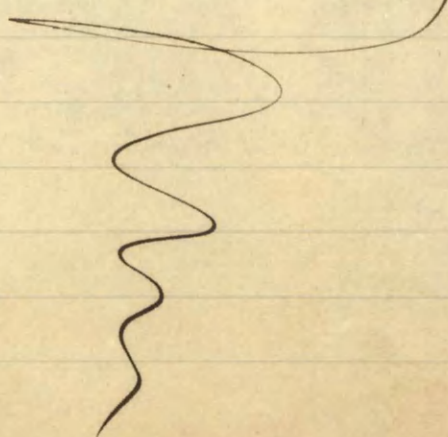
o Juizo Federal da Suca do  
Estado de Parana  
o Juizo de Direito da Comarca  
de Campo Largo.

Dep.  
Dep.

Intimação

Antes do nascimento de Nos-  
so Senhor Jesus Christo  
da mil e setenta e nove  
ta e cinco ao primeiro dia  
do mez de Agosto do dito  
anno, nesta Cidade de Cam-  
po Largo, em meu cartorio  
ante a precatoria que  
adiante se vi, do que fiz  
esta intimação. Nos Jhu-  
liao Guedes Parizha,  
scrivão e escrevi

500





Juízo Federal da Secção do Paraná Carta Precatoria para intimação diri-

A. Cumpra-se.  
C. Largo, 1.º de Agosto de 1895

Diary

gida ao Juizo de Direito da Comarca de Campo Largo, como ábaixo se declara.

O Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal da Secção deste Estado do Paraná,

Faco saber á Vossa Senhoria, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, ou a quem sua vara estiver occupando, que o cidadão Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal, por seu advogado, Doutor Generoso Marques dos Santos, me dirigio a petição seguinte: " Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná - Dix Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal, por seu advogado, que tendo proposto neste Juizo uma accus ordinario ao Estado, representado pelo seu ministerio Publico, e ao cidadão Manoel Pinto de Azevedo Portugal, residente na Comarca de Campo Largo, tendente á annullação, por inconstitucional, do acto do Governo do mesmo Estado, pelo qual foi o supplicante privado da serventia vitalicia do officio de tabellião de notas e escritas do civil e commercial da mesma cidade, e a ser o supplicante indemnizado dos prejuizos, perdas e damnos resultantes disse acto, seguiu a causa seus termos regulares até as allegações fi-



findas por parte do autor, ficando desde  
então, e ha mais de um anno, parado  
o feito. E como quer o supplicante pro-  
seguir na causa, vem requerer a Vossa  
Senhoria se digne mandar citar para re-  
novação da instancia o Doutor Procurador  
Geral da Justiça do Estado, cuja compe-  
tencia para representar o mesmo Estado  
perante a Justiça Federal e' hoje inconta-  
versa e exclusiva, em face da expressa  
disposição do artigo onze da Lei da Refor-  
ma Constitucional do Estado de quator-  
ze de Outubro de mil oitocentos noventa  
e tres, e, igualmente, por precatória so-  
pedida ao Juiz de Direito da Comarca  
de Campo Largo, o sr. Manoel Pinto  
de Azevedo Portugal, que será intimado  
para constituir, querendo, novo advoga-  
do, visto estar ausente do Estado, com  
assento na Camara dos Representados, Fede-  
ral, o unico advogado constituido na cau-  
sa, Doutor Manoel de Alencar Guimarães,  
sob pena de revellio. Nestes termos o sup-  
plicante pede a Vossa Senhoria deferimen-  
to juntando-se esta aos respectivos au-  
tos e C. P. M.<sup>es</sup> (sobre o selo devida) Cory-  
tiba, vinte e nove de Julho de mil oi-  
tocentos noventa e cinco - O advogado,  
Generoso Marques dos Santos - Despa-  
cho: Na forma requerida - Corytiba, vin-  
te e nove de Julho de mil oitocentos  
noventa e cinco. Carvalho de Mendonça"  
Portanto, em virtude da petição acima



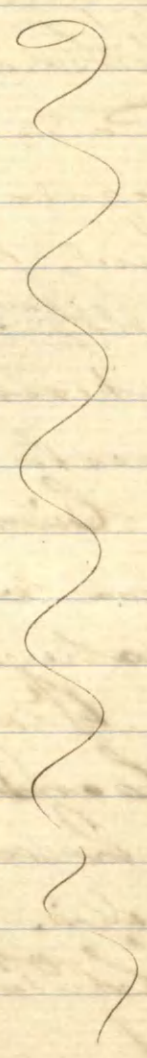
acima transcripta, depreco e rogo a Vossa  
 Senhoria que logo que esta lhe seja  
 apresentado a cumprir e fazer cumprir  
 mandando intimar ao referido Manoel  
 Pinto de Almeida Portugal o que a elle  
 se refere na referida peticao; devolvento-me esta depois de cumprida - Assim  
 procedendo Vossa Senhoria fará serviceo  
 a' parte e a mim Mercê. - Dada e  
 passada nesta Cidade de Coimbrã, aos  
 trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos noventa e cinco. Eu Gabriel  
 Ribas da Silva Pereira, escrivão interino,  
 a escrever.

7. 400  
 6. 1000  
 1600  
 ~ 4100  
 5.480

Manoel Ygnacio Pinto de Almeida Portugal



298





Cartificas que hoje intimei em  
R. 1000 sua propria Pessoa e Cidadão  
R. 6000 Manuel Pinto de Almeida Por-  
tugal, e contendo de pecaotonia  
deito, que Me li e hum sei-  
enti picao que deu fi. Cam-  
po Largo 4º de Agosto de  
1895.

Reservado  
Antonio Gonçalves Parilha

Tem estes autos com  
R. 700 a seguinte em duas  
follas de papel suptas  
no sello de 400 reis  
o reser.

Antonio Gonçalves Parilha



1895

o reser.

Antonio Gonçalves Parilha

200  
Nos tres dias do mez de Agosto  
de mil oitocentos e noventa e  
oives, nesta Cidade do Campo  
Largo, em meu cartorio fazo  
estes autos com hum ao doutor Ma-  
nuel Gonçes Vargas, juiz de Dis-  
trito desta Comarca. Ou e hu-  
Antonio Gonçalves Parilha, es-  
crivão e inseri.

— ldy —



Revolve-se as fôrças deprecantes, sa-  
gae as cuestas. C. Largo, 3 de Agosto  
de 1895.

Manoel Gomes Diogo

Data

Nome e nome via me, e annos  
superior de clareado sem nome  
estudo me fôrças entre que  
estes estudos com o despendo em  
pra. Ou o Antonio Gonçalves  
Cardillo, escrever e preservar.

200

Receber e contado.

Custas -

- Escrivã -

Aut <sup>m</sup>	500
N. D.	7.000
V. D.	700
Termos de 200 com 2 aereos (4)	800.
Contador	<u>2.000</u>

Summa - 11.000 p. g.

Campo Largo 5 de Agosto de 1895.

Al Contador interino,

Jose Pereira da Costa  
Data



Data

Nos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco, nesta Cidade do Campo Largo, em meu cartorio fazo e mossa destes autos as seguintes e respectivas renovadas. Em Antonio Gonçalves Padilha, escrevof e escrevi.

Remessa.

Nos cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco, nesta Cidade do Campo Largo, em meu cartorio fazo e mossa destes autos as seguintes e respectivas renovadas. Em Antonio Gonçalves Padilha, escrevof e escrevi.

— Remettido, —

Nos nove dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco em foias entregues, estes autos de precatório, de que fazo este termo. Em Gabriel Pereira, escrevof, o escrevi.

Conclusão

E, logo em seguida fazo estes autos conclusos ao Doutor Juiz Secundario, de que laço este termo. Em Gabriel Pereira, es-



escurai, o escrevi.

Oli?

J. Coutinho, 10 de Agosto 1895

João de Mendonça

Nota

Nos dez dias de Agosto de mil oitocentos noventa e cinco me foram entregues estes autos com o despacho supra, de que faço este termo. Em Gabriel Pereira, escurai, o escrevi

Audiencia

Nos dez dias do mez de Agosto de mil oitocentos noventa e cinco em audiencia publica que aos feitos e partes dava o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal da Secção deste Estado, compareceu o Doutor Generoso Marques dos Santos, adrogado do autor, Romualdo Ferreira de Azeredo Portugal, e por elle foi dito que em nome de seu constituinte accusava as citações feitas ao Doutor Procurador Geral da Justica do Estado e por precatório a Manoel Pinto de Azeredo Portugal para renovação de vista no presente causa; portanto requeria que sob pregação se houvesse as citações por feitas e accusado, ficando assignado novo prazo



1000  
580

prazo de dez dias aos co-réis para  
allegações finais e, produzidas estas,  
fossem os autos com vista ao Doutor  
Procurador da Republica nesta Secção,  
afim de dizer de direito na forma  
da lei. O que ouvido pelo Juiz foi  
deferido. Apreguado o réo ninguém  
por elle compareceo, de que fez es-  
te termo. Eu Gabriel Ribas da Silva  
Pereira, escrivão, o escrevi

1000

Certifico que intimei ao Resembarga-  
dor Dr. Procurador Geral da Republica  
o conteúdo da petição constante do ter-  
mo de audiência supra, de que fui  
sciante e sou fé. Curitiba, 12 de  
Agosto de 1895. O Escrivão ant.  
Gabriel Ribas da S. Pereira

### Juntada

200

Aos quatorze dias do mes de Ago-  
sto de mil oitocentos noventa e cinco  
junto a estes autos a petição em  
fronte, de que larro este termo. Eu  
Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi





Mun. e Exm. Srs. D. Juiz de Secção do Estado

Como requer. Curitiba, 14 de Agosto 1895

Causa: de Indenizações

Diz o Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná que, tendo sido citado para ver renovar a instancia de uma acção proposta pelo ex-tabelião Romualdo Ferreira de Aguiar Portugal contra o mesmo Estado vem requerer a V. Ex.ª que se digno, em tempo oportuno, mandar dar-lhe vista dos autos, afim de que o referido Procurador possa deduzir a defesa do Estado. Sendo esta petição junta aos autos.

Assim

Pede a V. Ex.ª deferimento

E. R. M.ª

Curitiba, 10 de Agosto de 1895  
O Desembargador Procurador Geral da Justiça  
Francisco de Paula Teixeira





3

3

3

3

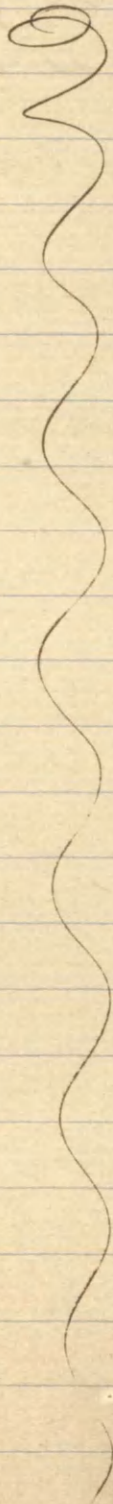
3



Ofício

Aos quinze dias do mez de Agosto de mil  
oitocentos noventa e cinco abro vista d'estes  
autos ao Doutor Desembargador Procurador  
da Justiça do Estado; de que faço este termo.  
Em Gabriel Ribas de Silos Pereira, escrivão,  
o escrevi.

Ofício





## Juntado

2<sup>o</sup> Nos dias do mez de Novembro  
de mil oitocentos noventa e cinco junto  
a estes autos as allegações em frente,  
do Doutor Desembargador Procurador da  
Justiça do Estado, e que me foram entu-  
gues por pessoa do autor com os autos  
que se acharão com vista para o mesmo  
Procurador da Justiça, de que faço est. ter-  
mo. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
escrivão, escrevi



## Allegações por parte do Estado.

A presente acção proposta pelo ex-tabellião do publico judicial e notario, es-crivão de ophão e mais annos do termo de Campo Largo, contra o Estado do Paraná, é nulla de pleno direito e caso se julgue de merito é ella improcedente pelos fundamentos que vamos adduzir.

### "Nullidades do processo"

A profundo sua acção a fl<sup>o</sup> 3 destes autos procurou deduzir em oito itens sua intenção, concluindo por pedir que fosse o Estado condemnado a pagar-lhe trinta contos de reis em quanto avalia a causa, como indemnisação de prejuizos, perdas e damnos causados pela privação dos officios que exercia e mais ainda que se julgasse nulla o acto que o não contemplou entre os Tabelliães e es-crivões que foram nomeados em virtude da authorisação contida no art<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> das Disposições ~~transitorias~~ <sup>transitorias</sup> da Lei n<sup>o</sup> 15 de 21 de Maio de 1892, por que esse acto é contrario a Constituição Federal.

Como R. foi o Estado citado na pessoa do D<sup>o</sup> Alpinistro (hoje Desembargador) Procurador Geral da Justiça e D<sup>o</sup> Promotor Publico da Comarca da Capital para comparecerem em juizo e verem propor-se a acção, contestarem-na e assistirem a todos os seus termos até final sentença (Peticão de fl<sup>o</sup> 3 e certidão de fl<sup>o</sup> 25).

Acusada a citação (termo de fl<sup>o</sup> 2) e proposta a acção, na audiencia de propositura não compareceram os Doutores Procurador Geral da Justiça do Estado



do o Promotor Publico, sendo-lhes assignado o prazo da lei para a contestação. Os Peritos Procurador Geral da Justica do Estado e Promotor Publico, não requereram vista dos autos, mas esta lhes foi dada independente de qualquer despacho, como se vê do termo de fls 25.

O D.<sup>o</sup> Procurador Geral entendeu muito bem de vir com a luminosa nota de fls 25 usque fls 28 abundando tambem em identicas considerações o D.<sup>o</sup> Promotor Publico, de fls 26 a fls 28.

Seja no licito transcrever alguns trechos da nota de fls 25 para bem demonstrar a nullidade do processo.

Disse o D.<sup>o</sup> Procurador Geral, depois de transcrever o Art.<sup>o</sup> 69 da Const. Pol. do Estado o seguinte: (fls 25).

"O pensamento desta disposição foi evidentemente, o de crear o ministerio publico perante todos os juizes e tribunaes do Estado, e não tambem perante o juizo federal, visto ser certo 1) que a União e os Estados tem poderes judicarios distinctos, conforme a principio de dualidade das magistraturas, consagrado na Constituição Federal; - e 2) que sendo o ministerio publico, por sua natureza, um orgão do poder executivo perante o poder judiciario para auxiliar e fiscalisar a acção deste, afim de assegurar officosamente a execução das leis e manter a ordem social, é claro que o Estado não poderia violar o referido principio, instituindo um ministerio publico perante qualquer juiz ou tribunal da União"

"O Estado tendo de litigar com pessoa juridica - perante a



justiça federal deve constituir, para isso, não um ministério público, mas um advogado ou defensor official que o represente."

"Sobre este objecto ainda não presideciou a legislação estadual."

De-se de todo o trecho transcrito que incompetente era o Procurador Geral da Justiça do Estado para ser citado em nome do mesmo Estado e representá-lo perante a justiça federal, e essa incompetencia e força a não aceitar semelhante citação resulta ainda mais do final do trecho citado.

Sobre esse objecto d.

De facto. A lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892, instituinte do ministério publico deu-lhe como seu primeiro órgão e centro de acção o Procurador Geral da Justiça do Estado, que officiará perante o Superior Tribunal de Justiça - Arts. 70 e 71 da referida lei n.º 15 - Divide-se segue que a sua competencia estava abstracta aos termos da lei n.º 15 não podendo pois o mesmo Procurador Geral da Justiça do Estado funcionar como parte, quer em 1.ª quer em 2.ª instancia, a não de accordo com os principios allí estabelecidos. Foi somente em 14 de Outubro de 1893 que foi promulgada a Reforma da Constituição aquilal em seu art.º 11 estatuis:

"O Estado como pessoa juridica terá como representante legal perante a Justiça Federal:

1. Em primeira instancia o Procurador Geral da Justiça do Estado;
2. Em segunda instancia: os advogados que o Poder executivo



teve constituir perante o Supremo Tribunal Federal.

Orá a acção de que se trata foi proposta em vto. de Abril de 1893, sendo citados o Doutores Procurador Geral da Justiça do Estado e o Promotor Publico da comarca da capital para vel-a ou proposta, em 6 do mesmo mes e anno, muito antes pois de ser conferida ao Procurador Geral a attribuição do Art. 111<sup>o</sup> da Reforma da Constituição, e por isso muito bem disse, em 11 de Abril do referido anno de 1893, o Procurador Geral de então que a legislação estadual até aquella data não tinha cogitado da representação da pessoa juridica - o Estado - perante a justiça federal.

Tanto estava disse convencido o A. que em sua petição inicial, in fine, achou equivoco a competencia da pessoa que deveria receber a citação inicial da acção que ia propor, e essa convicção ainda se manifestou mais na petição de fl. ... em que o A. diz que hoje (29 de Junho de 1895) é incantraversa a competencia do Procurador Geral da Justiça para representar o Estado perante a Justiça Federal.

Si o Procurador Geral da Justiça do Estado não era competente para então representar o mesmo Estado muito menos o era o Promotor Publico da Capital.

Fica, pois, de que vimos de expor demonstrado que incompetentemente foram citados para como representantes do Estado ver se lhe propor a presente acção, os Doutores Procurador Geral da Justiça e Promotor Publico.

Vejamus agora as consequencias da citação feita a pessoa incompetente para aceitar dita citação inicial



e defender o Estado neste feito.

A citação inicial, a primeira citação pessoal, como diz  
 a seu tempo os praticistas - Per e Souza Primo. Lins Lins  
 § 81, Ramalho Praxe Brasileira § 106, Ribas Lins das  
 Leis do Proc. Civ. Com 127 no Cap. 3º. Seção 1ª Rub.  
 Ramalho Praxe do Proc. Civ. e Com. Parte 1ª Tit 6  
 e outros é a base do processo ordinario e summario e a  
 sua falta produz nullidade insanavel. Art. 3º Tit 63  
 § 5º Tit 25 prime. Que os actos processados e a senten-  
 ca dada contra parte não citada são nullas de Pi-  
 menta Buenos Aport sobre as formalidades do processo  
 civil § 1º do Cap. 2º do Tit 3º.

Ora de todo o processado se vê que a citação inicial  
 foi feita a pessoa incompetente, e quanto a parte cita-  
 da é incompetente ou a citação foi feita illegalmente  
 é nullas todo o processado. Reg n° 737 de 25 de Novembro  
 de 1850 Artº 572 § 1º Dec. n° 753 de 19 de Setembro de  
 1890 Artº 1º Souza Porto Dic de Leg. Com. Braz. Tomo 3º  
 artº 3533 n° 1.

Além disso sendo a citação inicial uma das formas  
 essenciaes do processo Dec. Cit. n° 737 Artº 573 § 2º, Cod. Com.  
 Tit Unico Artº 24, Dec. n° 848 de 11 de Outubro de 1890  
 Artº 105 a sua falta (o que tanto vale dizer ter si-  
 do ella feita illegalmente a pessoa incompetente) é  
 insanavel Artº 47 § 1º n° 1 da Lei n° 221 de 20 de  
 Novembro de 1894.

Não se diga, entretanto, que o Rio o Estado compa-  
 receu em juizo e portanto souou semelhante nullidade.  
 Não só o Estado não compareceu em juizo como se vê



do termo de fls como também tendo sido dada vista  
aos Drs Procurador Geral da Justiça do Estado e Promotor  
Publico da Comarca da capital sem que estes o tivessem  
pedido, na qualidade de representantes do Estado elles  
eximiram-se da competência de receber a citação  
inicial e representar o mesmo Estado perante o juizo  
federal, como se vê das cotas de fls e fls.

Lo' agora foi dado ao Estado representado legitimamente pelo Procurador Geral da Justiça fallar neste  
feito e por isso somente agora elle allega essa nulli-  
dade insuperavel que como tal deve ser decretada.

### "Inconstitucionalidade"

Quanto a este ponto no limitaremos as seguintes consi-  
derações?

Constituição da Republica dos Estados Unidos do Bra-  
zil estatue a dualidade da magistratura Federal e Esta-  
dual como se vê do Artº 3º, Artº 15, Artº 55 e seguintes da  
Constituição Federal definindo as attribuições da justiça  
federal e dando aos Estados a faculdade de organizar  
sua magistratura local e legislar sobre leis processuaes.  
Artº 63, Artº 32 nº 2 e 55 nº 2 da Const. Fed.

Promulgada a Const. deste Estado em 7 de Abril de 1892,  
em virtude della foi votada e sancionada a lei nº 15 de  
21 de Maio de 1892 que organizou a magistratura esta-  
dual.

Nessa organização foi dado ao poder executivo a facil-  
dade de fazer as nomeações não só dos magistrados, co-  
mo o de aproveitar os funcionarios de justiça cujos  
offícios tivessem sido supprimidos. Artº 2º das Disp. Pous.



da cit Lei n° 15.

Foi em virtude desta disposição que o Governador do Estado, fundado também no Art 157 da cit Lei n° 15, fez as primeiras nomeações dos serventuários de justiça entre os quais não foi contemplado o A.

O Governador do Estado fazendo as nomeações, como fez, não de uma atribuição legal, e tendo a faculdade de aproveitar ou não os entões serventuários (pois a lei diz: podendo para elles etc. Dispos. Prov. Art 2° Lei n° 15) deixou de contemplar o A, como podia fazê-lo.

O poder judiciário da União não pôde de modo algum interferir e nullificar aquelle acto legal, porque se o fizesse feriria de frente o Art 6° princ da Const. Fed. que prohibe ao Governo Federal sua intervenção nos negócios especiaes dos Estados, entre os quaes se acha o de organizar sua magistratura, e consequentemente crear e suprimir cargos officios, etc, nomear magistrados e serventuários da justiça.

Ainda mais: A lei n° 221 de 20 de Novembro de 1894 em seu Art 13 só dá aos tribunaes federaes competência para processar e julgar as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos e decisões das autoridades administrativas da União, excluindo portanto os actos e decisões emanadas das autoridades administrativas dos Estados.

Atorin, pois, julgando-se de merito a presente acção deve ser julgada improcedente pelas razões acima expendidas que provam a falta de fundamento



da mesma accusa e a incompetencia do juizo fe-  
deral para della conhecer.

O Estado espera, pois, que se lhe fará.

Justica!





Pista

dos vinte e quatro dias do mês  
de Novembro de mil oitocentos  
noventa e cinco abro visto disto  
autos ao Doutor Procurador Secre-  
rial, de que faço este termo. Eu  
Gabriel Ribos de Silva Pereira, es-  
crivas, o escrevi.

Opto

Vae o mes parecer  
escripto em duas folhas  
de papel, em separado.  
Coitiba, 28 de Novembro de 1895.  
Leonardo Macdonia Franco - Paiva,  
Procurador da Republica.

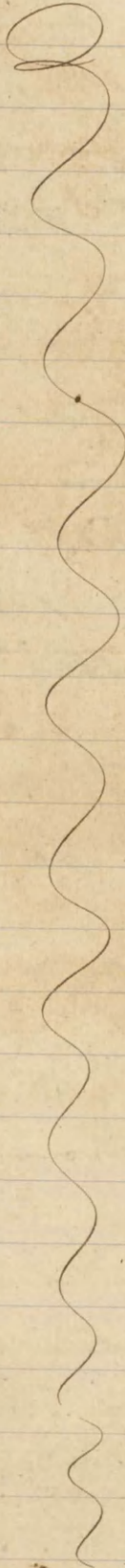
Data

No mesmo dia mes e anno me  
forão entregues estes autos com a  
declaração supra e parecer adiante  
junto; de que faço este termo. Eu  
Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi.



17  
Juntada

700  
Nos vinte e oito dias do mez de  
Novembro de mil oitocentos no-  
venta e cinco junto a estes au-  
tos e parecer que em brente se  
ve; de que faço este termo.  
Eu Gabriel Picard, escreva, o  
escrevi





Seu chamado a dizer  
se direito sobre a presente causa,  
ex-vi do que dispõe o artigo 24  
Letra - A - do Decreto n.º 848 de 11  
de Outubro de 1890.

Dividirei as minhas observações  
em duas partes, tratando em pri-  
meiro lugar das irregularidades  
e nulidades do presente proces-  
so, e em segundo lugar da il-  
legitimidade do pedido de Anulação  
perante a Constituição e Lei  
de Organização Judiciária d'este  
Estado.

---

Induzido a sua instância  
em a petição de fl. 3 e seguintes,  
pedio o Anular a citação do Sr.  
Procurador Geral da Justiça d'este  
Estado e Sr. Promotor Publico d'esta  
Capital, para assistirem todos  
os termos e actos do processo,  
como representantes do Estado, bem  
como do cidadão Manuel Pinto de  
Agarudo Portugal, que esse devassi-  
na co-rés.

Os dois órgãos do Ministerio Pu-  
blico recusaram-se, alios sob



fundamentos muito legítimos, a re-  
cetar tais citações e patrocinar  
a defesa do título, produzindo entre  
os côllos de fl. 25 a 28, que em  
reputo inalteráveis e adopto por  
completo.

Em tais condições, o título do Pa-  
ramar, - pouco jurídica, ficou sem  
patrono, foi abandonado durante to-  
do o decurso da acção, e sabe-se  
por ser corrente em Direito, que  
é uma nulidade substancial  
a falta de citação do réo (P. Bue-  
no. Apontamentos sobre as forma-  
lidades do processo civil).

E não se diga que o illustrado  
patrono do Auctor descauteia isto,  
pois declarou em sua petição  
inicial que pedia a citação da-  
quelles dois órgãos do Ministerio  
Publico, por ser equivoca quanto  
a representação do título, na espe-  
cie, a lei de organização judi-  
ciaria, em vigor.

Ora, se essa lei é equivoca, como  
affirma o douto patrono do  
Auctor, e de os dois órgãos do  
Ministerio Publico recusaram-se



e receber as citações e promover a defesa do réu, é claro que o Auctor devia procurar esse representante do réu e não proceder, como procedeu, deixando correr a revellia do réu, por falta de citação inicial, a presente causa.

A falta da citação inicial e todos os autos e termos processados contra réu não citado, importam em nulidade substancial.

A sentença deve reconhecer e proclamar dita nulidade, sob pena de ser igualmente nulla, como exprimem a Ord. L. 3.ª J. 2.ª pr. e todos os praticados.

E não é tudo.

Vê-se dos autos que o advogado do Auctor esteve com os autos nos seus poderes, para apparecer allegações finais, durante o longo espaço de dois annos, pois que tendo sido aberta - vista - dos autos aquelle advogado em 25 de Julho de 1893, elle os recebeu e só devolveu a cartório em 29 de Julho de 1895!

É uma grave irregularidade.

E d'ahi?

?



14  
para a qual chamamos a atenção  
do ilustre Juizador.

Proclamada a Republi-  
ca em 15 de Novembro de 1889,  
coumo a forma institucional do  
governo do Brazil, reuniu-se logo  
após o Congresso Constituinte  
que elaborou a Constituição  
Política de 24 de Fevereiro de  
1891.

A Constituição Federal des-  
tao Estados plenas e completa li-  
berdade, para a organização  
de sua magistratura, bem como  
a faculdade de legislar em sobre  
leis processuais.

Nesta conformidade organizou-se  
o Estado do Paraná, votando-se a  
Constituição de 10 de Abril de  
1892, sendo elaborada em seguida  
a Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892,  
que organizou a justiça es-  
tadual e das outras providencias.  
Esta Lei conferiu ao chefe do  
Poder Executivo todas as atribui-  
ções precisas para fazer as ne-  
cessarias das magistrados e a



aproveitar, ou não, os funcionários  
de justiça cujos officios tiveram  
sido suprimidos.

Dando cumprimento á Lei n.º 15,  
o chefe do Poder Executivo fez  
as nomeações dos magistrados e  
deixou de contemporar o Antigo  
entre os novos servidores  
de justiça.

Tal procedimento foi perfeito,  
em todo legal e legitimo, pois  
que era autorizado por uma  
Lei emanada do Congresso Le-  
gislativo do Estado.

Tudo quanto a Constituição  
Estadual e Lei de organiza-  
ção judiciaria do Paraná.  
Quanto a Constituição Federal:

Não se trata de uma  
causa que encontre apoio na  
Constituição Federal.

Para admitir tal hypothese  
seria necessario chegar nos  
ao absurdo de negar ao Es-  
tado do Paraná o direito de  
organizar-se livremente, re-  
ger-se soberanamente, decretando



09  
as suas leis e governando-a com  
toda a independencia.

O Estado está organizado, sem  
offensa aos principios estabe-  
lecidos na Constituição Federal.

Não é possível portanto que o  
poder judiciario da União venha  
dictar norma de conducta ao  
Estado do Paraná, que é sobera-  
no e independente, e pôde li-  
bramente organizar a sua magis-  
tratura, nomear magis-  
trados e procuratorios de jus-  
tica, &c.

Se, como vimos, ha nulidades subs-  
tanciaes no presente processo e  
irregularidades como as que  
indicamos, e que não podem  
deixar de ser reconhecidas  
e decretadas, e se, por outro  
lado, a presente acção não  
se encontra na Constituição Fe-  
deral o apelo indicado na  
petição inicial, concluímos:

1.º Deve ser julgado im-  
procedente o pedido de fl 3 e  
seguintes, por ser o Auctor  
Carcendo de acção contra



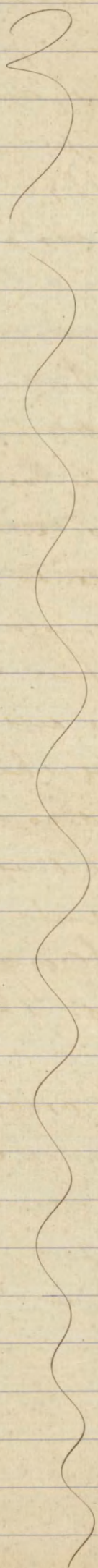
o Estado do Paraná,

o, que o réo - o Estado do Paraná -  
foi absolvido, condemnando-  
do-se o Auctor nos custos.

Tal é o meu parecer.

Curitiba, 28 de Novembro de 1895 -  
Leonardo Bandeira Franco - Souza,  
Procurador da Republica.







Certifico que nesta data intimei o  
 advogado do autor, Bacharel Generoso  
 Marques dos Santos, para sellar e pre-  
 parar os presentes autos; de que pi- 1000  
 cou scientes e dou p<sup>a</sup> - Corytiba, 30  
 de Novembro de 1895 - O Escrivas  
 Gabriel Ribos da S<sup>a</sup> Pereira

Verbo

Pagão de sellos os pre-  
 sentes autos a quantia  
 de vinte e cinco mil no-  
 vencentos e sessenta reis,  
 sendo vinte mil reis do  
 emolumento do Doutor  
 Juiz Secional, tres mil 1000  
 e seiscentos reis de direito  
 folhas de papel em branco  
 digo escriptas nos autos  
 e duas mil trescentos e ses-  
 senta reis de adicional.  
 Corytiba, 3 de Dezembro  
 de 1895. O Escrivas

Gabriel Pereira

Conclusão

Nos cinco dias do mez de Dezembro de mil  
 oitocentos noventa e cinco faço estes autos  
 conclusos ao Doutor Juiz Secional. de  
 que laço este termo. Eu Gabriel Ribos  
 da Silva Pereira, escrivas, o escrevi  
 C. S.



Gabriel Pereira  
 de Corytiba  
 de Corytiba  
 de Corytiba



22

Visitas e examinadas as presentes autas, comta-  
dellas que Romualdo Ferreira de Aguiar Pastu-  
gal, fundando-se nas disposições das arts. 60 a)  
e 74 da Constituição da União, propõe contra o  
Tribunal do Paraná e Manuel Pinto de Aguiar Pas-  
tegal a presente acção ordinaria, pedindo que  
seja declarado nullo e insubsistente o acto do  
primeiro pelo qual nomeou o segundo para o lu-  
gar de tabelião do publico, judicial e notas, creci-  
ção de orphaes e annexas do termo de Campo  
Largo, indemnizando-se o Cl. dos prejuizos causa-  
dos. Para isso allega o Cl. que foi para tal exe-  
go nomeado por decreto imperial de 28 de Novem-  
bro de 1844, entrando em exercicio a 28 de Janeiro  
de 1845; — que, por Dec. do Governo deste Estado  
n. 756 de 6 de Maio de 1890, foi creado no dito ter-  
mo um segundo officio e dividido o do Cl.; que  
por Dec. de R. 2.º de 15 de Junho de 1891, que orga-  
nizou a justica estadual, foram mantidas to-  
das as surtentanias existentes e de novo annexa-  
das ao cartorio do Cl. as officinas que delle se  
havia desmembrado: — que pela lei n. 15 de  
21 de Maio de 1892 art. 15 § 1.º, creou-se um ta-  
bellionato em Campo Largo ao qual foram annexa-  
das o civil, o commercial e um officio privativo  
de proedoria e docentes e caramentos, que neste  
officio foi provido o R. por acto do Estado de  
28 de Maio de 1892, ficando assim o Cl. privado  
de um cargo vitalicio e, portanto, garantido pela  
Constituição Federal. Aberta vista ao Pro-  
curador da Justica do Estado, propar o mesmo  
a preliminar de sua incompetencia para repre-  
sentar o Estado perante a justica federal, por ser



amisa a lei do Estado a respeito.

— Que sendo tudo visto e examinado, deves de —  
 tomar conhecimento da preliminar e do merito  
 da causa para annullar a preunte accão e  
 irco pelas fundamentas seguintes:

As disposições invocadas pelo el., similares ás  
 do art. III, sec. 2.<sup>a</sup> n. 1 da Const. Americana, não re-  
 gem evidentemente a especie das autas. Segundo  
 os melhores commentadores dessa Constituição,  
 para dar-se a causa, no sentido por ella imprega-  
 do, é essencial um litigio entre partes, de natureza  
 a poder ser resolvido pelo poder judicial. Por  
 outro lado, as disposições da Constituição em que  
 as partes podem fundar a accão ou a defêsa  
 são as «que dizem respeito aos poderes conferi-  
 dos, as garantias asseguradas ou as prohibições  
 feitas pela Constituição independente de toda  
 lei especial (Story ed. de Calvo, ns. 897-899; —  
 Hamilton, The Federalist Cap. LXXX).

O systema adoptado pela Const. Federal do  
 Brazil se reduz a conciliar a mais completa  
 centralização politica com a mais ampla desen-  
 tralização administrativa. A União a sobera-  
 nia; os Estados a autonomia. Aquelle a exclu-  
 siva competência para resolver as questões de in-  
 teresse geral, quer internas, quer internacionais  
 quando a nação for parte; a este a ampla  
 liberdade para organizar a sua administração,  
 estabelecer sua Constituição e leis, formular  
 seu processo, organizar seus poderes organicos  
 respeitadas sómente as principios estabeleci-  
 dos na lei central (arts 3.<sup>a</sup> n. 23 e 6.<sup>a</sup> da Const).

De accordo com tais principios, estabelecida



estabelecida a dualidade da magistratura,  
as arbitras respectivas foram delineadas  
de modo que as questões de direito commo-  
mais amplas, mais numerosas foram entre-  
gues á competência da justiça local, em-  
quanto que a jurisdição nacional ficou  
restringida a questões especiais, constitu-  
indo uma competência verdadeiramente  
de excepção. « A competência reservada á  
justiça federal é menos ampla do que a con-  
ferida por qualquer das outras constitu-  
ições do mesmo systema de governo, sem ex-  
ceptuar as que mais latitude daram aos po-  
deres locais » (dizia o Dr. Campos Salles no  
seu Relatório, pag. 26). Ponto isto foi abra-  
de um plano, que o art. 16 do Dec. 848 de 11  
de Outubro de 1890 admittê a prologação da ju-  
risdição federal para a local, ao passo que  
o contrario, em caso algum, se verifica.

Para obedecer ainda ao plano de uma ampla  
autonomia administrativa do Estado, a Con-  
stituição nega ao poder judiciario Federal  
a competência para tomar conhecimento origi-  
nariamente de seus actos administrativos.

Na conformidade com o disposto no art. 59  
n. II <sup>(3)</sup> letra b) da cit. Const., é em grau de re-  
curso padrao o Supremo Tribunal Federal conhe-  
cer das causas fundadas na lesão occasionada  
por tais actos, isto é, só depois de sua validade  
ter sido discutida até a ultima instancia  
nas tribunaes locais. Chinda nesse caso, é essencial  
para que o Tribunal Federal venha em socorro da  
Constituição offendida, que as tribunaes locais



locas tenham julgado validas as actas admi-  
 nistrativas do Estado que a atacarem.  
 Fara dizeo, a contrario sensu, a questao se ter-  
 mina dentro do Estado, entre seus poderes  
 autonomos. Se pelo accido se acha o art.  
 9 n. II & unico (letra b) do Dec. n. 848 cit.,  
 e ultimamente a lei n. 221 de 20 de Clarem-  
 bro del 894, ampliando a competencia federal,  
 fica, em seu art. 13 e 55, a de tomar conhe-  
 cimento das causas que se fundarem na  
 lesao das direitos individuais por actas  
 administrativas da Uniao, deixando ainda  
 e logicamente excluidas as que se fundarem  
 nas mesmas leis por actas administrati-  
 vas do Estado.

Considerando, pois, que nao existe na especie  
 das autas uma causa entre partes, em que po-  
 sea ser invocada como base da defesa, ou  
 da accao, uma disposicao constitucional e  
 sem a discussao da validade de um acto  
 do governo do Estado, que nao pode ser  
 originariamente affecto a justica federal:

Considerando que a prerogativa de juris-  
 diccao nao se pode dar para juiz incompetente e que o contrario importaria em  
 creacao de competencia nova:

Considerando que, na hypothese, tal pro-  
 rogacao importaria na mais arbitraria  
 invasao de um poder federal nas negocias  
 peculiares a vida interna de um Estado:

Considerando que a incompetencia em  
 um tal caso deve ser ex officio decretada  
 e que nao obsta a isso a disposicao do artigo



artigo 3.º do Dec. n.º 463 de 9 de Setembro de 1890,  
que deve ser entendida de accordo com a segun-  
da parte do art. 2.º da mesma lei e que, em  
ultima analyse, se refere a jurisdicções praroga-  
neas:

Considerando o mais que consta dos  
autos, annulo a presente feito por ser  
este juizo incompetente para tomar  
conhecimento da acção e condemnar o A.  
nas custas. Curitiba, 11 de Janeiro

de 1890 Offici da Secção Federal  
Francisco Ignacio Cavalho de Bandeira

### Data

200 Nos tres dias do mez de Janui-  
ro de mil oitocentos noventa e  
suis me foram entregues estes  
autos com a sentença retro e su-  
pra, de que lauro este termo em  
Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
escrivã, o escrevi.

### Publicação

200 Nos quatorze dias do mez a-  
cimo mencionado foram publica-  
em meu cartorio a sentença retro  
e supra; de que lauro este termo  
em Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
escrivã, que o escrevi.

Certifico que nesta data inti-

1. 6.000 mei o procurador do autor, Dou-  
2. 1.000 tor Generoso Marques dos Santos,  
da sentença de f.º 91v usque 93v;



de que ficou scienti, e soupe. Coryti-  
bo, 22 de Janeiro de 1896

© Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pereira

Certifico mais que intimei ao  
Doutor Procurador Seccional e ao  
Desembargador Procurador da Jus- 1.000  
tica do Estado o contendo da sen-  
tença retro; de que ficou scienti  
e soupe - Corytiba, 23 de Janeiro  
de 1896.

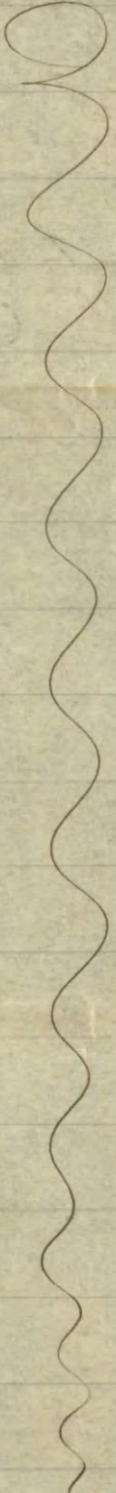
© Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pereira



## Quintado

Nos vinte e sete dias do mes de  
Janeiro de mil oitocentos noventa  
e cinco junto digo de mil oitocentos  
noventa e seis junto a estes autos  
a petição em frente, de que lavro  
este termo. eu Gabriel Pereira, escri-  
vão, o escrevi





M.º Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná  
Came. de 1.º termo. Curitiba, 23 Jan.º 96  
Cau.º de Rendame.º

Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal, tendo sido honravelmente intimado, na pessoa de seu procurador abadeiro assignado, da sentença proferida por V.ª S. na accção ordinaria que propoz ao Estado e a Manoel Pinto de Azevedo Portugal, e não se conformando com a mesma sentença, vem della appellar para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, segue a V.ª S. se dignar de mandar tomar a appellação por termo nos autos, intimada a ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, ao procurador do appellado Manoel Pinto de Azevedo Portugal, que já se acha nesta capital, e ao Dr. Procurador da Republica na Secção, e, em seguida, dar vista em autos ao advogado do suppl. para arrasar a appellação nesta instancia, como permite o art. 92 § 3.º do Regimento do Supremo Tribunal Federal, mandado cumprido pelo art. 85 da lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894,



proseguido - e nos mais termos legais, dispen-  
sada a avaliação da causa, por ter o autor  
dado a ella o valor de trinta contos de reis,  
que não foi contestado pelos reis (art. 339  
do decr. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890).

Como contestas o valor dado á causa  
si não houve contestação por não  
haver parte legítima contestadora?  
- Elucid -

Nestes termos, o suppl.

Não era necessario  
dão valor á causa  
por que nestas causas  
não ha alcada - art 13  
do lei n.º 221 de  
20 de set. 1894  
Elucid.

P. a. V. J. de F. de S. de F.

E. R. M. de

Curitiba, 23 de Janeiro de 1896  
O advogado,  
Generoso Marques de S. S.





## Termo de appellação

Nos vinte e sete dias do mez de  
 Janeiro de mil oitocentos noventa  
 e seis, nesta Cidade de Corytiba,  
 em meu Cartorio, compareceo o Dou-  
 tor Generoso Marques dos Santos, pro-  
 curador de Romualdo Ferreira do  
 Azevedo Portugal na causa em que  
 este contende com o Governo d'esto 1000  
 Estado, e por elle me foi dito que  
 appellava, como appellado tem,  
 da sentença proferida na mesma  
 causa, para o Egregio Supremo Tri-  
 bunal Federal. He como assim o  
 dice, lauro este termo que vai por  
 elle assignado com as testemunhas  
 abaixo. Eu Gabriel Ribas da Silva  
 Pereira, escrivão, o escrevi.

Generoso Marques dos Santos  
 Philinto Braga  
 José Onças de Paula.



## Conclusão

200 Nos vinte e oito dias do mez  
de Janeiro de mil oitocentos  
noventa e cinco digo de mil oi-  
tocentos noventa e seis faço estes  
autos conclusos ao Doutor Juiz  
Seccional, de que laoro este  
termo em Gabriel Ribas da Sil-  
va Pereira, escrivão, que o escre-  
vi

Elc. S.

Recibo a apellação em ambas as effei-  
tas e mando que, com as intimações  
devidas, sejam as presentes autos  
remittidos, no prazo da lei, ao Su-  
premo Tribunal Federal.

Caetita, 1.º Fevereiro 1896

Caui. de Pindamonia  
Data

200 Nos doze dias do mez de Fevereiro de  
mil oitocentos noventa e seis foiz-  
me entregues estes autos com o des-  
pacho supra; de que faço este termo.  
Em Gabriel Pereira, escrivão, o escrevendo



Certifico que nesta data intimé o  
advogado do autor, Dr. Generoso Marques  
dos Santos e Doutor Procurador da Repu-  
blica no Estado do despacho de recebimento 1.000  
de appellação, de que ficaram scientes  
e deu fé. Corytiba, 5 de Fevereiro  
de 1896.

O Escrivão  
F. Ribas da S. Pereira

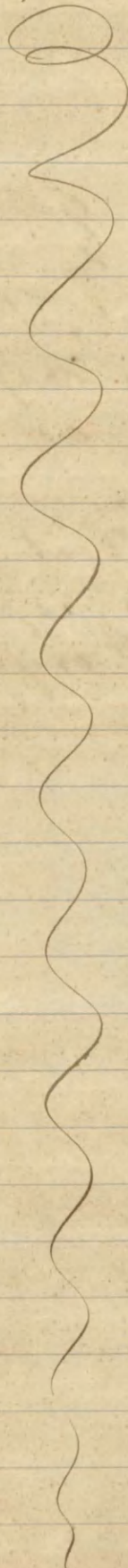
Certifico mais que nesta data in-  
timei o advogado do co-réu Manoel Pinto  
de Azeredo Portugal, Dr. Manoel de Men-  
car Guimarães, do despacho de réu rep. d. 6.000.  
rds e do mesmo do Dr. Procurador do  
Justiça do Estado, não tendo feito an-  
tes a intimação d'este ultimo por ter  
estado acepholo o respectivo cargo por  
alguns dias.

Corytiba, 15 de Fevereiro  
de 1896.  
O Escrivão  
F. Ribas da S. Pereira



Juntada

200 Nos vinte e sete dias do mes de  
Marco de mil oitocentos noventa e  
seis junto a estes autos a petição em  
frente; de que faço este termo, em  
Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi





M. Sr. Dr. Juiz Federal.

Na forma requirida. Curitiba, 23 Março 1896

Causa de Fandanga

Dir Romualdo Ferreira de Almeida Portugal que, tendo interposto para o Supremo Tribunal Federal appellação da sentença por V. S. proferida na acção ordinaria em que o supp. contende com o Estado do Paraná e Manoel Pinto de Almeida Portugal, requer, na petição de interposição do recurso, além das demais diligencias legaes, que V. S. mandasse dar vista dos autos ao advogado do appellante para arrasar a appellação nesta instancia, como faculta o art. 92 § 3.º do Regulamento do Supremo Tribunal Federal, mandado cumprir pelo art. 85 da lei n.º 221 de 2 de Novembro de 1894.

Havendo, porém, V. S. despachado aquella petição mandando somente tomar a appellação por termo, e, depois de cumprido esse despacho e intimadas as partes, proferido o despacho de recebimento da appellação sem tomar em consideração aquella parte da mesma petição, vem o supp. de novo requerer a V. S. se digna de mandar dar vista dos autos, pelo prazo da lei, ao seu advogado e, em



seguida, aos representantes dos appellados para a  
mencionada fin, com suspensão de prava da execu-  
cional do recurso, que não pôde correr antes de  
estôr a causa submettida das diligencias que  
se procedam na 1.ª instancia

E. R. M.<sup>el</sup>

Curitiba, 23 de Março de 1896  
a adrogado,  
Generoso Marques de Azevedo





## Vista

Nos vinte e dois dias do mez de Maio  
de mil oitocentos noventa e seis anno  
vista destes autos do advogado do au-  
tor, Doutor Generoso Marques do Santos,  
de quem faço este termo, em Gabriel  
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o  
escrevi.

Oyfo

Vão as partes em separado, escriptas em  
nove meias folhas de papel, devidamente  
selladas. Curitiba, 18 de Abril de 1896

O advogado,  
Generoso Marques do Santos

## Data

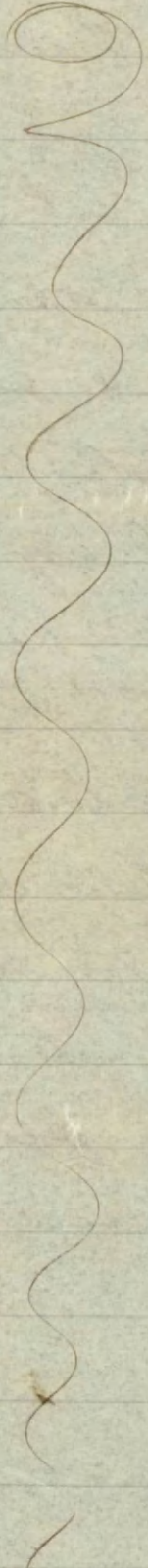
Nos vinte e dois dias do mez de Abril  
de mil oitocentos noventa e seis anno  
forão entregues estes autos com a cota  
supra, de quem faço este termo em Ga-  
briel Pereira, escrivão, que o escrevi



201

# Junta

200 Nos vinte e dois dias do mez de  
Abril de mil oitocentos noventa  
e seis junto a estes autos as rasas  
em frente; de que faço este termo  
em Sobral Parana, que o escrevi





Sen<sup>es</sup> Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Para esse Egrégio Tribunal appellou Romualdo Ferreira de Abreu Portugal da sentença de fls 91 usque 94.<sup>as</sup>, pela qual o Ex.<sup>o</sup> Juiz Seccional annullou a accão proposta pelo appellante, conforme a petição de fls 3 usque 5.<sup>as</sup>, ao Estado do Paraná e ao cidadão Manuel Pinto de Abreu Portugal, e para que vos digneis de tomar conhecimento do recurso, para o appellante a cujõs as razões que o justificam.

Simplicissimo é o objecto desta causa.

Exercia o appellante, por provimento vitalicio antes da proclamação da Republica (docuto em original junto a fls 5-7), o officio de tabelião de publico judicial e natas e excurios de ophorõ e mais annexos do termo de Campos Longos, neste Estado, em cujo exercicio foi mantido, como todos os de mais seculares vitalicios, pela lei que deu a primeira organisação judicial no mesmo Estado após a promulgação da Constituição Federal.

Depoetas, porém, pela força publica federal a presidente do Estado e o congresso legislativo e revogada



pela junta governativa a Constituição estadual, o novo congresso votou nova lei de organização judiciária, fundada na qual o novo governador preencheu o apellante do referido officio, que, pela legislação em vigor, era um cargo inamovível.

Parcedendo ao apellante que semelhantes actos do congresso e governo estaduais feriam de frente a disposição do art. 74 da Constituição Federal, o qual, consoante a proclamação do Governo Provisório de dia 15 de Novembro, garantiu em toda sua plenitude as patentes, os postos e os cargos inamovíveis, e estatutando a mesma Constit. no art. 60 d) que "aos juizes ou tribunaes federaes compete processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a accão, ou a defesa, em disposições da Constituição Federal, julgar o mesmo apellante que perante a justiça federal e que lhe cumpria pedir a reparação da injuncta de que fôra victima, e eis porque no juizo seccional deste Estado foi proposta a presente causa, fundada n'aquella



disposição constitucional.

Correram todos os termos da acção ordinária, sem que nenhuma das partes contrarias viesse com excepção de incompetência do juiz; mas, concluída a discussão e subindo os autos á conclusão para sentença final, o Sr. Juiz Seccional julgou nullo o feito, por considerar a justiça federal incompetente para delle conhecer originariamente. ~~ate aqui~~

Refizmos si esta decisão está de accordo com o direito que rege a especie.

Um so' e' o fundamento da sentença appellada, posto que largamente desenvolvidos; está elle resumido no seguinte considerando (fl. 93):

"Considerando, pois, que não existe na especie dos  
" autos uma causa entre partes, em que possa ser  
" invocada como base da defesa, ou da acção, uma  
" disposição constitucional e sem a discussão da  
" validade de um acto do governo do Estado, que  
" não pôde ser originariamente affecto á jus-  
" tica federal."



A razão pela qual entende o D.<sup>o</sup> Juri Secçãoal que não  
existe na espécie dos autos uma causa entre partes em  
que possa ser invocada como base da defesa, ou da acção,  
uma disposição constitucional, está compensada  
no seguinte tópico da mesma sentença (fl. 92):

" As disposições invocadas pelo A., similares ás do  
" art. III, secç. 2.<sup>a</sup> n. 1 da Const. Americana, não  
" regem evidentemente a espécie dos autos. Segundo  
" os melhores commentadores dessa Constituição,  
" para dar-se a causa, no sentido pro ella empre-  
" gado, é essencial um litigio entre partes, de natu-  
" rera a poder ser resolvido pelo poder judicial. Por  
" outro lado, as disposições da Constituição em que  
" as partes podem fundar a acção ou a defesa são as  
" que dizem respeito aos poderes conferidos, as ga-  
" rantias asseguradas ou as prohibições feitas  
" pela Constituição independente de toda lei  
" especial (Story ed. de Calvo, ns. 897-899; - Ha-  
" milton, The Federalist - Cap. I. XXX). "

" Sem contestar a notória autoridade dos



commentadores da Constit. Americana citados pelo  
ilustre julgador, custa, entretanto, a comprehender  
a applicação que do texto transcripto procura  
elle fazer ao seu raciocínio.

Pois não será uma causa o presente feito?

"Causa é a questão agitada entre as partes em juízo  
(Pereira e Sousa. Linh. Civ. § 5.º Ribas. Com. C. a Part.  
2.ª Tit. 1.º Rubr. da Consolid.)

Como negar que seja uma causa este litigio, onde,  
com citação e audiência das partes, foram observadas  
todas as formalidades da accção ordinária?

É como contestar que este litigio é de natureza a  
poder ser resolvido pelo poder judiciário, em face da  
Constituição Americana, quando a grande differen-  
ça entre esta Constituição e a dos outros povos cultos  
(salvo a da Suíça, que a imitou na reforma de 1848,  
ainda como a nossa de 1891), é precisamente ter  
ella investido o seu poder judiciário da faculdade  
de julgar, em especie, da constitucionalidade  
das leis ordinárias?



"Tel est le caractère du pouvoir judiciaire aux États-Unis.  
"La Constitution est une arche sainte où le peuple a  
"déposé ses libertés afin que personne, fût-ce même  
"le législateur, n'ait le droit d'y toucher. Les juges  
"fédéraux sont les gardiens de ce dépôt sacré"  
(Laboulaye - Constitution des États-Unis - Du Pouvoir  
Judiciaire -)

Como ainda contestar que este litígio tenha  
por base uma disposição constitucional, que seja  
respeito a garantias asseguradas pela Constituição Fede-  
ral, quando o fundamento da acção é o art. 74 da  
mesma Const., que assegurou a garantia já pro-  
mettida pelo Governo Provisional aos funcionários inam-  
ovíveis?

Preterea o honrado juiz que, por haver uma lei  
ordinária federal (lei n.º 42 de 2 de Junho de 1892),  
reproduzindo aquella garantia constitucional, perdeu  
esta, por esse facto, a protecção da acção federal?

Não o creemos: o commentário transcrito,  
quando diz "independente de toda lei especial",



não pode referir-se à lei federal, que haja reproduzi-  
do o preceito constitucional; mesmo porque pela  
própria Const. Americana cit. (art III sec. 2.ª. n.º 1)  
o poder judiciário federal estende-se "a todos os casos  
de direito ou de equidade" que nascem, não só  
da Constituição, como das leis dos Estados Unidos  
(leis federais) e dos tratados" &c. — Portanto, as  
leis especícas a' que se refere o commentário  
não podem ser senão as leis dos Estados, os quaes,  
na grande Republica, têm competência para decretar  
a sua legislação civil.

Longe, pois, de ser evidente, como affirmá a sentença  
appellada, que as disposições invocadas pelo appel-  
lante, similares as da Const. Americana, não referem  
a especie dos autos, a verdade é que, não só esta Con-  
stituição, como as considerações dos próprios commen-  
tários della, citados na sentença, mais evidente-  
mente tomam que as mesmas disposições da nossa Con-  
stituição têm a mais perfeita applicação  
à especie.



Procejo a sentença, desenvolvendo considerações ten-  
dentes a demonstrar:

1.º - Que a Const. Feder. deu aos Estados ampla  
liberdade para organizar a sua administração  
e a sua justiça. De acordo, mas com esta  
limitação: "respeitados os princípios constitucionais  
da União (art. 63).

2.º - Que a jurisdição estadual é mais ampla que  
a federal, sendo aquella a regra e esta a excepção.

Também de acordo, mas afirmamos que a espe-  
cie está compreendida na excepção.

3.º - Que "a Const. nega ao poder judiciário federal  
competência para tomar conhecimento originaria-  
mente dos actos administrativos do governo dos Estados,"  
porquanto "na conformidade com o disposto no art.  
59 n. II letra b) da cit. Const., só em grau de re-  
curso poderá o Supremo Tribunal Federal conhecer  
das causas fundadas no lesão ocasionada  
por tais actos, isto é, só depois de sua validade  
ter sido discutida até a última instância



nos tribunais locais."

Si o douto julgador tivesse transcripto a disposição da Constit. Federal que inroca para fundamentar tais theses, ver-se-ia a grande distancia que medeia entre estas e aquella.

Essa disposição, que não é a do n.º II, mas sim a do n.º III § 1.º letra b) do art. 59, diz:

"Das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

"b) Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar valida esses actos, ou essas leis impugnadas."

Onde está aqui a negação da competência do poder judiciario federal para tomar conhecimento originariamente dos actos administrativos dos governos dos Estados, oppozição da Constituição Federal?



20

Que esta disposição prescreve e' que, quando em um litigio processado perante o poder judiciario de um Estado se contestar a validade de leis ou de actos do governo estadual, em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisaõ do tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas, poderá a parte interessada recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Pode, com effeito, estar correndo perante a justiça estadual uma causa e não deurso sem allegar se a inconstitucionalidade do acto ou lei estadual em que fundar se essa causa. Isto não fica por esse facto desaforado; mas como a salvaguarda da Constituição Federal e' a justiça federal, a mesma Constituição facultta o recurso para o Supremo Tribunal Federal, no caso de ter sido julgado no foro estadual valido o acto ou a lei, e abre assim caminho para a restauração da disposição constitucional porventura violada. Dahi, porém, não se segue que a parte af-



offendida por lei ou acto estadual esse direito  
 que lhe são garantidos por disposições expressas  
 da Constituição Federal, a elle se ~~inhibe~~ de  
 propor a accção reparadora perante a justiça  
 federal; esse direito lhe é assegurado pelo art.  
 50 A) da propria Constituição Federal. Mas,  
 o legislador constituinte, não podendo impedir  
 que a parte offendida peça a reparação á  
 justiça estadual, que, ainda nesse caso,  
 no intuito de pôr a salvo o preceito da lei  
 fundamental, dá o recurso para o Supre-  
 mo Tribunal Federal.

Semelhantemente succede quando no  
 póo estadual um estrangeiro questionar  
 sobre a validade ou a applicação de trata-  
 dos. Si a decisão do tribunal do Estado for  
 contra elle, cabe o recurso para o Supremo  
 Tribunal Federal (§ 1.º A) do n.º III do cit. art.  
 59 da Const. Federal). Mas esta disposição  
 não obsta que esse estrangeiro proponha a



accord, fundada nos tratados, perante a justiça federal; isto lhe é expressamente facultado pelo art. 60 f) da Const. Federal.

Em summa, é cumulativa a justiça federal e estadual a competência para processar e julgar em primeira instancia as causas que versarem sobre allegação de direitos violados por lei ou acto de governo estadual; si a accord for proposta perante a justiça estadual e a decisão for pela validade do acto ou lei impugnada, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal; porém, porém, a accord ser desde logo proposta perante a justiça federal.

Assim, em vez de antinomias, são perfeitamente conciliáveis as cits. disposições dos arts. 59 e 60 da Constit. Federal.

Nem é este o caso unico de competência cumulativa da justiça federal e estadual: ella dá-se em diversos casos de habeas corpus, como facilmente se deprehende das disposições



Do art. 23 da lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894.

" De pleno accordo, conclue a parte que ana-  
 " lysamos da sentença appellada, se acha o  
 " art. 9.º n.º II § unico letra b) do Decr. n.º 848  
 " cit., e ultimamente a lei n.º 221 de 20  
 " de Novembro de 1894, ampliando a  
 " competencia federal, pica, em seu art.  
 " 13 e §§, a se tomar conhecimento  
 " das causas que se fundarem na lesão  
 " dos direitos individuaes por actos ad-  
 " ministrativos da União, deixando  
 " ainda e logicamente excluidas as  
 " que se fundarem nas mesmas  
 " lesões por actos administrativos  
 " do Estado "

O art. 9.º n.º II § unico letra b) do Decr. n.º 848 de 1890  
 não fez mais do que reproduzir a disposição consti-  
 tucional que acabamos de analysar.

O art. 13 da lei n.º 221 de 1894, posterior á pro-  
 positura desta accão, teve o seguinte por prin-



regular o processo das causas que se fundarem na  
lesão de direitos individuais por actos ou decisões das  
autoridades administrativas da União, que esses di-  
reitos sejam fundados em lei federal, quer o se-  
jam na Const. Federal (art. 13 §§ 9.º e 10.)

Esse artigo regula, pois, somente uma das hy-  
potheses da disposição do art. 60 da Constitui-  
ção, continuando os outros casos a referir-se pelo  
cit. Decr. n.º 848 com as modificações da mesma  
lei n.º 221. Um destes casos é a especie  
que se discute nestes autos, que de modo al-  
gum ficou, nem poderia ficar, excluída  
da competência federal pela posterior disposi-  
ção dessa lei.

Supplicantes nos parecem estas considerações  
para demonstrar a improcedencia da senten-  
ça appellada, e como esperamos que o Egregio  
Tribunal a reformará para conhecer de meritis  
da presente causa, reportamo-nos, quanto a



esta parte, ás allegações que produzimos a fls 33 usque 40<sup>o</sup>, as quaes não foram abaladas pelas do D.<sup>o</sup> Procurador da justiça do Estado, de fls 82 a 85, nem pelas do D.<sup>o</sup> Procurador da Republica nesta Secção, de fls 87 a 90.

Tanto este, como aquelle funcionarios quasi que se limitaram a insistir na materia da cota de fls 25 a 26<sup>o</sup>, - incompetencia do Procurador Geral da justiça do Estado para representar o mesmo Estado, como pessoa juridica, perante a justiça federal, anteriormente á reforma da constituição estadual, materia por nós combatida com a citação das disposições da constituição e lei de organização judiciaria do Estado, nos allegações de fls 33 a 40. De materia nova só adduziam:

1<sup>o</sup> a allegação de que nós mesmos reconhecemos a incompetencia do Procurador Geral da justiça do Estado, para representar esta entidade juridica, ao tempo em que foi proposta a accção, isso porque declinamos na petição inicial ser

N<sup>o</sup> da unica que o Sr. G<sup>o</sup> de A. não ha a 2<sup>a</sup> parte em allegação de D<sup>o</sup> Procurador G<sup>o</sup> de justiça do Estado, de fls 84 a 85, - D<sup>o</sup> Procurador da Republica, de fls 87 a 90.

Elliott



equivoca essa competência, e, na petição de fl. 73, ser hoje, em face da reforma constitucional, incoerente a mesma competência; - 2.º o argumento fundado na competência que têm os Estados para organizarem a sua administração e justiça.

Quanto ao 1.º ponto, decidimos, com effeito, que a lei estatual era equivocada, não porque deixasse de considerar como representante do Estado perante a justiça federal o ministro publico, mas porque ora attribuiu essa representação ao Promotor Geral de justiça (art. 41 § 5.º da lei do Estado n.º 15 de 21 de Maio de 1892), ora a attribuiu ao Promotor Publico da Comarca (art. 74 § 1.º); razão por que pedimos a anulação de ambos estes funcioneiros, com os quaes correu a acção. A reforma constitucional, que, sobre este caso, não criou direito novo, mas interpretou a Constituição do Estado, desferiu aquella sentença, declarando exclusivamente competente para representar o Estado perante a justiça federal



o Procurador Geral da Justiça: eis porque, quando pedimos a renovação da instância, seguemos a citação do Estado somente na pessoa deste funcionário. O pleito comum, pois, todos os seus termos com o legítimo representante do Estado.

Quanto ao 2.º ponto, já reputamos o argumento, quando nestas raras vezes apreciarmos a sentença appellada, que também o allegou.

Resta-nos somente invocar os votos supplementares do Egregio Tribunal, esperando que mais uma vez elle mantenha a inviolabilidade da Constituição Federal, reformando a sentença appellada e julgando procedente a accão, que submettemos á sua alta sabedoria, illibada imparcialidade e inflexivel

Justiça!



Levintyba, 17 de Maio de 1896  
A cargo,  
Generoso Marques de Santos





Vista

Nos quatro dias do mez de Maio  
de mil oitocentos noventa e seis a- 200  
bro vista d'estes autos ao advogado  
do corréo, Doutor Manoel de Almeida  
Guimarães, de que faço este termo em  
Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu  
Optis

Certifico e dou fé que pelo advoga-  
do Dr. Manoel de Almeida Guimarães  
me foram devolvidos estes autos sem  
declaração alguma; dizendo-me o 1000  
mesmo, posteriormente, que nenhuma  
interferencia mais lhe cabia  
no presente processo, de que dou fé.  
Corytiba, 5 de Maio de 1896

O Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pereira  
Optis

Nos seis dias do mez de Maio de  
mil oitocentos noventa e seis a- 200  
bro vista d'estes autos ao Desembal-  
gador Procurador da Justiça do Es-  
tado, Dr. Euclides Francisco de Moura,  
de que faço este termo em Gabriel



Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
escrivão, que o escrevi.  
Opto

São as Razões por parte do Estado em  
papel separado, escriptas em tres meias folhas  
de papel, convenientemente belladas e sem risco -

Luzitânia, 16 de Maio de 1896

a Procurador J. Luciano de Almeida

Data

200 Nos dezesseis dias do mez de Maio  
de mil oitocentos noventa e seis  
me foram entregues estes autos com  
a cota supra, de que faço este  
termo em Gabriel Pereira, escrivão,  
que o escrevi

Juntado

200 Em seguida juntei a estes au-  
tos as razões em frente, de que fa-  
ço este termo em Gabriel Pereira.  
que o escrevi



## Parous de appellação pelo Estado.

Com fundamento na Constituição Federal (art. 60 a) e art. 74) mores Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal a presente causa, ante a Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> instância nesta sessão do Estado do Paraná, contra o mesmo Estado, para o fim de ser declarado nullo o Acto do Governo deste Estado, de 28 de Maio de 1892, que o privou do exercicio do officio de Tabelião e Escrivão do Civil e Commercio da Cidade de Campo Largo, como contrario a Constituição Federal, uma vez que era o Autor Serventuário vitalicio por Decreto de 28 de Novembro de 1874, em original a fl.<sup>o</sup> 6 e 7, e em exercicio de seu officio desde 28 de Janeiro de 1875 (fl.<sup>o</sup> 8) e pode ser reintegrado no exercicio d'aquelle officio, e indemnizado das prejuizes perdidas e dannos, que lhe causa a privação do exercicio do referido officio (item 9.<sup>o</sup> da petição inicial).

Tem esta causa na marcha lenta e suave por falta de contestação, visto como o Ministerio publico do Estado não accitou o papel de parte contraria, que lhe deu o Autor, como representante do Estado; e de isto de certo modo favoreceu aos intuitos do Autor, por outro lado lhe foi nocivo, por ter-se iniciado a causa e corrido seus Termos sem se constituir o juiz, por falta de legitimo contradictor; e dahi a nullidade della, como foi pedida na 1.<sup>a</sup> parte das allegações do Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado a fl.<sup>o</sup> 82, o que e conform ao disposto nos artigos 672 § 1.<sup>o</sup> e 673 § 3.<sup>o</sup> do Regul. n.<sup>o</sup> 737 de 25. Novembro de 1850.

Subindo os autos ao distincto e douto julgador, proferio esta sua sentença não tomando conhecimento da preliminar invocada nas cotas de fl.<sup>o</sup> 25 a 28, e nem de meritis - julgando nulla a acção pelos juridicos fundamentos, que adduzio sabiamente.



Desta trivanda sentença appellou o Deutor para este Egregio Supremo Tribunal Federal, para onde sobem estes autos com as razões das partes, conforme foi requerido á fl. 98.

As razões do Deutor de fl. 100 a 108 em nada abalaram os fundamentos da trivanda sentença appellada.

Elle começou por declarar que as disposições invocadas pelo Deutor não regem evidentemente a espécie destes autos, e com o elemento historico des a verdadeira e doutrinal interpretação aos artigos 59 § 1.º letra b), e art. 60 letra a) da Constituição Federal.

A luminosa Memoria que sobre o assumpto produzio o phenomenual Talento de Ruy Barbosa (como se diz a fl. 40 destes autos), e que fornece as Theses, que serviram de epigrapha ás allegações finais do Deutor, á fl. 33, não fornecem igualmente os seguintes conceitos, que transcreveremos; si bem que alli se trate de especie diversa, com referencia a actos do Governo da União, e não dos Estados, como é o caso destes autos.

A pag. 97 diz elle: Não é somente contra as deliberações politicas da Administração, ou do Congresso, que as Tribunaes não dispõem de autoridade revogatoria. As Tribunaes só revogam sentenças de Tribunaes: á cada individuo por esses actos aggravados, que nem requerer contra elles protecção ou reparação, á cada litigante que usa com esse fim do meio judicial, os Magistrados, em homenagem á lei violada, têm obrigações de ouvir, e deferir.

Depois adiante, a pag. 99 diz: Não pedi á justiça Federal que abrogasse os actos de 9 e 12 de Abril. & & Eu sabia que o remedio



judicial contra os actos inconstitucionales ou il-  
legales da autoridade politica não se deve pleitear  
por acção directa e principal. f. f.

Mais adiante, a pag 105 diz: Todos o juizo tem solemnidades, que, na grande  
maioria dos casos são garantias essenciaes do direito.  
E' preciso para cada especie fixar a questao, a ju-  
risdição e a acção: e a acção, como a jurisdição,  
como as vias de recurso, tem regras necessarias de  
selecção, que, violadas, compromettem a substancia  
pelas erros de forma.

Mais a diante, a pag 108 diz: O poder das tribunais so se pode exercitar annua-  
mente, resolvendo sobre o objecto real de um liti-  
gio. Fraseo á preunça dos juizes, sob a forma  
prescrita na lei. Hitchcock.

O primeiro caracter do poder judiciario, entre  
Todos os povos, é o de arbitro. Para que se dê lo-  
gar á acção por parte dos tribunais, cumpre que  
haja contestação. Toqueville.

A pag 109 diz: Observe o tribunal que a questao lhe seja sub-  
mettida judicialmente, em questao entre indivi-  
duo e individuo. Stuart Mill.

E para não nos alongarmos reproduzindo outros conceitos e citações do dis-  
tinto Publicista Brasileiro, citaremos a seguinte regra em que consubstancia  
as condições necessarias para a regularidade no exercicio da funcao judi-  
cial: a inapplicabilidade do acto inconstitucional do Poder Executivo ou Legislativo  
so decide-se, em relação a cada caso particular, por sentença proferida em



ação adequada e executável entre as partes =

Temos já sobre a matéria jurisprudencia firmada por este Egregio Tribunal, com fundamento no art. 59, 1.ª letra b) da Constituição Federal, e art. 9.º n.º 2 e uniso letra b) do Decreto n.º 848 de 11 Outubro 1890, que se vê no Direito Vol. 62 pag. 327, Vol. 68 pag. 54, 254, 330, 368 e outras julgadas em que se assentou que ao Supremo Tribunal Federal compete a atribuição de declarar não valiosas as leis dos Estados, em grau de recurso extraordinario, interposto das sentenças proferidas em ultima instancia pelas Tribunaes Estaduais.

Se não é, entretanto, isto o que se vê na presente causa, em seu inicio e decurso livada de nullidades insanáveis, com alvo directo na inconstitucionalidade do acto, que se pretende annullar ou reogar, com pedido arbitrario de indemnisação determinada e fabulosa, e medida perante juizo incompetente; quando devesse ser perante a justiça local em ultima instancia, d'onde, em recurso extraordinario, subisse a este Egregio Supremo Tribunal para proferir a ultima palavra da justiça.

A Lei n.º 221 de 20 de novembro de 1894, ampliando a competência da justiça Federal, no art. 13, lhe confere o conhecimento das causas que se fundarem na lesão dos direitos individuais por actos administrativos da União, o que exclue a lesão por actos administrativos dos Estados, que é a hypothese desta acção.

Reconhecendo e respeitando a autonomia dos Estados, a Constituição Federal nega ao Poder Federal a intervenção nos negocios peculiares dos Estados, salvo os 4 casos expressos no seu art. 6.º e consequentemente de conhecer originariamente de seus actos administrativos, segundo é opiniao corrente entre os Constitucionalistas.

atli qm



Vejamos agora a legislação Estadual na parte referente á escolha dos autos.  
 A Constituição Estadual de 7 de abril 1892, no art. 26, confere ao Congresso do Estado a competência privativa (n.º 10) de legislar sobre a organização judiciaria: no art. 47 dá ao Governador a competência (n.º 11) para nomear, suspender e demittir os funcionarios publicos do Estado, na forma das leis: e no art. 125 n.º 14 deixa livre a todo o cidadão a investidura dos cargos publicos, guardadas as condições de capacidade especial, que as leis exigirem.

A Reforma da Constituição, de 14 de Outubro de 1893, no art. 14, declara que os officios de justiça serão providos por concurso na forma da Lei.

A Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892, da organização judiciaria do Estado, no art. 157, criou e supprimio officios de justiça, e dispõe, no art. 163, - que todos os officios de justiça serão providos por concurso perante os juizes de direito, pertencendo a escolha ao Governador do Estado. Em suas disposições transitorias, no art. 2.º dispõe - que as primeiras nomeações para os officios de justiça, creados por esta Lei, serão feitas pelo Governador do Estado, que os nomeará vitaliciamente, podendo para ellas aproveitar os actuaes serventuarios dos officios, que ficam supprimidos.

Hé-se, pois, das disposições citadas que o Poder Executivo do Estado obrou na esphera de suas legitimas attribuições, e, sendo-lhe facultativa a nomeação dos actuaes serventuarios dos officios de justiça fez a escolha de um dos Suballobis de Lampo Largo, onde por Decreto anterior existia o seu, reatando essa escolha no Suballobis Manuel Pinto de Almeida do Portugal, sem com isto proferir ou praticar acto positivo de demissão do Autor, que nada então reclamou.



Não tem, portanto, procedencia a pretensão do abeto para revogação do Acto Administrativo do Governo do Estado, que nomeou para o officio creado de Tabelião de Campo Largo, ao-reo na presente causa, e a reintegração do abeto no exercicio de um officio, já virtualmente provido, na conformidade da Constituição e leis Estaduais, e indemnizações exageradamente arbitrárias pelo abeto na importancia do valor dado á causa, como parece querer.

Disse já, algures, o nobre e distinto Procurador da Republica = o Poder judicial não tem competencia para revogar actos politicos do Poder Executivo = De facto isso seria invadir Terreno Administrativo, e contrariar actos politicos de um Poder legitimo, que deu execução a um Acto do Poder Legislativo, destruindo destarte a harmonia e independencia dos Poderes constituidos, que as Constituições Federal (art. 15) e Estadual (art. 4º unico) consagram.

Vai agora fallar o distincto arguo do Ministerio publico Federal nesta Secção, cuja palavra autorizada, severa e concisa virá dar maior realce á luminosa reuerenda sentença appellada, proferida por um Magistrado de reconhecida illustração e merecimentos, a qual, por seus juridicos fundamentos, esperamos será confirmada por este Egregio Tribunal, que assim fará a costumeada

Justiça.

E. C.



Procurador Geral  
Francisco de Moraes,  
1896



Opista

Stos desenhados dias do mês de  
 Maio de mil oitocentos noventa e  
 seis abro vista destes autos as  
 Doutor Procurador do Republica no  
 Estado, para dizer de direito, de  
 que paco este termo em Gabriel  
 Pereira que o escreveu  
 Opte

A sentença de fl  
 91 e seguintes mereceu ser  
 confirmada pelo Egrégio  
 Tribunal que vai contaver  
 da applicação interposta pe-  
 lo douto patrono dos Autos  
 Tal sentença está brilhante-  
 mente proferida por um  
 magistrado integro e illus-  
 trado, e apoia-se com toda  
 a solidez em principios  
 juridicos.

Porisso, reproduzindo aqui  
 o parecer já emitido n'este  
 pleito a fl 87 e seguin-  
 tes, e adoptando, por seus  
 fundamentos conformes a  
 direito e a prova dos autos,  
 o longo e brilhante arrega-  
 do do illustre Procurador  
 Geral da Justiça do Estado  
 do Paraná, esperamos que  
 o Supremo Tribunal Fede-  
 ral confirmará a sentença



appellada, por ser de  
Justiça.

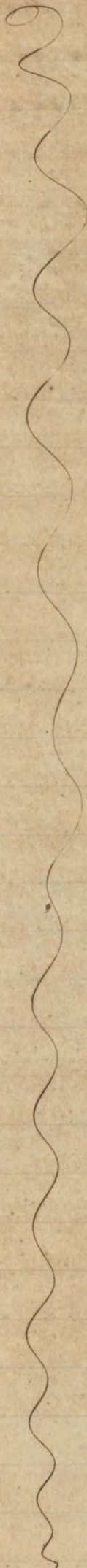
Corytiba, 25 de Maio de 1896  
Leopoldo Theodorovic Franco-Lamy  
Procurador da Republica  
Dato

No mesmo dia, mes e anno em  
2000 forão entregues estes autos com  
o parecer retro e supra, de que faz  
este termo eu Gabriel Pereira, que  
o escrevi

Certifico e dou fe que neste dato  
10.600 intimci o advogado do autor pa-  
2.100 ra sellar estes autos na parte  
appellada, de que ficam scientes.  
Corytiba, 25 de Maio de 1896.  
Escritas - Gabriel Pereira



114



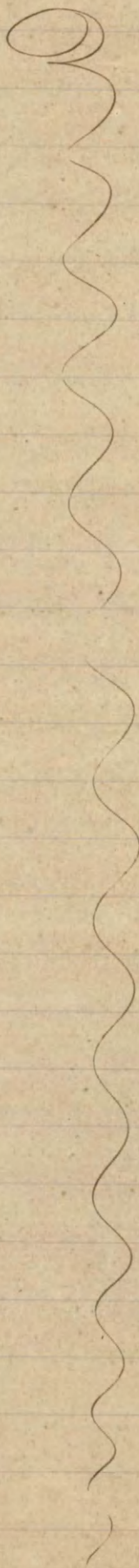
115



## Quintada

200

Nos nove dias do mez de Junho de  
mil oitocentos noventa e seis junto  
a estes autos a petição em frente, de  
que faço este termo, em Gabriel Ri-  
bas da Silva Pereira, escrivão, que o  
escrevi





M. H. Dr. Juiz Seccional

Cite-se na forma seguinte, Curitiba, 8<sup>th</sup> Junho 1896

Cam.º de Fazenda

Dir. Romualdo Feneira de Almeida Portugal que, estando arreosa pelas partes a appellação interposta pelo supp. da taxa proposta por V. S. na accão por este proposta ao Senado e a Manuel Pinto de Almeida Portugal e havendo sido extrahido o respectivo traslado, cumpre que sejam citados os appellados para o concerto do mesmo traslado, a fim de expedir-se a appellação: assim, o supp. requer a' V. S. se digne de mandar citar o Dr. Procurador Geral da Justiça do Senado e o Procurador do outro appellado para na primeira audiência decaída juizo assistirem ao concerto do traslado e serem seguiu a appellação, com pena de senalia

E. R. Me.º

Curitiba, 8<sup>th</sup> de Junho de 1896

o advogado,  
Marques de Santaluz





Certifico que, em cumprimento do despacho exarado na petição retro, intimou nesta cidade, em sua propria pessoa, o Desembargador Procurador Geral da Justiça d'este Estado para ver concertar o traslado d'estes autos e ser estes <sup>10.6.000</sup> remettidos ao Egregio Supremo Tribunal; de que ficou sciente; deitando, por em, de intimar o advogado do réo Manoel Pinto de Almeida Portugal, por se achar elle na Capital Federal, com assento no Congresso Nacional. E de tudo dou fé. Corytiba, 10 de Junho de 1896.

O Escrivão  
Gabriel Ribas da S. Pereira  
Perbu

Pagão mais de tudo accrescido os presentes autos, por oito folhas de papel escriptas, a quantia de mil setecentos e sessenta <sup>1.000</sup> reis, com o adicional. Corytiba, 11 de Junho de mil oitocentas noventa e seis

Gabriel Pereira





## Audiencia

Aos treze dias do mez de Junho de mil oitocentos noventa e seis, nesta Cidade de Curitiba, em audiencia publica que, aos peitos e partes, dava o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal do Secção d'este Estado, compareceo o Doutor Genesio Marques dos Santos, Procurador de Romualdo Pereira de Almeida Portugal, e dice que, em nome de seu constituinte, accusava a citação feita do Doutor Procurador Geral da Justica do Estado para nesta audiencia assistir ao concerto do traslado dos autos da accusação ordinaria que por este Juizo o mesmo seu constituinte moveo ao Estado e a Manoel Pinto de Almeida Portugal e por seguir a appellação, e como o unico procurador do ultimo appellado, Doutor Manoel de Almeida Guimarães acha-se ausente do Estado, com assento no Congresso Nacional, como consta da certidão á folhas cento e dez e seis dos autos, requeria que, apregoados o citados e o segundo appellado, assim citados, de conformidade com a disposições do artigo 105 do Decreto numero 848 de 11 de



de Outubro de 1890 e artigos 722 do Regulamento numero 737 de 25 de Novembro de 1850, e comparecendo elles, ou á sua revelia, se houvesse as citações por feitos e acensadas e se procedesse ao concerto dos autos, expedindo-se em seguida a appellação para a superior instancia. O que ouvido pelo Juiz foi deferido - Apregoados os citados ninguém por elles compareceu. Para constar lavro este termo que assigno. 1880  
 Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, o escrevi. - Carvalho de Mendonça - Generoso Marques dos Santos - É o que se continha no termo aqui transcripto, cujo cota bem e fielmente se achou transladado para estes autos, do livro de termos das audiencias, ao qual me reporto em meu poder e cartorio. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, esta escrevi. ~

No mesmo dia, mes e anno, em presenca do Doutor Juiz Seccional, foram concertados estes autos com o traslado 1000 d'elles estahidos e que ficam, competentemente sellados, em meu poder e cartorio. de que faço este termo eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.

Verbo  
 Paga de selo a presentepolha a quantia de 300 de duzentos e vinte





e vinte seis, com o addicio-  
nal respectivo. Coryti-  
ba, 13 de Junho de 1896

o Escrivã  
Gabriel Pereira

### Remessa

200 Aos quatorze dias do mez de Junho  
de mil oitocentos noventa e seis faço  
remessa d'estes autos ao Egregio Su-  
premo Tribunal Federal, por interme-  
dio de seu Ilustre Doutor Secretario,  
de que lavro este termo em Gabriel  
Pibas da Silva Pereira, escrivã, que  
o exercer.

### Remettidos

Pereira

Aos 23 de Junho de 1896, que foram entregues  
nos autos, do que foi lavrar este termo  
nos autos.

o Secretario

João Pereira do Carmo

Termo de comparencia de autos  
Contem estes autos e appellacões



17 folios, todas selladas. Escritura de Repara Cédula  
23 de junio de 1896. Obedeciente  
Joaquín Párraga de Cárdenas

Se ha en su poder en esta ciudad, o suplen-  
tante a Juan de 23 boos rios, en 25 de ju-  
nio de 1896. Obedeciente  
Joaquín Párraga de Cárdenas



Se cancela el valor de los sellos de  
esta postal por el valor de 2000 boos rios  
de los sellos de 2000 boos rios  
del 25 de junio de 1896

Obedeciente  
Joaquín Párraga de Cárdenas



Senhor Presidente

N.º 191) D. ao Sr. Ministro. S. Ex.ª  
Rio, 27 de Junho de 1896.

Ag. e <sup>no</sup> D. Antonio P.

Apresento á V. Ex.ª <sup>em</sup> esta autos  
de appellação civil, entre partes,  
appellante Romualdo P. de Almeida  
Portugal e appellado, Estado do  
Paraná e Manoel Pinto de Almeida  
Portugal, recuados ditos autos  
nos 24 de corrente, que já foram  
preparados ante V. Ex.ª  
Supremo Tribunal Federal 24 de  
Junho de 1896.

Atentamente  
João Roberto de Castro Frey

Conclua-se de Seno Ministro  
Fernando Luiz Pessoa  
Supremo Tribunal Federal  
24 de Junho de 1896.

Atentamente  
João Roberto de Castro Frey



111.

Senhor Presidente

70 em substituição ao Sr. Ministro Penitenciário Ferraz. Rio, 19 de Agosto de 1896.

Aty. e Cartão P



Apresento de novo esta questão de  
aplicação art. 1º do art. 1º para  
distribuição, na falta de  
dub. para Relator Penitenciário  
Moraes, que se acha sem parte  
de parte.

Suprem. Tribunal Federal 19 de  
Agosto de 1896.

Attesto

João Rodrigues de Carvalho Ferraz

Concluro de Sr. Ministro  
Penitenciário Ferraz de Silva,  
Suprem. Tribunal Federal 19 de Agosto  
de 1896.

Attesto

João Rodrigues de Carvalho Ferraz

Com vista ao Sr. Ministro Pen-  
cunador Geral da República. Rio,  
26 de Agosto de 1896.

Remaídus Ferraz



Data

Em 26 de Agosto de 1896, me foram  
entregues estes autos por parte do Sr.  
Ministro Luis B. Relator Bernardino Fer-  
reira da Silva, com despachos retos, de que  
fiz lavrar este termo e assinar.

Obectaveo

João Pereira de Caezete Ferraz

Faz estes autos com vista ao Sr.  
Ministro Promotor Geral da  
Republica.

Supremo Tribunal Federal 29 de  
Agosto de 1896.

Obectaveo

João Pereira de Caezete Ferraz

É meu parecer que se confirme, por seus fundamentos,  
a sentença disp. 91, pela qual o juiz seccional de Curitiba,  
declarando-se incompetente, annullou este processo, pro-  
movido pelo autor Romualdo Ferreira de Almeida Portugal  
contra o Estado do Paraná e Manoel Pinto de Almeida Portu-  
gal, relativamente ao provimento no officio de tabelião e escri-  
vão de civil e commercial da cidade de Campo Largo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1896

Ante o Juiz.

Data

Em 31 de Agosto de 1896, me foram  
entregues estes autos por parte do Sr.  
Ministro Promotor Geral da Repu-  
blica, com o offício de assinar, de que

154 n. 217



45  
foi deantar de Lina, amig  
Obediente  
João Pedreira de Castro Rez



Conclusões de Juiz Ilustre  
Bernardino Ferreira de Albuquerque  
Supremo Tribunal Federal  
2 de Setembro de 1896

Obediente  
João Pedreira de Castro Rez

Vistos, Rio, 18 de Setembro de 1896

Bernardino Ferreira

Vistos, Dia 5, 1896

M. de Eyzaguirre

Vistos, A Mesa, p. julgamento.

Rio, 9 de Setembro de 1896.

Emerio Lobo

01.º de Impedido, Rio, 9 de Setembro de 1896.

Sty. de Castro P.

[Signature]

N.º 191. Vistos, relatados,  
estes autos de apelação civil,  
entre partes, appellante Annunzio  
F. de Moraes e appelladas  
o Estado do Paraná, e o Juiz  
Pinto de Almeida Portugal,







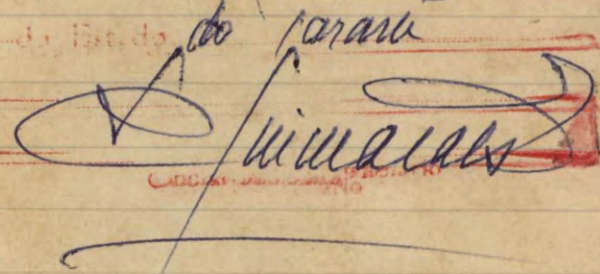
REMESSA

25

setembro

de 1964

Acórdão de 25 de setembro de 1964  
 do Conselho de Justiça do Estado de Paraná  
 remetido ao Superior Tribunal de Justiça

  
 Juiz de Direito